



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 26/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE MAIO DE 2019.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 25/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 33/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

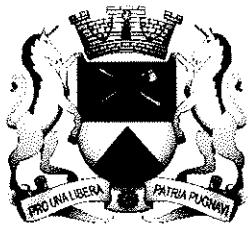
3 - Projeto de Lei nº 106/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 90/2019, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 152/2019, do Executivo, dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

SO. 26/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 150/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "FLÁVIO ARJONA" a uma via pública e dá outras providências. (Viela G - Jardim Nova Esperança)

2 - Projeto de Lei nº 162/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a uma via pública e dá outras providências. (R.30 - Jardim Nathália)

3 - Projeto de Lei nº 166/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NILZA AMBROZINI TOZZI" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.28 - Jardim Residencial Nikkey)

4 - Projeto de Resolução nº 07/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, fica denominado o estúdio da rádio da Câmara de Sorocaba de "Dr. José Rubens Bismara".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.
PREJUDICADO

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 106/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 90/2019, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 152/2019, do Executivo, dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

9 - Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 137/2019, do Executivo, dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil - RFB.

2 - Projeto de Lei nº 172/2019, do Executivo, acrescenta inciso X ao artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 110/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, determina a obrigatoriedade de psicólogo escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 164/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 DE MAIO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 16/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "AMIGO DOS ANIMAIS", A SER CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo dos Animais", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas e físicas a contribuírem pelo bem-estar animal.

Art. 2º O selo Amigo dos Animais, será concedido a pessoas jurídicas e físicas que comprovadamente trabalhem pelo bem-estar animal e apresentem documentos e fotos de suas atividades.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante um ano após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º O selo "Amigo dos Animais", será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados:

I - doação de materiais relacionados aos animais para a prefeitura de Sorocaba;

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Mar/2019 14:10 186551 1/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - doação e instalação de equipamentos que beneficiem os animais;
- III - realização de obras em instalações públicas, como bebedouros para os animais;
- IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas aos animais, como a Zoonoses;
- V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento aos animais;
- VI - realização de ações que visem fomentar o Bem-Estar Animal;
- VII - patrocínio de eventos destinados à doação de animais;
- VIII – financiamento de projetos que visem o bem-estar animal;

Art. 5º Para ter direito de receber o título, as pessoas jurídicas e ONGs (Organizações Não-Governamentais) devem apresentar o CNPJ no protocolo da Câmara, além de fotos ou filmagens das ações realizadas para comprovarem que fizeram ações em benefício dos animais.

Art. 6º A pessoa física, para receber o selo, deverá apresentar o RG, além de fotos e prints de redes sociais, mostrando as ações que desenvolve pelo bem-estar animal.

Art. 8º As inscrições para receber o selo Amigos dos Animais deverá ser feita durante o mês de fevereiro, mostrando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 14 de março – Dia dos Animais.

Art. 9º A confecção do Selo a ser entregue em número máximo de 20 ao ano, ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 22/Mar/2019 14:10 186361 2/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

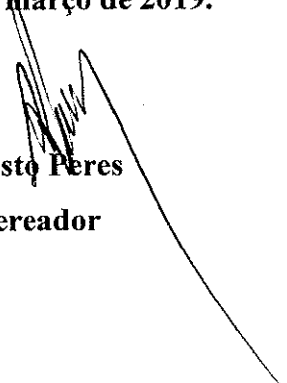
Art. 10º A Comissão Julgadora do Selo será composta pelo Secretário (a) de Comunicação da Câmara de Sorocaba; diretores de TV, Imprensa e Cerimonial, caso haja mais de 20 participantes, sendo estes responsáveis por checar a documentação do agraciado e também os comprovantes das ações desenvolvidas.

Art. 11º O selo Amigo dos Animais, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica ou física por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 12 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de março de 2019.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Mar/2019 14:10 188951 3/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar o selo "Amigo dos Animais". Hoje existem muitos protetores e ONGs (Organizações Não Governamentais) que trabalham com afincos na proteção aos animais, ocupando espaço que deviria ser do poder público.

Por outro lado, muitas empresas têm o interesse em colaborar com o bem-estar animal. Nesse projeto, propiciamos que pessoas jurídicas façam um trabalho de colaboração com o bem-estar animal.

A criação do Selo "Amigo dos Animais" propiciará o reconhecimento dessas pessoas abnegadas, que tiram dinheiro de sua renda para alimentar os animais e bancar tratamentos veterinários.

No caso das empresas, o Selo "Amigos dos Animais" incentivará pessoas jurídicas a colaborarem com as entidades de proteção, formando um elo forte para o bem-estar animal.

S/S., 21 de março de 2019.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 16/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria atinente às pessoas físicas e jurídicas que se destaquem na contribuição ao bem-estar animal:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo dos Animais", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas e físicas a contribuírem pelo bem-estar animal.

Art. 2º O selo Amigo dos Animais, será concedido a pessoas jurídicas e físicas que comprovadamente trabalhem pelo bem-estar animal e apresentem documentos e fotos de suas atividades.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante um ano após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º O selo "Amigo dos Animais", será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados:

I - doação de materiais relacionados aos animais para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de equipamentos que beneficiem os animais;

III - realização de obras em instalações públicas, como bebedouros para os animais;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas aos animais, como a Zoonoses;

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento aos animais;

VI - realização de ações que visem fomentar o Bem-Estar Animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- VII - patrocínio de eventos destinados à doação de animais;
- VIII – financiamento de projetos que visem o bem-estar animal;

Art. 5º Para ter direito de receber o título, as pessoas jurídicas e ONGs (Organizações Não-Governamentais) devem apresentar o CNPJ no protocolo da Câmara, além de fotos ou filmagens das ações realizadas para comprovarem que fizeram ações em benefício dos animais.

Art. 6º A pessoa física, para receber o selo, deverá apresentar o RG, além de fotos e prints de redes sociais, mostrando as ações que desenvolve pelo bem-estar animal.

Art. 8º As inscrições para receber o selo Amigos dos Animais deverá ser feita durante o mês de fevereiro, mostrando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 14 de março – Dia dos Animais.

Art. 9º A confecção do Selo a ser entregue em número máximo de 20 ao ano, ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 10º A Comissão Julgadora do Selo será composta pelo Secretário (a) de Comunicação da Câmara de Sorocaba; diretores de TV, Imprensa e Cerimonial, caso haja mais de 20 participantes, sendo estes responsáveis por checar a documentação do agraciado e também os comprovantes das ações desenvolvidas.

Art. 11º O selo Amigo dos Animais, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica ou física por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 12 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.**

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No aspecto material, a respeito da *promoção e reconhecimento de ações sobre o bem-estar animal*, dispõe a Lei Orgânica do Município, o seguinte:

Art. 159. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando:

(...)

Parágrafo único. O Município poderá, em conjunto com a Sociedade Protetora de Animais de Sorocaba (SPASO), desenvolver campanhas educativas, nas escolas da rede municipal, esclarecendo a população sobre **cuidados para com os animais.**

Na mesma linha, no âmbito desta Casa de Leis, existe Comissão Temática Permanente sobre o tema:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 48-G À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

V – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

No mais, a Constituição Federal, confere proteção especial aos animais, com dispositivo próprio que visa preservar seu bem-estar, salvaguardando-os de práticas cruéis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Faz-se ressalva, apenas **quanto à melhor técnica legislativa, para correção das expressões “protocolo”, por “protocolo”, mencionada no art. 5º, do PL; “deverá”, por “deverão”, mencionadas no art. 8º; e, por fim, a renumeração dos artigos, uma vez que no texto proposto não existe o art. 7º, que foi pulado, devendo o atual art. 8º, ser renumerado como 7º, e os demais subsequentemente, cuja alteração poderá ser realizada pela Comissão de Redação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

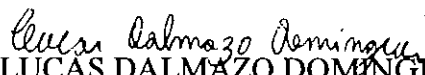
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, observadas as sugestões de técnica legislativa.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa reconhecer as empresa que colaboram com as entidades de proteção dos animais.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende de aprovação da maioria da maioria absoluta dos Vereadores.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROGÉRIO NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 1 de abril de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar o selo "Amigo dos Animais". O objetivo é incentivar que empresas auxiliem as ONGs visando o bem-estar animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 16/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Fausto Salvador Peres, o presente Projeto de Decreto Legislativo, PDL nº 16/2019, dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*


Procedendo a análise propositura, verificamos que sua intenção é conceder título para Pessoas Jurídicas e Organizações não Governamentais que contribuirão para o bem-estar animal. O título constará de um certificado e será concedido no máximo 20 por ano, desta forma eventuais despesas geradas em decorrência da aprovação deste projeto não acarretarão em prejuízos para os cofres públicos, razões pelas quais esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

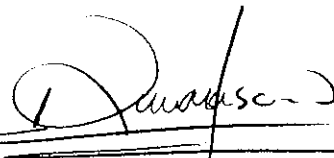
Sorocaba, 23 de abril de 2019.



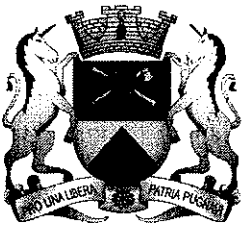
Hudson Pessini
Presidente



Péricles Reis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos no município de Sorocaba.

Art. 2º Ficam estabelecidos dois sistemas de compartilhamento de bicicletas:

- I – Com estações físicas para estacionamento e liberação de bicicletas;
- II – Sem estações físicas, também conhecido como Dockless ou freefloating.

Art. 3º O sistema de bicicletas compartilhadas segue as seguintes diretrizes:

- I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros e à rede cicloviária;
- II – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;
- III – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- IV – integração com os meios de pagamento utilizados pelo transporte público municipal;
- V – estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.
- VI – adoção de diferentes modelos de tarifas que possam ser mais vantajosas ao usuário conforme o seu perfil de utilização, levando em consideração opções por hora, dia, semana, mês e ano.

Art. 4º. A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

PROJETO DE LEI Nº 33/2019 15:54 18/02/2019 09:06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA – OTTC.

Art. 5º O serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações, por meio de aluguel de bicicletas, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por operadora devidamente cadastrada como Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 6º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada mediante o cadastramento das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC na Urbes - Trânsito e Transporte, segundo seus parâmetros.

Art. 7º São obrigações da OTTC para operar no município, sob pena de descredenciamento:

I - abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, necessários ao controle e a regularização de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, resguardado a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

II – organizar a atividade e o serviço prestado;

III – adotar plataforma tecnológica para os usuários;

IV – atender os requisitos mínimos de qualidade, segurança, conforto e higiene;

V – fixar a tarifa segundo parâmetros estabelecidos pelo Poder Público;

VI – implementar meios eletrônicos para pagamento;

VII – prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação aplicável;

VIII – adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IX – fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;

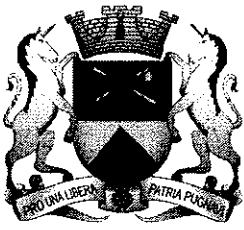
X – emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago.

XI – assegurar a não discriminação dos usuários, promovendo amplo acesso ao serviço;

XII – retirar as bicicletas e equipamentos danificados das vias e logradouros públicos, principalmente nas situações reclamações de munícipes.

XIII – disponibilizar as bicicletas nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada;

24/01/2019 15:54 185129 02/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – responsabilizar-se pela sua atividade sem comprometer os cofres públicos, ficando ainda responsáveis por qualquer dano à Administração Pública, usuários e terceiros.

XV – restaurar, as suas espessas, os logradouros públicos no estado original retirando todos os equipamentos instalados, nos casos de descredenciamento, abandono ou desistência na prestação dos serviços;

Parágrafo único – A abertura e compartilhamento dos dados têm como objetivo o controle e a regularização das políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, devendo ser disponibilizado:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo de duração dos trajetos;
- III – avaliação do serviço prestado;
- VI – demais dados solicitados pelo Município.

Art. 8º Caberá ainda as OTTCs, em relação a seus usuários:

I - exigir que a devolução das bicicletas seja feita em locais que não prejudiquem a livre circulação dos pedestres, a fluidez do trânsito, a utilização das faixas de travessia e calçadas, o acesso aos imóveis, aos itens que conferem acessibilidade a pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, entre outros locais de uso público;

II - adotar medidas para incentivar o cumprimento das regras sobre espaços de estacionamento de forma a cumprir o inciso I.

Art. 9º Compete ao Município, através da Urbes Trânsito e Transporte:

I – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;

II – definir o preço público cobrado das OTTCs;

III – estabelecer metodologia de fixação e alteração do preço público, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;

IV – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

VI – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;

VII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VIII – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;

IX – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

RECEBIDA NA SECRETARIA 24/07/2019 15:54 160129 03076



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A Urbes Trânsito e Transporte deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

Art. 10. As bicicletas vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado também nas bicicletas de forma visível os canais de contato com a OTTC, para que possam ser encaminhadas reclamações de munícipes que identifiquem irregularidades no serviço, em especial, o impedimento da livre circulação de pedestres e infração as leis de trânsito.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS COM ESTAÇÕES FÍSICAS

Art. 11 As OTTCs poderão alocar suas bicicletas em estações físicas como paraciclos, bicicletários, exclusivas ou não, localizadas em vias e logradouros públicos, conforme previsto em regulamentação específica.

Art. 12 As OTTCs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos.

Art. 13. A permissão para instalação de estações físicas para uso do sistema de compartilhamento de bicicletas deverá ser autorizada pelo município, observadas as regras livre circulação de, as leis de trânsito e as posturas do município.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS SEM ESTAÇÕES FÍSICAS (DOCKLESS OU FREEFLOATING)

Art. 14. O sistema sem estação física, também conhecido como Dockless ou freefloating, consiste na utilização de bicicletas com sistema tecnológico de autotravamento e liberação, possibilitando a sua retirada e devolução em áreas previamente definidas.

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO
24/01/2019 15:55 185129 0406



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As bicicletas deverão estar equipadas com sistema GPS (Global Position System), de forma a permitir sua imediata localização.

Art. 15. As bicicletas compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas sem prejuízo da livre circulação de pedestres e infração as leis de trânsito, sob pena de punição da OTTC, podendo o Executivo regulamentar os espaços exclusivos para o estacionamento.

Art. 16. A plataforma tecnológica deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução das bicicletas, de forma equivalente ao sistema com estação física, devidamente compatível com o número de bicicletas ofertadas.

Art. 17. Fica permitido aos usuários a livre devolução das bicicletas fora dos pontos referidos no Art. 16, desde que a OTTC se responsabilize pelo recolhimento das bicicletas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 18. O usuário somente poderá ser responsabilizado se comprovado que deliberadamente estacionou a bicicleta de forma irregular com o propósito de impedir a livre circulação ou para criar obstáculo a pedestres ou veículos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 19 A fiscalização das OTTCs será exercida pela Urbes Trânsito e Transporte que ficará a cargo de:

- I - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho previamente definidos
- II – verificar periodicamente o cumprimento das exigências do credenciamento;
- III – receber denúncias dos usuários e munícipes sobre o funcionamento do serviço.

Art. 20 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento enseja a aplicação das sanções de:

- I – notificação;
- II – multa a ser fixada pelo Poder Público em valores referenciados por UFESPs;
- III – apreensão de bicicletas;
- IV – suspensão temporária dos serviços
- IV – descredenciamento.

RECEBIDO EM 24/01/2019 15:55:16



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras contratualmente assumidas.

Art. 22. As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para fins desta lei ficam assim definidos:

I – plataforma tecnológica: programas e aplicativos que executem a interface entre usuários e as OTTCs;

II – rede cicloviária: sistema de ciclovias disponíveis no município

III – paraciclos ou bicicletários: equipamento onde podem ser estacionadas as bicicletas;

IV - localização georreferenciada: áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas.

Art. 24. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas de que trata esta lei serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 25. As atuais operadoras de compartilhamento de bicicletas terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para aderirem às regras desta Lei.

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
24/01/2019 15:55 185129 06/RS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa estabelecer a forma de compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba, colaborando com a fluidez no trânsito de veículos através da melhor utilização das ciclovias e também colaborando para a prática de hábitos saudáveis para os usuários. Importantes capitais do Brasil já aderiram ao referido sistema, como São Paulo e Belo Horizonte.

A legislação municipal reconhece a importância deste meio de locomoção. Com efeito, a Lei Nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial do município de Sorocaba e dá outras providências, dispõe em seu artigo 86:

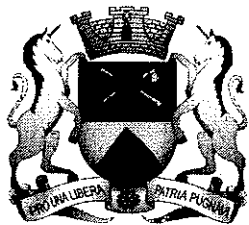
*Art. 86. Compete à Prefeitura de Sorocaba executar políticas voltadas preferencialmente à melhoria das condições de circulação a pé, **por bicicletas** e por transportes coletivos e, ao mesmo tempo, desestimular o uso do transporte individual bem como desenvolver gestões junto a órgãos dos Governos do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras de interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais às rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte.*

No mesmo sentido, o artigo 97 da Lei 10.060, de 3 de maio de 2012, dispõe sobre a política municipal de meio ambiente de Sorocaba e dá outras providências:

*Art. 97 As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de **minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:***

I - na gestão e no planejamento do transporte:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) *instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;*
- c) *promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;*
- d) *estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.*

II - dos modais:

- a) *ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;*
- b) *estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.*

Portanto, o presente PL está em consonância com as demais legislações municipais, sendo de suma importância para o município, razão pela qual peço o apoio dos ilustres Vereadores.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que as disposições desta Proposição incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, inclusive criando novas atribuição a Urbes, dispõe o PL nos termos infra:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos no município de Sorocaba.

Art. 9º Compete ao Município, através da Urbes Trânsito e Transporte: (g.n.)

I – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – definir o preço público cobrado das OTTCs;

III – estabelecer metodologia de fixação e alteração do preço público, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;

IV – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

VI – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;

VII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VIII – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;

IX – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A Urbes Trânsito e Transporte deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

Art. 13. A permissão para instalação de estações físicas para uso do sistema de compartilhamento de bicicletas deverá ser autorizada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pelo município, observadas as regras livre circulação de, as leis de trânsito e as posturas do município.

Art. 19 A fiscalização das OTTCs será exercida pela Urbes Trânsito e Transporte que ficará a cargo de: (g.n.)

I - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho previamente definidos

II – verificar periodicamente o cumprimento das exigências do credenciamento;

III – receber denúncias dos usuários e munícipes sobre o funcionamento do serviço.

Os Termos desta Proposição adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência da criação do compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, ressalta-se que no Município de São Paulo/Capital, foi instituído por Decreto do Poder Executivo "o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo", evidenciando o aspecto eminentemente administrativo de tal instituição.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



DECRETO Nº 57.889 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

DECRETO Nº 57.889, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto disciplina o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos, em atendimento ao inciso V do artigo 240 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, e à Lei nº 16.388, de 5 de fevereiro de 2016.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS

Art. 2º O sistema de bicicletas compartilhadas deve observar as seguintes diretrizes:

- I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;
- II – integração à rede cicloviária estrutural, privilegiando os locais próximos a essa infraestrutura;
- III – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;
- IV – integração ao Bilhete Único, possibilitando a liberação automática das bicicletas também por meio do cartão;
- V – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VI – estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas oferecidos no Município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único. A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS

Art. 3º O serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações, por meio de aluguel de bicicletas, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por operadora devidamente cadastrada perante a Administração como Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

§ 1º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela OTTC, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Além da utilização de plataforma tecnológica, a OTTC poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários.

Art. 4º As bicicletas compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas sem prejuízo da livre circulação de pedestres, conforme definido na Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017, sob pena de punição da OTTC, podendo o Executivo regulamentar os espaços exclusivos para o estacionamento.

Art. 5º Poderá ser cobrado preço público semanal, mensal ou anual das OTTCs para a prestação do serviço.

Art. 6º As OTTCs ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, contendo, no mínimo:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo de duração dos trajetos;
- III – avaliação do serviço prestado;
- IV – outros dados solicitados pela Prefeitura para o controle e a regulação de políticas públicas do sistema cicloviário.

Art. 7º São obrigações da OTTC para operar o serviço de bicicletas compartilhadas:

- I – organizar a atividade e o serviço prestado;
- II – adotar plataforma tecnológica;
- III – atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV – observar, na fixação da tarifa, o valor máximo estabelecido pelo Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV;
- V – implementar meios eletrônicos para pagamento;
- VI – prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação aplicável;
- VII – adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- VIII – fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;
- IX – emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago.

Parágrafo único. O valor da tarifa poderá levar em consideração as opções de parâmetro por hora, dia, semana, mês e ano.

Art. 8º As bicicletas vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

CAPÍTULO III

DOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E ESTAÇÕES

Art. 9º As OTTCs ficam autorizadas a alocar bicicletas em paraciclos, bicicletários e estações, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, conforme previsto em regulamentação específica.

§ 1º As OTTCs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

§ 2º O CMUV poderá solicitar a apresentação dos estudos técnicos de que trata o § 1º deste artigo mediante chamamento público.

§ 3º A permissão para o uso de vias e logradouros públicos para instalação de paraciclos e estações exclusivas poderá ser outorgada à OTTC, observado o disposto na Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 10. A instalação de paraciclos e estações para uso do sistema de compartilhamento de bicicletas deverá atender as regras da Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental – CONPRES, bem como de outros órgãos ou entidades públicas competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ MUNICIPAL DE USO DO VIÁRIO – CMUV

Art. 11. Compete ao Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, instituído pelo Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016:

- I – credenciar as OTTCs prestadoras do serviço de compartilhamento de bicicletas;
- II – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;
- III – definir o preço público cobrado das OTTCs;
- IV – estabelecer metodologia de alteração do preço público a ser seguida nas reuniões do Comitê, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;
- V – alterar o preço público de acordo com a metodologia definida;
- VI – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;
- VII – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;
- VIII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- IX – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;
- X – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. O CMUV deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 12. A infração a qualquer disposição deste decreto ou de regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento.

Art. 13. As penalidades previstas para o serviço de que trata este decreto aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A OTTC fica obrigada a abrir e compartilhar com a Prefeitura, por intermédio do Laboratório de Tecnologia e Protocolos para a Mobilidade Urbana – Mobilab, dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Art. 15. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas de que trata este decreto serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes fiscalizar as atividades previstas neste decreto, inclusive para reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas OTTCs, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 17. As atuais operadoras de compartilhamento de bicicletas terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para aderirem às regras deste decreto.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2017.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 33/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 10/16).

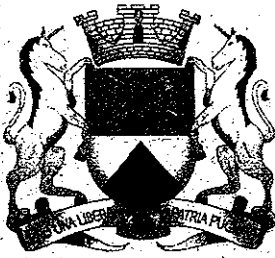
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Anacleto Rolim Neto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

0037

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 33/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Dispõe sobre o compartilhamento de veículos para transporte individual – VTI em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DO VTIS COMPARTILHADOS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de veículos para transporte individual – VTIS em vias e logradouros públicos no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Para fins desta lei considera-se VTIS os veículos leves de pequeno porte, com capacidade de transportar uma única pessoa, movido a propulsão humana ou elétrica e que não ultrapasse 20 (vinte) Km por hora.

Art. 2º Ficam estabelecidos dois sistemas de compartilhamento dos VTIs:

- I – Com estações físicas para estacionamento e liberação dos VTIs;
- II – Sem estações físicas, também conhecido como Dockless ou freefloating.

Art. 3º O sistema dos VTIs compartilhados segue as seguintes diretrizes:

- I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros e à rede cicloviária;
- II – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;
- III – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- IV – integração com os meios de pagamento utilizados pelo transporte público municipal;
- V – estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema dos VTIs compartilhados, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

DIANEIRA MAN. SOROCABA 14/04/2019 15:07 188379 2/7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – adoção de diferentes modelos de tarifas que possam ser mais vantajosas ao usuário conforme o seu perfil de utilização, levando em consideração opções por hora, dia, semana, mês e ano.

VII – preservação do meio ambiente

Art. 4º. A expansão do sistema poderá adequar a oferta dos serviços dos VTIs compartilhados levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA – OTTC.

Art. 5º O serviço de compartilhamento dos VTIs, com ou sem estações, por meio de aluguel, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por operadora devidamente cadastrada como Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 6º A exploração do serviço de compartilhamento dos VTIs será realizada mediante o cadastramento das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC na Urbes - Trânsito e Transporte, segundo seus parâmetros, devendo detalhar quais os tipos de veículos pretende disponibilizar aos seus usuários.

Art. 7º São obrigações da OTTC para operar no município, sob pena de descredenciamento:

I - abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, necessários ao controle e a regularização de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, resguardado a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

II – organizar a atividade e o serviço prestado;

III – adotar plataforma tecnológica para os usuários;

IV – atender os requisitos mínimos de qualidade, segurança, conforto e higiene;

V – fixar a tarifa segundo parâmetros estabelecidos pelo Poder Público;

VI – implementar meios eletrônicos para pagamento;

VII – prover os VTIs com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação aplicável;

VIII – adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – fornecer ao usuário, antes da disponibilização dos serviços, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;

X – emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago.

XI – assegurar a não discriminação dos usuários, promovendo amplo acesso ao serviço;

XII – retirar as bicicletas, patinetes elétricos e equipamentos danificados das vias e logradouros públicos, principalmente nas situações reclamações de munícipes.

XIII – disponibilizar os VTIS nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada;

XIV – responsabilizar-se pela sua atividade sem comprometer os cofres públicos, ficando ainda responsáveis por qualquer dano à Administração Pública, usuários e terceiros.

XV – restaurar, as suas espessas, os logradouros públicos no estado original retirando todos os equipamentos instalados, nos casos de descredenciamento, abandono ou desistência na prestação dos serviços;

Parágrafo único – A abertura e compartilhamento dos dados têm como objetivo o controle e a regularização das políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, devendo ser disponibilizado:

I – origem e destino da viagem;

II – tempo de duração dos trajetos;

III – avaliação do serviço prestado;

VI – demais dados solicitados pelo Município.

Art. 8º Caberá ainda as OTTCs, em relação a seus usuários:

I - exigir que a devolução dos VTIs seja feita em locais que não prejudiquem a livre circulação dos pedestres, a fluidez do trânsito, a utilização das faixas de travessia e calçadas, o acesso aos imóveis, aos itens que conferem acessibilidade a pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, entre outros locais de uso público;

II - adotar medidas para incentivar o cumprimento das regras sobre espaços de estacionamento de forma a cumprir o inciso I.

Art. 9º Compete ao Município, através da Urbes Trânsito e Transporte:

I – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;

II – definir o preço público cobrado das OTTCs;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – estabelecer metodologia de fixação e alteração do preço público, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;

IV – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

VI – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;

VII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VIII – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;

IX – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A Urbes Trânsito e Transporte deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

Art. 10. Os VTIS vinculados ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual próprios, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado também nos VTIS os canais de contato com a OTTC de forma visível, para que possam ser encaminhadas reclamações de munícipes que identifiquem irregularidades no serviço, em especial, o impedimento da livre circulação de pedestres e infração as leis de trânsito.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DO VTIS COM ESTAÇÕES FÍSICAS

Art. 11 As OTTCs poderão alocar seus VTIS em estações físicas como paraciclos, bicicletários, exclusivas ou não, localizadas em vias e logradouros públicos, conforme previsto em regulamentação específica.

Art. 12 As OTTCs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/11/2019 15:07 186679 4/7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. A permissão para instalação de estações físicas para uso do sistema de compartilhamento dos VTIs deverá ser autorizada pelo município, observadas as regras livre circulação de, as leis de trânsito e as posturas do município.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DO VTIS SEM ESTAÇÕES FÍSICAS (DOCKLESS OU FREEFLOATING)

Art. 14. O sistema sem estação física, também conhecido como Dockless ou freefloating, consiste na utilização do VTIS com sistema tecnológico de autotravamento e liberação, possibilitando a sua retirada e devolução em áreas previamente definidas.

Parágrafo único. Os VTIs deverão estar equipados com sistema GPS (Global Position System), de forma a permitir sua imediata localização.

Art. 15. Os VTIs compartilhados sem estação deverão ser estacionadas sem prejuízo da livre circulação de pedestres e infração as leis de trânsito, sob pena de punição da OTTC, podendo o Executivo regulamentar os espaços exclusivos para o estacionamento.

Art. 16. A plataforma tecnológica deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução dos VTIs, de forma equivalente ao sistema com estação física, devidamente compatível com o número ofertado.

Art. 17. Fica permitido aos usuários a livre devolução dos VTIs fora dos pontos referidos no Art. 16, desde que a OTTC se responsabilize pelo recolhimento das VTIs no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 18. O usuário somente poderá ser responsabilizado se comprovado que deliberadamente estacionou o VTI de forma irregular com o propósito de impedir a livre circulação ou para criar obstáculo a pedestres ou veículos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 19 A fiscalização das OTTCs será exercida pela Urbes Trânsito e Transporte que ficará a cargo de:

I - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho previamente definidos

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/08/2019 15:11:18 66879 5/7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – verificar periodicamente o cumprimento das exigências do credenciamento;
- III – receber denúncias dos usuários e munícipes sobre o funcionamento do serviço.

Art. 20 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento enseja a aplicação das sanções de:

- I – notificação;
- II – multa a ser fixada pelo Poder Público em valores referenciados por UFESPs;
- III – apreensão do VTI;
- IV – suspensão temporária dos serviços
- IV – descredenciamento.

Art. 21 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras contratualmente assumidas.

Art. 22. As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para fins desta lei ficam assim definidos:

- I – plataforma tecnológica: programas e aplicativos que executem a interface entre usuários e as OTTCs;
- II – rede cicloviária: sistema de ciclovias disponíveis no município
- III – paraciclos ou bicicletários: equipamento onde podem ser estacionados os VTIs;
- IV - localização georreferenciada: áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução dos VTIs.

Art. 24. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas de que trata esta lei serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de março de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa estabelecer a forma de compartilhamento do VTIS em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba, colaborando com a fluidez no trânsito de veículos através da melhor utilização das ciclovias e também colaborando para a prática de hábitos saudáveis para os usuários. Importantes capitais do Brasil já aderiram ao referido sistema, como São Paulo, Belo Horizonte e Curitiba

A legislação municipal reconhece a importância deste meio de locomoção. Com efeito, a Lei Nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial do município de Sorocaba e dá outras providências, dispõe em seu artigo 86:

*Art. 86. Compete à Prefeitura de Sorocaba executar políticas voltadas preferencialmente à melhoria das condições de circulação a pé, **por bicicletas e por transportes coletivos e, ao mesmo tempo, desestimular o uso do transporte individual bem como desenvolver gestões junto a órgãos dos Governos do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras de interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais às rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte.***

No mesmo sentido, o artigo 97 da Lei 10.060, de 3 de maio de 2012, dispõe sobre a política municipal de meio ambiente de Sorocaba e dá outras providências:

*Art. 97 As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de **minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:***

I - na gestão e no planejamento do transporte:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;*
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;*
- d) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.*

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;*
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.*

Portanto, o presente PL está em consonância com as demais legislações municipais, sendo de suma importância para o município, razão pela qual peço o apoio dos ilustres Vereadores.

Sala das Sessões, 01 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2019

Substitutivo 01

Esta Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre o compartilhamento de veículos para transporte individual – VTI em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que as disposições desta Proposição Substitutiva incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, inclusive criando novas atribuições a Urbes, dispõe o PL nos termos infra:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar o compartilhamento de veículos para transporte individual – VTIS em vias e logradouros públicos no município de Sorocaba.

Art. 9º Compete ao Município, através da Urbes Trânsito e Transporte (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – fixar metas e níveis de equilíbrio de utilização da infraestrutura urbana para exploração de atividades econômicas;

II – definir o preço público cobrado das OTTCs;

III – estabelecer metodologia de fixação e alteração do preço público, em conformidade com as metas e níveis estabelecidos para utilização da infraestrutura urbana;

IV – definir os parâmetros de credenciamento das OTTCs;

VI – definir e rever a tarifa máxima a ser cobrada pelas OTTCs;

VII – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VIII – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida neste decreto, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros e tecnológicos tecnicamente definidos;

IX – expedir atos sobre as matérias definidas neste decreto e editar normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A Urbes Trânsito e Transporte deverá dar publicidade a seus atos de maneira a garantir às OTTCs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública ora regulada.

Art. 19 A fiscalização das OTTCs será exercida pela Urbes Trânsito e Transporte que ficará a cargo de: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho previamente definidos

II – verificar periodicamente o cumprimento das exigências do credenciamento;

III – receber denúncias dos usuários e munícipes sobre o funcionamento do serviço.

Os Termos desta Proposição Substitutiva adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência da criação do compartilhamento de veículos para transporte individual – VTI em vias e logradouros do Município de Sorocaba, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)

Por fim, ressalta-se que no Município de São Paulo/Capital, foi instituído por Decreto do Poder Executivo "o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo", evidenciando o aspecto eminentemente administrativo de tal instituição.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2019.

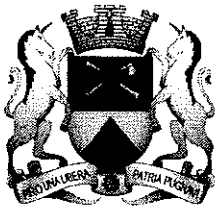
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 33/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de janeiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

SUBSTITUTIVO Nº 01: 33/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer inconstitucionalidade formal (fls. 31/37).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a intenção da autor do substitutivo incide sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, ferindo o estabelecido no inciso II, do art. 61, da LOM.

Portanto, verifica-se que o Substitutivo padece de inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 01 de abril de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

106
PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É vedado, no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a composição de fantasias, alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas e demais meios e manifestações e ou exposições artísticas.

Art. 2º As agremiações carnavalescas e demais manifestações artísticas deverão utilizar materiais sintéticos de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - Em caso de descumprimento desta Lei, será aplicada multa de 300,00 (Trezentos Reais) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/11/2019 15:28 186682 1/1




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, 12 de Março de 2019.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR


CÂMERA MUN. SOROCABA 14/Mar/2019 15:28 186882 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É notório que nossa sociedade vive uma ascensão com relação à consciência ambiental e sobre as causas animais. Ainda assim, diante deste cenário, muitos eventos e principalmente manifestações artísticas como é o caso do evento do Carnaval exploram matérias advindos de origem animal.

Diante destes fatos que o presente projeto de lei visa proteger o meio ambiente em âmbito Municipal, criando nesta senda, uma reflexão sobre o tema.

Em nosso Estado de São Paulo, encontramos a Lei 16.803 de 2018, a qual proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto que utilize penas e plumas de aves específicas no âmbito do Estadual.

Como podemos observar a lei supramencionada, especifica algumas aves apenas, proibindo a produção e comércio, mas a presente lei não foi o suficiente para frear o uso de penas de outras aves não elencadas na legislação para confecção de fantasias e alegorias no Carnaval.

O projeto em tela encontra respaldo constitucional, bem como através de nossa legislação Municipal. O art. 33, I, "e" da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Não podemos em pleno século XXI aceitar que se utilize de partes de corpo de animais para fins de adereços, fantasias, alegorias ou mesmo em peças de artes e outros meios de manifestações ligadas a este cenário. Os métodos de retiradas das penas desses animais mais comumente utilizados são cruéis, não caindo essas penas naturalmente.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões 12 de março de 2019.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 106/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer proteção às espécies animais que menciona, proibindo o uso de penas e plumas na confecção de fantasias e alegorias, vejamos:

Art. 1º É vedado, no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a composição de fantasias, alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas e demais meios e manifestações e ou exposições artísticas.

Art. 2º As agremiações carnavalescas e demais manifestações artísticas deverão utilizar materiais sintéticos de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
II - Em caso de descumprimento desta Lei, será aplicada multa de 300,00 (Trezentos Reais) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre a crueldade a qual os animais são submetidos para obtenção de penas e plumas, especialmente para fantasias carnavalescas. O Conexão Planeta já abordou em reportagem:

Por causa de nosso carnaval, o **Brasil é um dos maiores importadores mundiais desses produtos**, que vêm, sobretudo, da África do Sul, China e Índia. Nesses lugares, as aves são criadas especificamente para esta finalidade. Gansos, pavões, patos, avestruzes e faisões são os animais que “fornecem” suas plumas e penas para esse mercado.

Crueldade e sofrimento totalmente desnecessários. Já existem alternativas similares – mineral, vegetal ou sintéticas -, que substituem os produtos de origem animal.

Estima-se que **25 toneladas de plumas sejam usadas por ano, para atender a demanda do carnaval do Rio de Janeiro e de São Paulo**. Vendidas por quilo, dependendo da qualidade, seu valor pode variar entre R\$ 160 e R\$1,2 mil.¹

O Mundo atual não mais admite práticas capitalistas que explorem a atividade mercantil, em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris (França), em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora, evitando de sobremaneira o aquecimento global.²

Desta forma, verifica-se **que a exploração animal, através de práticas mercantis cruéis**, degrada o meio ambiente em grande escala, provocando consequências incalculáveis, além de violar o bem-estar animal.

O bem-estar animal constitui num pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um tratamento digno, cuidadoso, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

¹ CAMARGO, Suzana. CONEXÃO PLANETA. *Fantasia lindas com penas e plumas, mas à custa do sofrimento animal?* Bichos. Publicado em 07 de mar. de 2019. Disponível em <<https://conexaoplaneta.com.br/blog/fantasia-lindas-com-penas-e-plumas-mas-a-custa-do-sofrimento-animal/>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

² ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e senciência, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno. E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor.** Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não lembro meu nome” Da mesma forma, **é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.**³

Na doutrina, Daniel Braga e Fábio Corrêa rechaçam a exploração incondicional, e cruel, de animais, em prol da atividade mercantil:

[...] reconhecemos os animais como sujeitos de direito. Os **animais utilizados em pesquisas** ou para fins de ensino, conforme o universo que embala esta discussão, a Lei Arouca (cães, ratos, gatos, porcos, chimpanzés, cavalos, coelhos, entre outros), **são sencientes/conscientes, possuem interesses, interesse no seu bem-estar, na preservação da sua vida, liberdade, integridade física, são capazes de sentir dor física, sofrimento psicológico, depressão.** Não é ético, embora eventualmente se considere legal, não levar tais interesses em conta, interesses que tem equivalência com interesses humanos (vida, liberdade, integridade física), o que dá ensejo à igual consideração de interesses, imperativo moral no estilo do imperativo categórico.

Por esta razão, **não é aceitável nenhuma pesquisa/experimentação com animal que não seja feita em favor do próprio animal,** tal como acontece com seres humanos. Não importa, em uma teoria de direitos, se o uso de um gato pode trazer benefícios importantes para seres humanos, a redução deste animal a meio para propósitos humanos, que traduz precisamente a coisificação da vida, não é tolerável.⁴

³ BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

⁴ LOURENÇO, Daniel Braga & OLIVEIRA, Flávio Corrêa de Souza. *Reduzir animal a meio para propósitos humanos é intolerável*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-01/reduzir-animal-meio-propositos-humanos-intoleravel>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, constata-se na Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, o art. 33, I, "e", estabelece que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

A proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

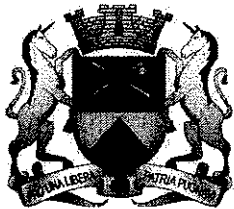
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que no âmbito normativo deste Município, recentemente foi publicada a **Lei Municipal nº 11.826, de 30 de outubro de 2018**, que foi uma das primeiras legislações no Brasil a **proibir o uso de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis**, dentro de um grande **movimento legístico de combate a formas de consumo que afetam diretamente o meio ambiente e o bem-estar animal**, de acordo com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.⁵

Adiante, observa-se também que a **tendência legislativa brasileira caminha no sentido de restringir o uso de penas e plumas de origem animal** em fantasias, como já podemos notar no Estado de São Paulo:

LEI Nº 16.803, DE 31 DE JULHO DE 2018

Artigo 1º - Fica proibida a produção e a comercialização de qualquer produto em cuja confecção sejam utilizadas plumas e penas de ganso, cisne, faisão ou pavão, no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição do 'caput' as hipóteses em que as penas e plumas tenham sido obtidas na forma de subproduto oriundo de processo industrial.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), progressivamente, em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período ou como dispuser a regulamentação desta lei.

Artigo 3º - A administração pública estadual indicará os órgãos e secretarias responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades com as indicações previstas nesta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

5 **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, já existindo Legislação Estadual similar, cabe destacar que o PL em questão, no caso de eventual aprovação, será complementar à Lei Estadual nº 16.803, de 2018, observando a competência municipal administrativa designada no art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes políticos em matéria ambiental:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que as penalidades previstas no art. 3º, II, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município), sendo que, tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), amplamente utilizada em legislações municipais que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, faz-se ressalvas quanto ao 5º da proposição (cláusula de vigência), uma vez que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A situação acima até pode ocorrer, e ocorre, no caso de *vacatio legis*, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, é necessária a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2020**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa sobre a U.F.M, e a **cláusula de vigência, nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 106/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 106/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto, ressaltando a necessidade de ajuste na cláusula de vigência, bem como a unidade apropriada para a aplicação da penalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo o bem-estar animal, proibindo que no Município de Sorocaba seja permitido a utilização de adereços de origem animal (penas e plumas).

De fato, no mesmo sentido, esta Comissão também coaduna com o parecer da Secretária Jurídica, razão pela qual propõe as emendas abaixo:

Emenda 1:

Altera a redação do inciso II do art. 3º do PL 106/2019 para:

II - Em caso de descumprimento desta Lei, será aplicada multa de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, dobrada em caso de reincidência.

Emenda 2:

O art. 5º do PL 106/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Assim, observadas as adequações acima, que podem ser realizadas através das emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da maioria absoluta dos membros, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 26 de março de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 106/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 106/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o projeto em tela encontra respaldo constitucional, bem como através de nossa legislação Municipal. O art. 33, I, "e" da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

IARA BERNARDI
Membro

10 UFSW
2020

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 106/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

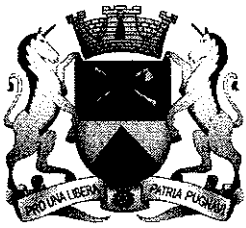
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 1 e 2 e no PL nº 106/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 26 de março de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS N. 01 e 02 AO P. L. n° 106/2019.

Em análise as emendas de n. 01 e 02 de autoria de autoria da Comissão de Justiça ao projeto do Edil João Donizeti Silvestre que dispõe sobre a proibição no Município de Sorocaba, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, exposições artísticas e dá outras providências.

O texto substitutivo mantém a revogação das Leis n° 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, entretanto, propõe a alteração de dispositivos da Lei n° 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com objetivo de manter a incorporação, porém, altera de 06 (seis) para 10 (dez) anos o período necessário para incorporação.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

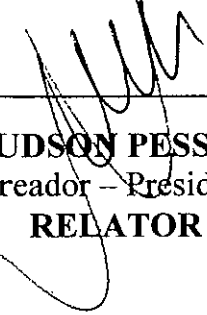
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

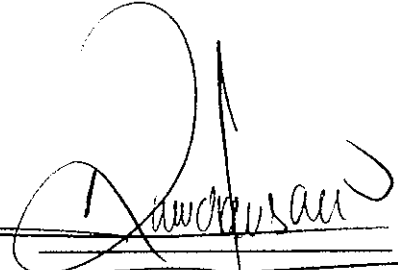
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

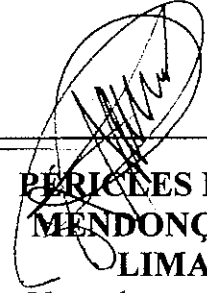
Procedendo a análise das emendas, constatamos que a alteração proposta pretende corrigir e adequar o texto referente ao artigo que dispõe sobre aplicação de penalidade e vigência, as alterações não irão culminar em impacto financeiro além do que já fora apreciado por esta comissão, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

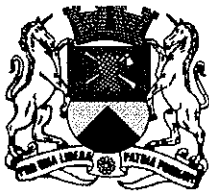
É o nosso parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de março de 2019.

PL nº 128/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX-79 /2019

Processo nº 2.083/2018-SAAE

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, versando alterações nos dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que passa a ampliar a autorização para que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE) possa receber na fatura de água, as doações destinadas ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer infantil - GPACI.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Fernando Dini, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Deve ser esclarecido que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE), por intermédio da Lei supracitada, já possui autorização para o recebimento das doações feitas para a Santa Casa de Sorocaba, oportunidade na qual, se objetiva agora, apenas a ampliação dessa doação à entidade que menciona.

Ressalte-se que o Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer infantil – GPACI, possui sede e foro neste Município e foi fundado em 25 de junho de 1983 como associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, organizacional recreativo, cultural e educacional, sem cunho político ou partidário, com finalidade de atender a todos que a ela se dirigem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa, declarado como de Utilidade Pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal, sem inscrita ainda no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Por ser uma entidade beneficente, o Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer infantil – GPACI sobrevive de doações e repasses pelo Poder Público para prestar o relevante serviço de oferecer assistência médica e hospitalar aos familiares e pacientes que procuram a entidade, sendo certo que as eventuais doações, por intermédio da autorização que o presente projeto de lei pretende, a população sorocabana poderá contribuir de forma significativa à instituição, auxiliando na prestação dos serviços.

Porquanto, a arrecadação e repasse de doações ao Grupo de Apoio pela Autarquia, que não influirá na prestação do serviço de saneamento básico, carece de Lei Municipal a permiti-la.

CÂMERA MUNICIPAL - SECRETARIA 27/Mar/2019 15:11:187224 1/8

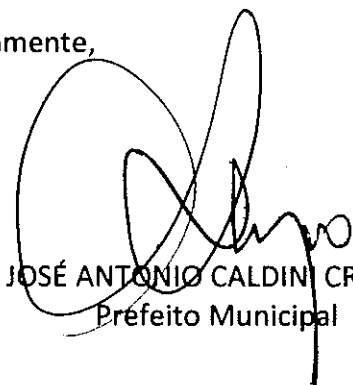


Prefeitura de SOROCABA



SAJ-DCDAO-PL-EX- 79 /2019 - fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



OP00000000 27/Mar/2019 15:11 187224 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.763/2018.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 128/2019

(Altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI.

...

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: "DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA E/OU GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL DE SOROCABA – GPACI." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 6º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo o montante advindo das doações será repassado através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando à disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.



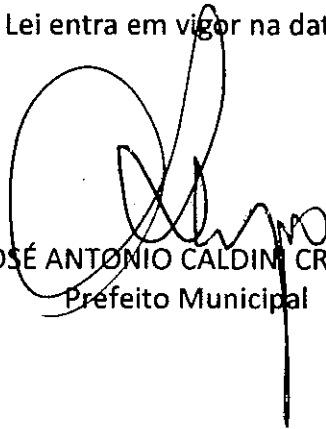
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, serão regulamentadas através de Decreto.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDIN CRESPO
Prefeito Municipal

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Serviços de Água e Esgoto

Ementa : Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.763, DE 24 DE JULHO DE 2018

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 135/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

§ 1º O valor mínimo da contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais) sem limite máximo, com a identificação na fatura do consumo de água.

§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: “DOAÇÃO SOLIDÁRIA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA”.

Art. 2º As doações têm caráter facultativo e terão autorização prévia do contribuinte e usuário do SAAE, por formulário próprio, com descrição do valor da doação mensal e possibilidade unilateral de revogação da doação pelo doador através de simples termo ou requerimento assinado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência do usuário no pagamento da fatura de água, não incidirá sobre o valor da doação multa, juros ou correção monetária.

Art. 3º A qualquer momento o titular da conta de água poderá autorizar a sua doação, aumentar ou reduzir seu valor, mediante novo preenchimento de autorização, revogando tacitamente as autorizações anteriormente realizadas.

Art. 4º Todo o montante advindo das doações será repassado através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água “pagas” dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando a disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 7º Poderá o SAAE ofertar ajuda na distribuição das autorizações de doações, bem como divulgação deste Projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA

Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.08.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 128/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição é consequência de **encaminhamento do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, e visa autorizar doações nas faturas de água do SAAE, ao GPACI, do mesmo modo que já ocorre com as doações efetuadas à Santa Casa de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º O caput do art. 1º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber na fatura de água, doações destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI.

...
§ 2º Na conta de água será incluído um campo, contendo o valor da doação e, na discriminação dos serviços: "DOAÇÃO SOLIDÁRIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA E/OU GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL DE SOROCABA – GPACI." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 6º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 4º Todo o montante advindo das doações será repassado através de depósito bancário ou transferência entre contas pelo SAAE para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, até o dia útil subsequente do mês seguinte ao de referência em relação as contas de água "pagas" dentro do mês de referência.

Art. 5º O SAAE encaminhará documento contábil dos valores arrecadados por doações, mensalmente, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, deixando à disposição de consulta pública para qualquer cidadão ou órgão fiscalizador.

Art. 6º As diretrizes gerais contábeis das doações recebidas e encaminhadas pela Autarquia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e/ou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – GPACI, serão regulamentadas através de Decreto.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria proposta, diz respeito à alteração de Lei Municipal que já regulamenta as doações a serem formuladas nas faturas de água do SAAE Sorocaba.

Deste modo, observamos que **a proposição observa a competência legislativa para dispor sobre atribuições da autarquia municipal prestadora de serviço público**, isto é, cabe ao Poder Executivo Municipal, que a criou, regulamentar as atribuições finalísticas, nos termos da lei de regência, qual seja, a Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Ademais, nota-se que a proposição **não inova** de sobremaneira na estrutura ou atribuições da autarquia, mas, apenas, **acrescenta nova hipótese de doação** a ser formulada diretamente na fatura de água, o que vai de encontro aos anseios legais que favorecem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária¹, além de incentivar políticas públicas de alçada municipal:

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à técnica legislativa sobre alterações normativas, observa-se que foram observadas as disposições regimentais pertinentes, bem como as diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 128/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências*”..

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **possibilitar doações através da conta de água do SAAE, ao GPACI, de forma similar ao que já ocorre com a Santa Casa, através da Lei Municipal nº 11.763, de 2018.**

Deste modo, nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito à saúde e à assistência pública e proteção às pessoas com deficiência**, conforme previsto no art. 33, I, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à técnica legislativa sobre alterações normativas, observa-se que foram observadas as disposições regimentais pertinentes, bem como as diretrizes da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 08 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a arrecadação e repasse de doações ao Grupo de Apoio pela Autarquia, que não influirá na prestação do serviço de saneamento básico, carece de Lei Municipal a permiti-la.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 128/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 128/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto altera dispositivos da Lei nº 11.763, de 24 de julho de 2018, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a receber, na fatura de água, doações destinadas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete à esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

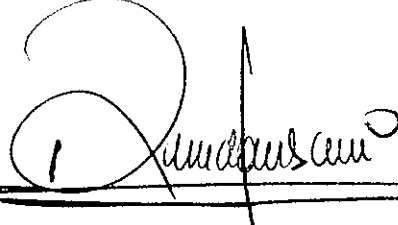
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central a extensão da possibilidade de angariar recursos além da Santa Casa também para o Hospital GPACI, tal alteração não irá impactar o orçamento, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.



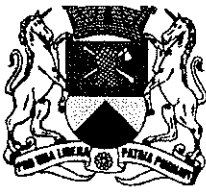
HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 90/2019 Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 64 /2019

Processo nº 24.069/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente encaminho à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, altera a redação do artigo 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993 e dá outras providências.

A presente proposição se justifica pela intenção de adequação da legislação Municipal às determinações judiciais, pois é fato que o Município vem sofrendo um número muito significativo de ações judiciais por questões trabalhistas e, em sua maioria, senão unanimidade, nos temas tratados neste Projeto, vem sucumbindo.

É necessário o presente Projeto para, além de garantir a isonomia aos servidores públicos municipais de Sorocaba, evitar o ajuizamento de novas ações, bem como dirimir o passivo trabalhista e o pagamento de honorários por sucumbência que, pelo histórico das últimas ações já transitadas em julgado, serão inevitáveis.

No que se refere ao cálculo das férias e das horas extras, o Projeto visa adequar o cálculo dessas verbas em estrita função das determinações judiciais, que geralmente são baseadas em entendimentos extraídos da Constituição Federal, ficando constatado que a legislação Municipal limita o cálculo dessas verbas em desacordo com a carta Magna. Ressalte-se que, com a implementação da Gestão Compartilhada na SES – Secretaria da Saúde, o número de horas extras do Município diminuirá significativamente, reduzindo significativamente e em curto prazo o impacto financeiro, eis que as áreas de Urgência e Emergência daquela pasta são as que mais demandam horas extraordinárias, devido seu caráter imprescindível, tratando-se de serviço que, em hipótese alguma, pode sofrer interrupção.

Já em relação ao Terço de Férias, além de também ser alvo de muitas ações também já transitadas em julgado, há ainda o agravante de que o STF – Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que essa verba, por não repercutir nos proventos de aposentadoria, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. A questão foi objeto de análise do STF no Recurso Extraordinário nº 593.068, com repercussão geral.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que há pelo menos 15 (quinze) anos a Municipalidade efetua o pagamento das férias dos funcionários no primeiro dia do gozo das mesmas. Também por cerca de 15 (quinze) anos, por questões orçamentárias, não efetua o pagamento da gratificação de Natal nas férias. Porém, no futuro, havendo interesse

DIAGRAMADO E IMPRESSO EM 27/02/2019 11:55 186189 01/06



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 64 /2019 – fls. 2.

de a Administração assim proceder, pode fazê-lo, de forma facultativa, já que há previsão legal no Estatuto dos Servidores. Portanto, as alterações sugeridas neste Projeto, nesse sentido, visam mera adequação à prática habitualmente adotada.

Quanto à revogação expressa da Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, cumpre esclarecer que a mesma é anterior à vigência da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991 (Estatuto). Ele, o Estatuto, por sua vez, sobreveio trazendo conceitos atualizados referentes ao benefício das férias, baseado, inclusive, nos conceitos aplicados aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Cumpre informar ainda que parte da Lei que se pretende revogar já foi disciplinada no Estatuto e a outra parte, em alguns pontos conflita com a prática atual. Evidente, portanto, que tal Lei tornou-se obsoleta e até mesmo desnecessária, considerando-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é a ferramenta que reúne as principais regras relacionadas aos servidores, seus vencimentos e benefícios.

Diante do exposto, restando justificadas as razões da iniciativa submeto-a a apreciação dessa E. Casa de Leis, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, corrigindo as disposições que ora regulamenta, nos termos já expostos solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



2019/02/27 11:53 186189 02/06

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.800/1991.



Prefeitura de SOROCABA

24

PROJETO DE LEI nº 90/2019

(Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, altera a redação do artigo 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - ...

§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, sendo que as horas extras eventualmente pagas no período aquisitivo das férias serão computadas para seu cálculo em forma de média, proporcionalmente aos dias de férias." (NR)

Art. 2º O artigo 128 e seu § 1º, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. A remuneração será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda a jornada diária, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, computando-se para o cálculo, os vencimentos e/ou vantagens fixas, de caráter remuneratório a que o servidor tenha direito, não sendo computadas as verbas de caráter eventual ou transitório, bem como prêmios ou gratificações por produtividade ou de outra natureza.

§ 1º O valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor previsto no caput por 200 (duzentas) horas, quando da jornada de 8 (oito) horas diárias e proporcional nos demais casos."(NR)

Art. 3º Fica expressamente revogado o § 4º do artigo 131 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.



Prefeitura de SOROCABA

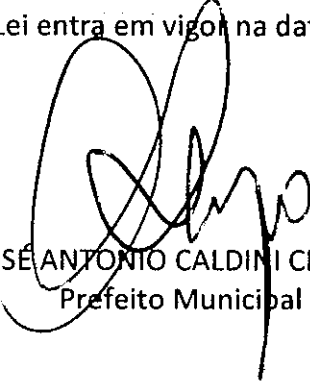
Projeto de Lei – fls. 2.

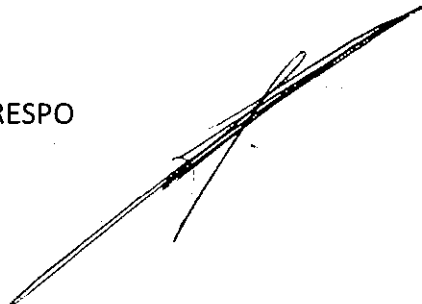
Art. 4º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 5º Fica expressamente revogada a alínea “j” do inciso I do artigo 22 da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - **SERVIDOR PÚBLICO** – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - **FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO** – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - **EMPREGADO PÚBLICO** – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - **CARGO** – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - **CARGO DE CONFIANÇA** – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) **CARGOS EM COMISSÃO** – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) **FUNÇÕES GRATIFICADAS** – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - **FUNÇÃO PÚBLICA** – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - **FUNÇÃO ATIVIDADE** – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - **FUNÇÃO TEMPORÁRIA** – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do

07

~~Artigo 68 — Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e Sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Artigo 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei n° 9.586/2011)

I – Licença para tratamento de saúde;

II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho; ~~(Revogado pela Lei n° 10.653/2013)~~ (Lei n° 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN n° 2019016.18.2014.8.26.0000)

III – Licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;

V – Licença para tratar de interesses particulares;

VI – Licença especial;

VII – Disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 69. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção: (Vide Lei n° 3.463/1990)

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

§ 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. (Vide Lei n° 3.463/1990)

Artigo 71. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ter seu início de gozo

DAS DIÁRIAS

Artigo 126. Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ao estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária e título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 127. O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em jornada superior ao estabelecido nos artigos 22 e 23, terá direito a remuneração por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedada a remuneração por serviço extraordinário a ocupante de cargo de confiança.

§ 2º - É vedado conceder remuneração por serviço extraordinário a ocupante de cargo de confiança.

Artigo 128. A remuneração será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda a jornada diária, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

~~§ 1º - o valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor do vencimento por 220 (duzentas e vinte) horas, quando da jornada de 8 horas diárias e proporcional nos demais casos.~~

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor do vencimento por 200 (duzentas) horas, quando da jornada de oito horas diárias e proporcional nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 4.382/1993)

§ 2º - A hora extraordinária trabalhada em dia correspondente ao descanso semanal remunerado ou feriado será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 3º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 129. Será concedida gratificação:

I – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

II – de natal.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Artigo 130. Ao funcionário designado para participação em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e ou organizadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal. (Vide Leis nºs 3.893/1992 e 9.729/2011)

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o “caput” deste artigo, nunca se incorporando aos seus

vencimentos. (Vide Leis nºs 3.893/1992 e 9.729/2011)

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 131. O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal correspondente ao 13º salário, previsto no artigo 7º inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos da remuneração devida, em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, desprezando-se as frações de 15 dias, excluído o valor da própria gratificação.

§ 1º - No cálculo a que se refere o caput deste artigo será computada a média das horas extraordinárias, durante o ano.

§ 2º - Para os docentes será computada a média anual da jornada de trabalho, inclusive a carga suplementar, considerada para o cálculo do seu vencimento.

§ 3º - O pagamento da gratificação será feito da seguinte forma: 50% por ocasião das férias ou no mês de novembro e 50% até o dia 20/12.

§ 4º - Quando as férias forem parceladas, o pagamento da gratificação de natal, será efetuado por ocasião do gozo do segundo período.

§ 5º - A gratificação de natal será concedida aos inativos na mesma base e condições do caput.

Artigo 132. Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SUBSEÇÃO III

DA SEXTA PARTE

Artigo 133. O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a Sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a Sexta parte, calculada sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Artigo 134. Será concedido adicional;

I – Por serviço noturno;

II – Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III – Por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

Artigo 135. As horas trabalhadas no período noturno, compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas, serão remuneradas com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se como hora noturna o período de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). (Vide Lei nº 4.599/1994)

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

LEI Nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a conceder as férias ao servidor público, desde que exclusivamente para gozo, em dois períodos de 15 (quinze) dias, cada um.

Artigo 2º - A Prefeitura se reserva o direito de indicar o período de gozo, desde que entre um período e outro, decorra o espaço de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - O acréscimos legais incidentes sobre as férias parceladas, serão pagos proporcionalmente, em relação a cada período, exceto a primeira parcela do 13º salário, que será paga no segundo período de gozo.

Artigo 4º - Esta lei não se aplica aos professores e servidores que desempenham suas atividades na área da Educação, em função do calendário escolar.

Artigo 5º - O benefício concedido por esta lei, aplica-se ao servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Artigo 7º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Tiberany Ferraz dos Santos

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Hélder Leal da Costa

Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

LEI Nº 4.168, de 01 de março de 1993.

Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

~~Art. 1º Fica instituída pela presente lei, a Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal 3.800/91, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão.~~

~~Art. 1º O Regime Próprio de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, mediante contribuição e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar aos servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, e aos inativos, um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)~~

CAPÍTULO II - OBJETIVOS

~~Art. 2º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar a direito relativo à saúde, a previdência e à assistência social.~~

~~Parágrafo único — A Seguridade Social obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) universalidade da cobertura e do atendimento;~~
- ~~b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;~~
- ~~c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;~~
- ~~d) irredutibilidade do valor dos benefícios;~~
- ~~e) equidade na forma de participação no custeio;~~
- ~~f) diversidade da base de financiamento;~~
- ~~g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

~~TÍTULO II — DA SAÚDE~~

~~Art. 3º A Saúde é direito de todos os segurados e seus dependentes, mediante contribuição, garantido mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.~~

~~Parágrafo único — As atividades de saúde são de relevância e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) acesso universal e igualitário;~~
- ~~b) provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio, na forma a ser estabelecida em regulamento;~~
- ~~e) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e

~~II - auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, ao filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;~~

~~III - serviço social;~~

~~IV - reabilitação profissional.~~

~~Parágrafo único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária. (Artigo revogado pela Lei nº 7.706/2006)~~

SEÇÃO III - DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre o qual incidirão as alíquotas devidas à Previdência Municipal previstas nesta lei.

~~Art. 22. Constituirão a base de contribuição:~~

Art. 22. Constituirão a base de contribuição para a Previdência e Assistência à Saúde: (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

~~I - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento efetivo e ao segurado facultativo mencionado nas alíneas "b" e "c" do art. 8º, é o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:~~

I - Para o segurado obrigatório ou facultativo é o vencimento do cargo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

- a) sexta-parte;
- b) adicional por serviço noturno;
- c) adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- d) adicional por tempo de serviço;
- e) ~~salário-esposa;~~
- e) RETP - Adicional por Regime Especial de Trabalho Policial; (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)
- f) auxílio para diferença de caixa;
- g) diferença gerada por enquadramento, na forma da lei;
- h) décimos incorporados, na forma da lei.
- i) gratificação de natal; (Acrescido pela Lei nº 6.763/2002)
- j) 1/3 (um terço) de férias, conforme Art. 7º, inciso XVII, da C.F. (Acrescido pela Lei nº 6.763/2002)

~~II - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento em comissão, não pertencente ao quadro de carreira e ao segurado facultativo mencionado na alínea "a" do art. 8º, é a remuneração do cargo, até o limite estabelecido pelo Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, do Ministério da Previdência Social.~~

II - Para o segurado aposentado, é o total de seus proventos, incluída a complementação. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

~~§ 1º - Ao servidor mencionado no inciso I, ocupante do cargo em comissão, inclui-se na base de contribuição, a partir do 12º (décimo segundo) mês de exercício nesse cargo, os décimos que serão incorporados quando de sua exoneração:~~

§ 1º Ao servidor mencionado no inciso I, ocupante de cargo em comissão, inclui-se na base de contribuição, a partir do 12º (décimo segundo) mês de exercício nesse cargo, os décimos que serão incorporados quando de sua exoneração, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 90/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “*Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências*”, visando, em suma, **de acordo com a mensagem**, evitar o ajuizamento de novas ações trabalhistas em matérias que o Município tem sido vencido reiteradamente.

De início, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

(...)”

Portanto, atendido o requisito formal da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

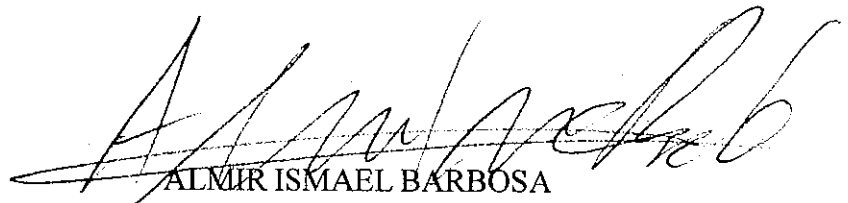
No mais, verifica-se que as modificações propostas se encontram no campo da discricionariedade do Chefe do Executivo para cuidar da matéria, bem como que o não computo do terço constitucional de férias para fins previdenciários adequa a legislação municipal ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 163 de Repercussão Geral:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

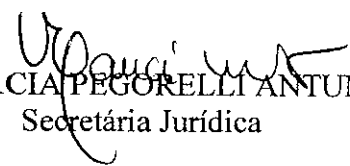
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que em conformidade com o artigo 40, § 2º, número ‘3’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como com o artigo 163, inciso III, do Regimento Interno da Casa de Leis, a aprovação desta proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de março de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

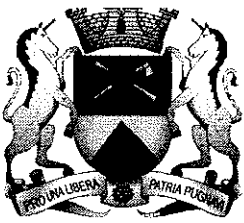
SOBRE: O Projeto de Lei nº 90/2019, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 90/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente e o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 13/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa evitar o ajuizamento de novas ações trabalhistas em matérias que o Município tem sido vencido reiteradamente, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

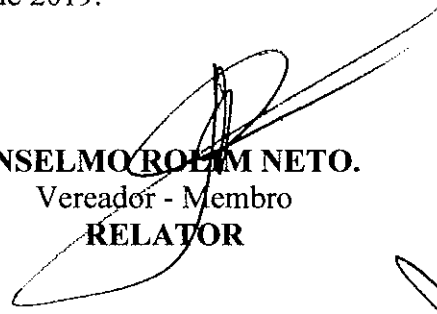
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.


Sorocaba, 26 de março de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente



ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador - Membro
RELATOR



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Projeto de Lei nº 90/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 90/2019, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

A proposição em análise traz alterações na Lei nº 3800, de 2 de dezembro de 1991, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revoga expressamente a Lei nº 3463, de 21 de dezembro de 1990 e revoga a alínea "j" do inciso I do Art. 22 da Lei nº 4168, de 1º de março de 1993. São alterações que afetam as férias e realização de horas extras, apenas visando a mera adequação à prática habitualmente adotada.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de abril de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 90/2019, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

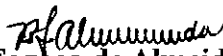
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 90/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 1 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 90/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 90/2019, Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*


Procedendo a análise do presente projeto, constatamos que sua intenção de adequação da legislação municipal em relação ao pagamento de férias, horas extras e demais pagamentos aos servidores públicos. As alterações propostas pelo presente PL são de prerrogativas do poder executivo e eventuais custos decorrentes de sua aprovação não trazem prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.


Hudson Rêssini
Presidente


Péricles Reis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 152/2019 Sorocaba, 3 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 93 /2019
Processo nº 27.177/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a receber receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

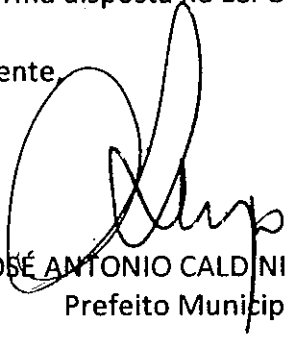
A iniciativa visa ampliar as modalidades de recebimento dos créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, o que possibilita maior flexibilidade para o contribuinte na hora de quitar os débitos fiscais.

Por um lado, o Município receberá os créditos imediatamente após o recolhimento nas instituições financeiras conveniadas, sem risco do devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo. Por outro lado além de garantir maior facilidade e comodidade para o cidadão quitar seus débitos, o contribuinte poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.

A presente medida possibilitará a regularização dos débitos fiscais com o parcelamento pelo cartão de crédito, pois até a presente data, os munícipes têm que aguardar a inscrição de seus débitos em dívida ativa para realizar o parcelamento dos mesmos. Não obstante, as condições de pagamento à instituição financeira conveniada serão, depois, as que cada pessoa tiver contratado, enquanto cliente em termos de prazo e juros, sem que o Fisco tenha qualquer intervenção a esse nível.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza recebimento de tributos por meio de cartão de crédito/débito.

00110211111. SOROCABA 03/04/2019 11:40 187-58 2/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 152/2019

(Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber os pagamentos referentes aos débitos tributários e não tributários, não inscritos em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e a credenciar empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Art. 2º O recolhimento dos débitos referidos no art. 1º, aos cofres do Município de Sorocaba, será realizado exclusivamente à vista e de forma integral.

§ 1º O contribuinte poderá, para realizar o pagamento dos débitos referidos no art. 1º, utilizar-se dos meios oferecidos pelas empresas credenciadas, por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas, sem prejuízo dos demais meios previstos na legislação.

§ 2º Caso o recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito:

I – o recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

II – os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

Art. 3º O Município indicará às empresas credenciadas os locais que poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º desta Lei, exclusivamente por meio de equipamentos POS, desde que o mesmo seja integrado ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.



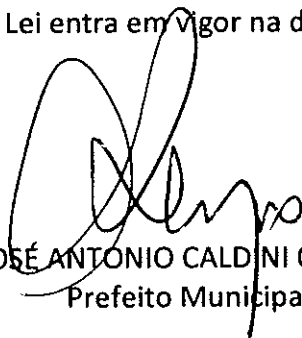
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.


Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 152/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente **proposição visa ampliar as modalidades de recebimento dos créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa**, o que possibilita maior flexibilidade para o contribuinte na hora de quitar os débitos fiscais e não fiscais, vejamos:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber os pagamentos referentes aos débitos tributários e não tributários, não inscritos em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e a credenciar empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Art. 2º O **recolhimento** dos débitos referidos no art. 1º, aos cofres do Município de Sorocaba, será realizado exclusivamente **à vista e de forma integral**.

§ 1º O **contribuinte** poderá, para realizar o pagamento dos débitos referidos no art. 1º, utilizar-se dos meios oferecidos pelas empresas credenciadas, **por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas**, sem prejuízo dos demais meios previstos na legislação.

§ 2º Caso o recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito:

I – o recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

II – os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplemento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

Art. 3º O Município indicará às empresas credenciadas os locais que poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º desta Lei, exclusivamente por meio de equipamentos POS, desde que o mesmo seja integrado ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, observamos que **não se trata de legislação sobre normas gerais de direito tributário**, cuja competência legislativa é concorrente entre União e Estados, conforme art. 24, I da CF, **mas sim de formas de organização interna do sistema de arrecadação municipal**, que está inserido dentro da estrutura da Secretaria da Fazenda no Município, vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Art. 6º Compete à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), além das atribuições genéricas de todas as Secretarias, a execução do planejamento econômico e financeiro municipal; o controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos do orçamento programa e coordenação de ações com as entidades da administração indireta, colaborando com tais órgãos na execução de seus planos, programas e projetos; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; promoção da imposição do ônus fiscal; **arrecadação da receita e demais rendas municipais; administração e pagamento das despesas; cobrança da dívida ativa; fiscalização municipal, sob seu aspecto tributário e de posturas.**

Deste modo, observamos que **a proposição observa a competência legislativa para dispor sobre atribuições de órgão público municipal**, isto é, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, organizar as atribuições de seus órgãos, conforme previsto na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, a proposição fornece novas opções de pagamento para os contribuintes, **simplificando a arrecadação tributária**, sem, no entanto, fugir das diretrizes aplicáveis à administração tributária, prevista no art. 194, do Código Tributário Nacional:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Além disso, constata-se que **a proposição não frustra o princípio da unidade de tesouraria** previsto no art. 56 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, uma vez que toda arrecadação será realizada de forma à vista e integral, no mesmo dia da operação financeira, nos mesmos moldes do sistema já utilizado, sem fragmentação em caixas especiais (art. 1º, c/c art. 2º, § 2º, I, do PL):

Lei Nacional lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em **estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação** para criação de caixas especiais.

Ademais, nota-se que a iniciativa de possibilitar o pagamento de dívidas tributárias ou não tributárias ao Poder Público, através de meios alternativos como os cartões de crédito, têm



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sido amplamente difundida pelos entes federados no Brasil, por exemplo, no Estado de São Paulo, através da Resolução SF 130/2018, a Secretaria da Fazenda e Planejamento possibilita ao contribuinte efetuar o pagamento de débitos relacionados a veículos (IPVA, multa de trânsito e taxas, desde que não inscritos em dívida ativa) por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou parcelado.¹

Por último, ressalta-se que, embora não conste no PL, é por óbvio que quando dos credenciamentos das redes de cartão (art. 3º, do PL), o Poder Executivo deverá observar os princípios atinentes às licitações, como a publicidade, isonomia, chamamento público, e todo o regime jurídico administrativo aplicável, que não fica afastado por não estar previsto neste PL, uma vez que já existem normatizações próprias que os trazem.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMÁZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Fantunes
MARCIA PEGORELLI FANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Governo do Estado de São Paulo. Fazenda e Planejamento. Parcelamento no cartão. Disponível em <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/Paginas/Parcelamento-no-Cart%C3%A3o.aspx>>. Acesso em 12 de abr. de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2019, do Executivo, dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 152/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não trata de normatização tributária, mas sim, de organização interna para fins de arrecadação, com simplificação e modernização de meios de arrecadação, o que está de acordo com a competência da Secretaria da Fazenda (art. 6º, da Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017), e do art. 194 do Código Tributário Nacional, que diz respeito à competência da autoridade administrativa tributária.

Por fim, destaca-se que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme art. 162 do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2019

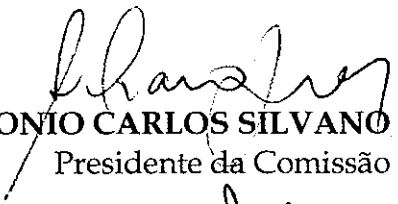
Trata-se do Projeto de Lei nº 152/2019, do Executivo, dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

De acordo com a justificativa apresentada o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a receber receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

A iniciativa visa ampliar as modalidades de recebimento dos créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, o que possibilita maior flexibilidade para o contribuinte na hora de quitar os débitos fiscais.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2019, do Executivo, dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 152/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 24 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 152/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

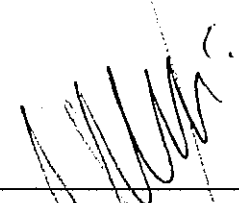
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

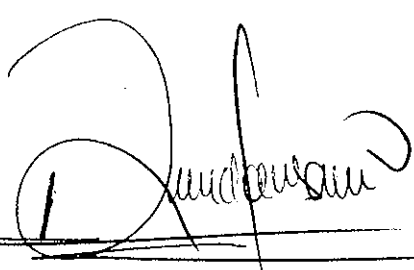
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo o recebimento de receitas tributárias por meio de cartão de crédito ou débito, como prevê que os encargos ficarão sob responsabilidade do titular do cartão tal alteração não irá impactar o orçamento, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.



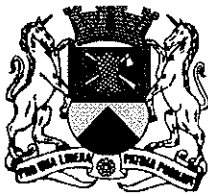
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 150/2019 Sorocaba, 3 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-91/2019
Processo nº 7.361/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "FLÁVIO ARJONA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Flávio Arjona, brasileiro nascido em São Paulo em 21/06/1939, filho de João Arjona e de Djanira Siqueira. Casou-se com Ondina de Oliveira Arjona, com quem teve 5 filhos, duas mulheres e três homens:

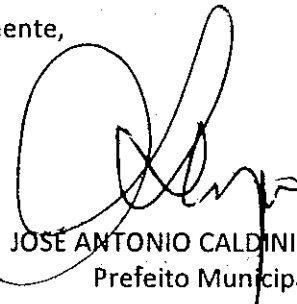
Flávio veio embora para Sorocaba com seus pais ainda jovem buscando uma vida mais tranquila no interior, Flávio gostava muito de estudar e ler todos os tipos de livros se tornou desenhista projetista e também mestre de obras, trabalhou nisso por vários anos, em seguida a isso prestou concurso para o SAAE Sorocaba onde trabalhou até se aposentar.

Flávio era um católico fervoroso que gostava de servir a Deus nas pastorais da Paróquia Santa Rita de Cássia na Vila Santana, Bairro onde morou desde a sua vinda para Sorocaba, sua pastoral favorita era os Vicentinos, nessa pastoral ele se realizou pelo fato de acompanhar de perto os mais necessitados, ajudando naquilo que eles mais precisavam.

Flávio era um homem muito amado pelos familiares e amigos, onde ele chegava o ambiente era tomado por uma grande alegria, pelos contos e suas piadas. Flávio foi acometido por um câncer de intestino o qual não resistiu a cirurgia e veio a óbito no dia 27/05/2010, deixando muitas saudades e boas recordações aos familiares e amigos.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – FLÁVIO ARJONA.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 150/2019

(Dispõe sobre denominação de "FLÁVIO ARJONA" a uma via pública e dá outras providências).

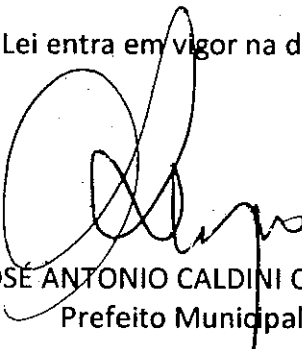
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

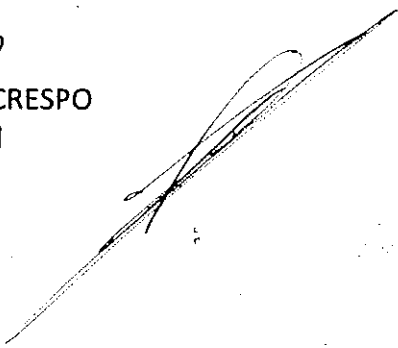
Art. 1º Fica denominada "FLÁVIO ARJONA" a Viela "G", localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua Itanguá e término na Av. Nove de Julho.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1939 - 2010".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

NOME: FLAVIO ARJONA SOROCABA - SP 33064
MICROFILMADO SOB Nº

MATRÍCULA: 115287.01.55.2010.4.00151.071.0059946-16

SEXO masculino
COR branca

ESTADO CIVIL E IDADE
casado, com setenta anos de idade

NATURALIDADE
São Paulo - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
RG: 8798360-6 sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filho de JOÃO ARJONA e de DJANIRA SIQUEIRA;
Residência: na rua Hortêncio Soares Martins, nº 111 - Jardim
Juliana, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO

vinte e sete de maio de dois mil e dez, às 18:45 horas

DIA 27
MES 05
ANO 2010

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Samaritano em Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE

insuficiência cardíaca aguda, neoplasia de reto, pós-operatório de
retossigmoidectomia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Saudade desta Cidade

DECLARANTE

Nilza Oliveira Arjona
Camargo

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Doutor Ricardo Augusto França Rocha, CRM 108765
Atestado médico número 015411066-3

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O falecido era casado com Laura Pereira Arjona, neste Registro
Civil (LDB, 210, fls. 185, nº 47235), aos 27 de novembro de 2008,
deixou os filhos: Moisés com 46 anos, Eunice com 45 anos, Nilza com
44 anos, Eduardo com 39 anos e Flavio com 32 anos de idade, deixou
bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 04 de junho de 2010.

Neide de Oliveira Machado
Substituta

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º Subdistrito da Sede

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: NOM

Gerson Mala da Silva
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Comandador Odegar, 1089 - Vila Carvalho - Cep 18050-070
Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-8849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050
e-mail: 2subsor@terra.com.br



OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
2º SUBDISTRITO - SOROCABA - SP
ADVERTÊNCIA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDA E/OU RASURAS

JUN. 2010

Autentico a presente copia reprografica conforme
o original a mim apresentado.
Priscila P. ...
VALOR ...

133191
0570G-AA

0570G-115287-115287-0410



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*FLÁVIO ARJONA*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

A presente proposição é legal e constitucional.

conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.151.237¹, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador

¹ Verifica-se que em 02/04/2019 foi dado provimento a Agravo Regimental interposto pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para que o recurso extraordinário tenha sequência, nos termos do voto médio do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux, Presidente, e Alexandre de Moraes, Relator. Primeira Turma, 2.4.2019." (grifamos)

No entanto, ainda não houve publicação do v. Acórdão, de modo que ainda não se pode aquilatar o alcance de referida Decisão, que, no entanto, não modifica a atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de admitir a iniciativa concorrente para denominações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba², destacando-se da Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, publicada no DJU em 14/02/2019, os seguintes trechos:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido.

O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de

² "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;” Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal.

Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

*Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. **Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.***

***Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade** em acórdão assim ementado:*

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DQU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.**

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES" (grifamos)

Ademais, o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recentíssima, por maioria de votos, reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, "b", CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guereada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide." (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, juízo realizado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis³, posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

3 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão⁴ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁵.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

4 "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

5 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 150/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "FLÁVIO ARJONA" a uma via pública e dá outras providências. (Viela G - Jardim Nova Esperança)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 150/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 150/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de FLÁVIO ARJONA a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e de certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 162/2019 Sorocaba, 9 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 105/2019

Processo nº 8.218/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Engenheiro Martinez com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Maria José Rodrigues Betti Albiero nascida na cidade de Sorocaba em 19 de março de 1941, filha de Felipe Moysés Betti Filho e Maria Rodrigues Betti.

Estudou no Ginásio Ciências e Letras e formou-se professora de piano e música pelo Conservatório João Batista Julião e Conservatório Tatuí. Formou-se também Advogada pela Faculdade de Direito de Itu/SP.

Casou-se com Rubens Albiero, e desta feliz união nasceram José Rubens e Marcia Augusta, que faleceram prematuramente, e as filhas Maria Lúcia Betti Albiero Brink e Sílvia Fernanda Betti Albiero, que lhe deu 04 (quatro) netos, dos quais muito orgulhava-se.

Foi presidente e fundadora da APAE da cidade de Porto Feliz – SP, professora nomeada pelo Exército Brasileiro do Mobral ACISO, professora nas Casas das Crianças de Artesanato e Bordado e, primeira Síndica do conjunto Santa Clara por 08 (oito) anos.

Zezé Betti Albiero, assim como era chamada, era conhecida pela elegância, mas também pelo carinho e pela bondade com que atendia a todos que precisassem de sua ajuda. As portas da sua casa estavam sempre abertas para os amigos e suas mãos sempre estendidas para os que delas necessitavam. Dona Maria faleceu no dia 18 de março de 2014 deixando muitas saudades.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 09/ABR/2019 12:08 187858 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 162/2019

(Dispõe sobre denominação de "MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a uma via pública e dá outras providências).

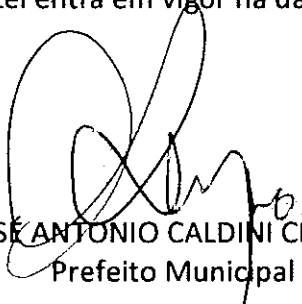
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

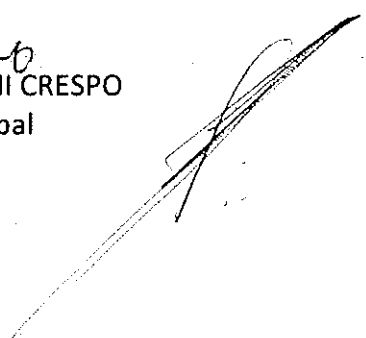
Art. 1º Fica denominada "MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a Rua 30, localizada no Jardim Nathália, que tem início na Rua Luiz Viana e término na Rua Leandro Monteiro Filho no mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1941 - 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO ****

MATRICULA:

**** 115477 01 55 2014 4 00138 210 0074733-58 ****

SEXO FEMININO	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casada - 72 ANOS DE IDADE
------------------	---------------	---

NATURALIDADE SOROCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 2748687 E CPF 22756168882	ELEITOR SIM
-----------------------------	--	----------------

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
RESIDENTE À RUA ALICIO DE CARVALHO, VILA BARÃO, SOROCABA, SP ***
FILIAÇÃO: FELIPPE MOYSÉS BETTI FILHO e MARIA RODRIGUES BETTI ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO DEZOITO DE MARÇO DE DOIS MIL E QUATORZE - ÀS 12:30 H	DIA 18	MÊS 03	ANO 2014
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
transtornos vasculares agudos intestinais, tromboembolismo pulmonar, abdome agudo obstrutivo, miocardiopatia chagásica, doença pulmonar obstrutiva crônica

SEPULTAMENTO/CREMATÓRIO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) SAÚDE, NESTA CIDADE.	DECLARANTE SILVIA FERNANDA BETTI ALBIERO, FILHA DA FALECIDA ***
--	--

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. GILSON DAVI DE LIMA STEVÃO CRM Nº 123802

OBSERVAÇÕES
Registro feito em vinte de março de dois mil e quatorze, lavrado no Livro C-0138, folhas 210-V e número 74733. A falecida era casada com RUBENS ALBIERO, deixou as filhas: Maria Lucia (49) e Silva Fernanda (48) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitora nesta cidade. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421981
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão, verdadeiro. Dou fé
SOROCABA, 24 de março de 2014.

[Assinatura]
Patrícia Aparecida de Souza e Silva
Escrivente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: PASS

115477-7-AA 000006488





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 162/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador José Francisco Martinez.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.151.237¹, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador

¹ *Verifica-se que em 02/04/2019 foi dado provimento a Agravo Regimental interposto pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:*

"Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para que o recurso extraordinário tenha sequência, nos termos do voto médio do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux, Presidente, e Alexandre de Moraes, Relator. Primeira Turma, 2.4.2019." (grifamos)

No entanto, ainda não houve publicação do v. Acórdão, de modo que ainda não se pode aquilatar o alcance de referida Decisão, que, no entanto, não modifica a atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de admitir a iniciativa concorrente para denominações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba², destacando-se da Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, publicada no DJU em 14/02/2019, os seguintes trechos:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido.

O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de

² "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;” Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal.

Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

*Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. **Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.***

***Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade** em acórdão assim ementado:*

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

(...)

*Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.***

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES" (grifamos)

Ademais, o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recentíssima, por maioria de votos, reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitificada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviolabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, "b", CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guereada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. **AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.**" (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, **juízo realizado em 12 de dezembro de 2018**) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis³, posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

³ Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão⁴ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁵.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

⁴ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 162/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a uma via pública e dá outras providências. (R.30 - Jardim Nathália)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 162/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 162/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e de certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 29 de abril de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 166/2019

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

SAJ-DCDAO-PL-EX- 106 /2019

Processo nº 8.209/2019

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "NILZA AMBROZINI TOZZI" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo I. Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nasceu em Sorocaba no dia 05/02/1940. Filha de Virgílio Ambrozini e Rosa Castilheiro Ambrozini. Viveu parte de sua vida na Vila Santo Antônio (demolida e hoje igreja), parte na Vila Santana e os demais anos na Vila Santa Rosália.

De formação familiar excepcional junto também com os irmãos Nereide, Claudete, Uilsiton (in memorian), Valdelice e Plínio teve sempre uma existência ética, exemplar, digna de admiração e respeito por parte de todas as pessoas em geral. Na sua juventude, como admiradora de música, ela adorava cantar com sua irmã Claudete até que elas foram convidadas para participar de um programa de auditório na antiga Rádio Cacique – AM nos anos 50/60.

Trabalhando no comércio veio a conhecer Rodolfo Tozzi com o qual se casou e desta união nasceram Ana Laura Tozzi Machado e Juliana Tozzi Correa. As filhas se tornaram adultas e hoje são profissionais de renome e admiração na cidade e região. A Ana Laura se formou em engenharia civil e a Juliana se formou em advocacia.

Como acontece e acontecerá com todos, DEUS a chamou no dia 18/08/2018 para brilhar na eternidade, para a tristeza de todos que ficaram por aqui. Nilza Ambrozini Tozzi deixa muita saudade e ficará para sempre na lembrança de todos – principalmente os familiares.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL De nomeação de via – NILZA AMBROSINI TOZZI.

OPERAÇÃO MUN. SOROCABA 11/04/2019 16:09 187784 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 166/2019

(Dispõe sobre denominação de "NILZA AMBROZINI TOZZI" a uma via pública municipal e dá outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

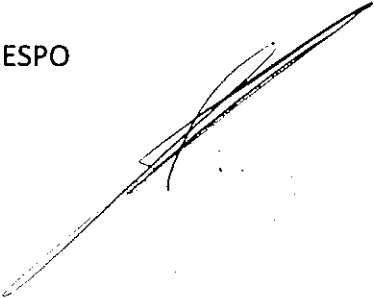
Art. 1º Fica denominada "NILZA AMBROZINI TOZZI" a Rua 28, localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua Luciano Machado e término em cul de sac além da Rua 27, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1940 - 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME **NILZA AMBROZINI TOZZI** CPF **167.357.988-48**

MATRÍCULA
115287.01.55.2018.4.00190.124.0083452-73

SEXO **Feminino** COR **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE **Casada, com 78 anos de idade.**

NATURALIDADE **Sorocaba, Estado de São Paulo** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **CNH - 662667089 Detran-SP** ELEITOR **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: **VIRGILIO AMBROZINI**
Mãe: **ROSA CASTILHEIRO**
End. falecido: **na Rua Carlos Malheiros Oesterer, 106, Santa Rosalia, Sorocaba, Estado de São Paulo**

DATA E HORA DO FALECIMENTO
dezoito de agosto de dois mil e dezoito às 20:45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos) DIA **18** MÊS **08** ANO **2018**

LOCAL DO FALECIMENTO
no Hospital Samaritano, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
parada cardiorrespiratória, insuficiência respiratória aguda, pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO **Sepultamento no cemitério Pax desta cidade** DECLARANTE **RODOLFO TOZZI**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Mauricio Messias Maciel - CRM nº 153662

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A falecida era casada com RODOLFO TOZZI, neste Registro Civil aos 12.02.1971, (LºB-78, fls. 08, nº22288). Deixou as filhas: Ana Laura - 44 anos e Juliana - 41 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-190, fls. 124-V, nº 83452, aos 28/08/2018).---Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oesterer, 1066 Vila Carvalho
C.E.P. 16060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL carteriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

11528-7-AA 000149007

11528-7-149007-151000-0718





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 166/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como “NILZA AMBROZINI TOZZI”, constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador José Francisco Martinez.

A presente proposição é legal e constitucional.

conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.151.237¹, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador

¹ Verifica-se que em 02/04/2019 foi dado provimento a Agravo Regimental interposto pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

“Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para que o recurso extraordinário tenha sequência, nos termos do voto médio do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux, Presidente, e Alexandre de Moraes, Relator. Primeira Turma, 2.4.2019.” (grifamos)

No entanto, ainda não houve publicação do v. Acórdão, de modo que ainda não se pode aquilatar o alcance de referida Decisão, que, no entanto, não modifica a atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de admitir a iniciativa concorrente para denominações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba², destacando-se da Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, publicada no DJU em 14/02/2019, os seguintes trechos:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações.

É o relatório. Decido.

O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

² *"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal.

Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. **Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.**

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES" (grifamos)

Ademais, o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recentíssima, por maioria de votos, reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida.** (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, "b", CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88),



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

materializada no art. 1º, par. ún., da lei guereada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. **AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.** (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, **juízo realizado em 12 de dezembro de 2018**) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende parcialmente os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis³, posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito, não constando, todavia, a documentação oficial comprovando a localização da via.

Entretanto, considerando-se que a Resolução nº 470, de 9 de abril de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis foi publicada apenas em 15 de abril de 2019 e que a presente proposição foi protocolizada em 11 de abril de 2019, entendemos que a falta de juntada da documentação oficial comprovando a localização da via não obsta seu trâmite e aprovação.

3 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

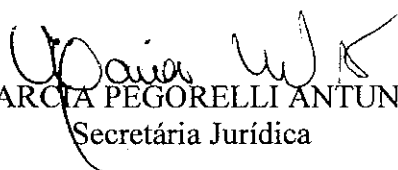
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão⁴ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁵.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de abril de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

⁴ “Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.”

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 166/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NILZA AMBROZINI TOZZI" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.28 - Jardim Residencial Nikkey)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 166/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 166/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de NILZA AMBROZINI TOZZI a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 07 / 2019

Fica denominado o estúdio da rádio da Câmara de Sorocaba de “Dr. José Rubens Bismara”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado o estúdio da rádio Câmara de Sorocaba, localizado nas dependências do Legislativo Sorocabano, no Alto da Boa Vista, de “Dr. José Rubens Bismara”.

Art. 2º A placa deve conter o nome do Dr. José Rubens Bismara com a sua data de nascimento e falecimento, além de sua formação como radialista, jornalista e advogado e uma foto.

Art. 3º Uma placa com o mesmo teor da colocada no estúdio da rádio Câmara deverá ser entregue à família do homenageado.

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Abri/2019 10h48 187888 JA

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinoldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



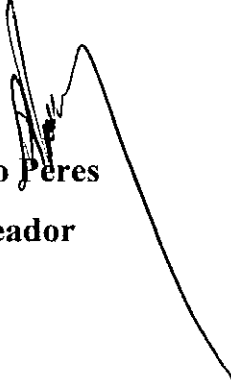
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas com a execução da presente resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 15 de abril de 2019.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 16/04/2019 10:48 187859 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Dr. José Rubens Bismara, radialista, jornalista e advogado, é um ícone do rádio sorocabano. Nascido no dia 7 de maio de 1930 e falecido no dia 19 de Março de 2019, é sorocabano e filho de Isaura Bismara e Orlando Bismara.

Casado com Maria do Carmo Bismara e pai de Antonio Tadeu Bismara, Maria Isaura Bismara, Salete Maria Bismara, José Rubens Bismara Júnior e Patricia Flavia Bismara

Durante décadas foi diretor presidente das emissoras Cacique AM, Ondas Tropicais e Cacique II FM, sendo Cidadão Emérito de Sorocaba.

Fundação da Cacique

No dia 1º de Julho de 1951, Dr. José Rubens Bismara fundou a Rádio Cacique, ao lado do pai Orlando Bismara. Fez do Rádio sua vida, dedicando milhares de horas em defesa da sociedade, através do tradicional programa a Hora do Titio, e posteriormente na apresentação do Jornal da Cidade.

Em 12 de Outubro de 1980, colocou em operação a Rádio Cacique FM (96,5) Sempre acreditou que a comunicação, através do rádio, tem o poder de transformar vidas, por isso com conhecimento único, apresentava diariamente o “Instante de Fé”.

S/S., 15 de abril de 2019.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
JOSÉ RUBENS BISMARA

Conteúdo e procedência desta
certidão estão a inteira do CR
e impresso ou acessado o endereço
eletrônico <http://www.registrocivil.sp.gov.br>

CPF: 18.100.068-72

MATRÍCULA
115477 01 55 2019 4 00181 092 0084886-30

SEXO: MASCULINO COR: branca ESTADO CIVIL E IDADE: casado - 88 ANOS DE IDADE

NACIONALIDADE: BOROQUEBA-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 17388478 ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: ORLANDO BISMARA e ISaura BISMARA

O FALECIDO ERA RESIDENTE À RUA FRONTINO ALEXANDRINO FREIRE, 030, JARDIM AMÉRICA, BOROQUEBA, SP.

DATA E HORA DE FALECIMENTO: DEZENOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZENOVE - ÀS 22:40 H DIA: 19 MES: 03 ANO: 2019

LOCAL DE FALECIMENTO: NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE: falência de múltiplos órgãos, septicemia, ITU + infecção pulmonar, senilidade, DM/ ICO,

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): PAX, NESTA CIDADE. DECLARANTE: PATRICIA FLAVIA BISMARA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: DR. JOSÉ ROBERTO ROSSINI SOBRINHO CRM Nº 62863

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ADICIONAR: Registro feito em vinte e dois de março de dois mil e dezanove, lavrado no Livro C-0161, folhas 092 e número 84988. O falecido em primeiras núpcias era divorciado de MARIA LUCIA DE SIQUEIRA e em segundas núpcias era casado com MARIA DO CARMO BISMARA. Deixou os filhos: Antonio Tadeu (65), Maria Isaura (62), Salete (54), José Rubens (50) e Patricia (43) anos de idade respectivamente, não houve filhos pré mortos. Deixou bens e testamento. Era eleitor (zona ignorada).

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE BOROQUEBA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - BOROQUEBA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
BOROQUEBA, 09 de abril de 2019

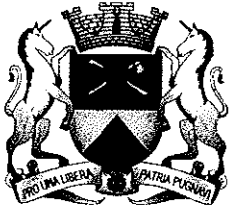
THALITA CRISTINA GONZAGA OLIVEIRA
Escritorinha Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: PASS

Vertical grid pattern on the right side of the document.

115477-AA 000131344





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 0772019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a denominação de “Dr. José Rubens Bismara” o estúdio da rádio da Câmara de Sorocaba.

Concernente ao processo legislativo municipal, referente a presente Proposição, estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, alusivo à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA


Este Projeto de Resolução encontra guardada em
nosso Direito Positivo, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2.019.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 7/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, fica denominado o estúdio da rádio da Câmara de Sorocaba de “Dr. José Rubens Bismara”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 07/2019

Trata-se de Projeto de Resolução 03/2018 através do qual "*Fica denominado o estúdio da rádio da Câmara de Sorocaba de "Dr. José Rubens Bismara", de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06 e 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela: a) propõe a supramencionada denominação ao estúdio da rádio da Câmara Municipal; b) instrui o formato da placa denominativa: nome do homenageado; datas de seu nascimento e falecimento; menção de sua atuação enquanto radialista, jornalista e advogado, e uma foto; e c) dispõe que uma segunda placa, "com o mesmo teor" anteriormente explicitado, seja entregue à família do homenageado estando instruída

Destarte, quanto à legalidade, a propositura está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS) como um ato, conforme a doutrina, de efeito concreto e interno a esta Edilidade.

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal e em analogia para o que dispõe o RICS, Art. 94, §3º, para os projetos de lei e de decreto legislativo denominativos, está instruído tanto com a justificativa contendo biografia quanto com a certidão de óbito do homenageado.

Isto posto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros presentes da Casa de Leis.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROQUE NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

105

PROJETO DE LEI Nº /2019

“Altera o artigo 4º Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Ao ser solicitado a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, deverá antes da liberação da solicitação, deverá ser verificado a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Fevereiro de 2019.



João Donizeti Silvestre

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/11/2019 15:27 188881 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

JUSTIFICATIVA

Como bem salienta WARWICK ESTEVAM KERR, em Historia Agrícola no Brasil, "as abelhas foram importantes desde os primórdios da humanidade, sendo símbolo de defesa, riqueza e tema de escritos de Aristóteles ainda hoje continuam sendo produtoras de alimentos naturais riquíssimos essenciais à humanidade que, a cada dia, sofre de fome crescente".

As abelhas e outros polinizadores são extraordinariamente importantes para os pátios e jardins urbanos, uma vez que ajudam diversas plantas em floração a transportar o pólen necessário para produzir sementes, frutas e legumes que servem de alimento a seres humanos, pássaros e outros animais.

Outro ponto que devemos observar, é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

Pelos motivos acima elencados, se faz nítido a importância da preservação, cuidando do resgate, manejo das colmeias e abelhas de nossa região. Este projeto bem para elucidar a importância das abelhas silvestres, e complementar a legislação atual de nosso município sobre o tema em tela.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

Classificações : Meio Ambiente/Agricultura

Ementa : Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Artigo 2º - Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Artigo 2º - Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as florestas umbrófila; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

I.Obtenção de licença especial em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

~~II. Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater;~~

~~III. Quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico instituído e treinado para este fim.~~

~~II - para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria "in loco", subscrito por engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular;~~

II - Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria "in loco", subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular; (Redação dada pela Lei nº 11.143/2015)

III - quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico instituído e treinado para este fim ou de engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular. (Redação dada pela Lei nº 11.095/2015)

Parágrafo único – Somente após a realização de vistoria e expedição da licença autorizando, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Artigo 4º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº 7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Artigo 5º - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Artigo 6º - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, atinguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de portamentos.

Artigo 7º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único – Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I. Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II. Cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Artigo 8º - Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I. Equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV. Municípes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

Parágrafo único – O setor competente, responsável pela arborização urbana de domínio público, deverá contar com técnicos especializados na área ambiental.

CAPÍTULO III

DA PODA

Artigo 10 – Fica proibida a poda de espécimes, arbóreos, salvo casos em que auxiliem no revigoramento dos espécimes, autorizados pôr laudo técnico, elaborado pôr profissional habilitado.

Artigo 11 – A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:

~~I. Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 7º;~~

~~II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:~~

~~a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, executando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;~~

~~b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;~~

~~III. Ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente.~~

I – Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordens de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 9º.
(Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

III – Ao corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público com privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Artigo 12 – Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

CAPÍTULO IV

DO REPLANTIO

Artigo 13 – As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou pôr empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO

Artigo 14 – Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Artigo 15 – As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I. 50 m (cinquenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II. 15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III. Para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07 de outubro de 1986 e

nº 3.163, de 01 de dezembro de 1989.

Parágrafo único – Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 – Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I. Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), pôr espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II. Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. pôr espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I – Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

a) Multa no valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor, em caso de reincidência; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II – Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.) por espécime arbóreo podado, dobrando-se o valor em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Parágrafo único – Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:

a) O autor material;

b) O mandante;

c) Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração. (Redação dada pela Lei nº 11.508, de 17 de abril de 2017)

Artigo 17 – Em hipótese de replantio voluntário, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidentes, o valor da multa aplicada será reduzido em 60% (sessenta pôr cento).

Artigo 18 – O infrator não reincidente ou responsável solidário poderá, caso não replante voluntariamente, doar à Prefeitura mudas da mesma espécie arbórea suprimida ou, a critério do setor competente, outra espécie, na quantidade prevista no artigo 11.

Parágrafo único – Na ocorrência da hipótese do “caput”, o calor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta pôr cento).

Artigo 19 – Será concedido direito de defesa ao infrator ou responsável solidário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição de multa.

Artigo 20 – Se a infração for cometida pôr servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

~~Artigo 21 – A inobservância do artigo 6º desta Lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) U.F.M.S., bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda.~~

Artigo 21 – A inobservância do artigo 8º desta Lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidade Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 – A supressão de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização de autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1989.

Artigo 23 – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Gerson Nascimento

Secretário de Serviços Públicos

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do artigo 4º, Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos do presente PL, se justifica, pois:

As abelhas e outros polinizadores são extraordinariamente importantes para os pátios e jardins urbanos, uma vez que ajudam diversas plantas em floração a transportar o pólen necessário para produzir sementes, frutas e legumes que servem de alimento a seres humanos, pássaros e outros animais.

Outro ponto que devemos observar, é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

Pelos motivos acima elencados, se faz nítido a importância da preservação, cuidando do resgate, manejo das colmeias e abelhas de nossa região. Este projeto vem para elucidar a importância das abelhas silvestres, e complementar a legislação atual de nosso município sobre o tema em tela.

Este PL dispõe sobre a alteração do Artigo 4º, da lei 4812, de 1995, acrescentando o Parágrafo Único, nos termos seguintes:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

Artigo 4º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Parágrafo Único – Ao ser solicitado a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, deverá antes da liberação da solicitação, deverá ser verificado a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As disposições deste Projeto de Lei, visa a proteção de abelha de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão, ou seja, tem o intuito de proteção da fauna, entendida como o termo coletivo para a vida animal de uma determinada região, sendo que a Constituição da República, nos termos infra, estabelece como competência dos Municípios preservar a fauna:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, face ao princípio da simetria, direciona a atuação da Municipalidade para proteção da fauna, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**


Tão só observa-se que face a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se incluir a expressão (NR), no Art. 1º deste PL, pois, identifica-se o artigo com as letras NR, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de março de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 105/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a alteração do artigo 4º, Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela legalidade do projeto (fls. 10/13).

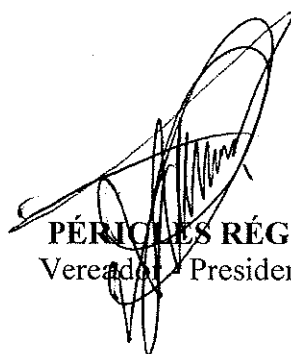
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa a proteção de abelhas de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão, tal iniciativa tem respaldo no inciso VII, art. 23 e art. 30 da Constituição Federal, bem como no art. 4º da LOM.


Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de março de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

A proposição visa que quando da realização da supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no nosso município, que seja verificada a existência de ninho/colmeia de abelhas, caso em que deverá ser acionado o órgão designado pela Zoonozes para a retirada da colmeia. O objetivo é a preservação, e cuidado no resgate e manejo das colmeias de abelhas.

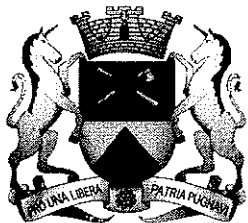
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de abril de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

A proposição visa que quando da realização da supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no nosso município, que seja verificada a existência de ninho/colmeia de abelhas, caso em que deverá ser acionado o órgão designado pela Zoonozes para a retirada da colmeia. O objetivo é a preservação, e cuidado no resgate e manejo das colmeias de abelhas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de abril de 2019

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 105/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

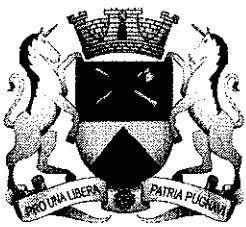

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao*

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 105/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, a presente proposta, Projeto de Lei nº 105/2019, altera o art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:


- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise do presente projeto, verificamos que sua intenção é adicionar proteção à abelhas de espécie nativa sem ferrão (Melíponas) ou (Melíferas) com ferrão no momento da autorização de corte de espécie arbórea ou fragmento de vegetação no município.

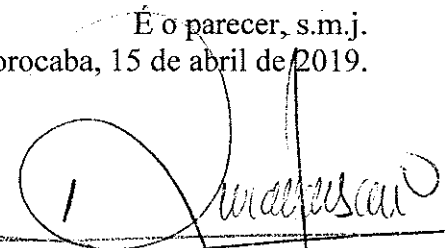
A proposta prevê que, antes da aprovação do corte de espécies arbóreas ou de fragmento de vegetação o município verifique a existência de ninhos/colmeias de abelhas devendo, em caso de existência, acionar órgão designado pela zoonoses para a remoção da colmeia.

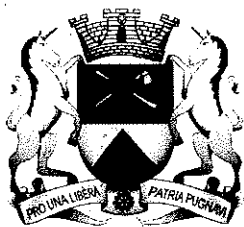
A verificação da existência de colmeia pode ser facilmente realizada pelos atuais técnicos que avaliam os locais antes da emissão de autorização de supressão e a retirada não demanda grande estrutura, dependendo apenas do correto treinamento da equipe responsável, podendo inclusive o poder público realizar parceria com associações produtoras de mel para a coleta dessas colmeias. Desta forma eventuais despesas geradas pela sua aprovação não acarretam em prejuízos para os cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.
Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 123/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo deste Município, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão on line, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública.

Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa, e conter todos os documentos relativos aos processos de licitação, além dos editais.

Art. 2º As gravações das sessões citadas, deverão estar disponíveis para consulta nos sites oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos sites de transparência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

Art. 3º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta presente norma jurídica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

DIÁRIO M.M. SOROCABA 26/03/2019 09:48 187049 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte..

Ademais, alinhados a estes princípios estão a Lei Federal 8.666/93, que rege as licitações públicas, (rege as modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso, convite e leilão), como também a Lei 10.520/2002 (modalidade pregão).

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades.

Levando-se em conta que, não só no Município, como em toda a Administração Pública da nação, está em evidência as irregularidades em processos de licitação, que se faz necessário, a criação de ordenamentos jurídicos a fim de coibir que essa fraude ou irregularidade perpetue. Portanto, esse Projeto de Lei tem o condão de defender que os processos licitatórios sejam realizados com clareza e controle de cada poder.

E mais, os concorrentes licitantes terão mais confiança na participação do processo de licitação e mais certeza no que está ocorrendo nas diversas fases do processo.

Uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poder Executivo e Legislativo.

S/S., 26 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 123/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição justifica-se pois:

A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

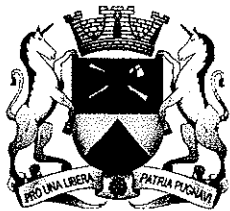
Ademais, alinhados a estes princípios estão a Lei Federal 8.666/93, que rege as licitações públicas, (rege as modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso, convite e leilão), como também a Lei 10.520/2002 (modalidade pregão).

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades.

Destaca-se que este PL encontra respaldo em Lei Nacional, descrita nos termos infra, a qual normatiza sobre o acesso a informação, a esta Lei estão subordinados os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo que o acesso a informação compreende, o direito de obter informação à licitação e contratos administrativos, e estabelece, ainda, a Lei de Regência, o dever dos órgãos públicos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral que tenha custódia e em tais informações, deverão conter no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios e para cumprimento do disposto legal, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, *in verbis*:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (g.n.)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: (g.n.)

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (g.n.)

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (g.n.)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (g.n.)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este Projeto de Lei, suplemente a Lei Federal de Regência, supra exposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal a qual versa sobre o exato assunto deste Projeto de Lei, destaca-se infra os termos do Acórdão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2141874-12.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – I. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados - II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis - Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa - Tema 917 de Repercussão Geral - Ação julgada improcedente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, suplementa a Lei Nacional nº 12527, de 2011, nos termos do Artigo 30, Inciso II, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa dar transparência aos atos administrativos que estejam relacionados com os processos licitatórios do Município (Executivo e Legislativo).

Constituem-se os processos licitatórios uma das atividades mais importantes e complexas do Poder Público, seja no âmbito do Executivo ou do Legislativo. Com efeito, não raramente os processos licitatórios são alvo de inúmeros questionamentos quanto a sua legalidade, por ser a forma mais usual onde os políticos e empresários se enriquecem ilicitamente.

Desta forma, dar total transparência de seus atos está alinhado com os preceitos constitucionais do direito de informação, da transparência, da moralidade, da legalidade e da imparcialidade, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende de aprovação da maioria absoluta.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente - RELATOR


ANSELMO POLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 1 de abril de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL


SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública. Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades. Uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poder Executivo e Legislativo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública.

Para tanto, deve-se relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades e, uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poder Executivo e Legislativo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada A presente propositura tem como principal fundamento os princípios basilares da Administração Pública, previsto na Constituição Federal Brasileira, no seu Artigo 37, enfatizando na observância deste último, onde decorre, na sua amplitude, a Lei da Transparência Pública. Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal 12.527/2011 da transparência, ela tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades. Uma vez disponibilizadas as gravações dos processos de licitação, para todo e qualquer interessado, haverá a garantia de mais publicidade no acompanhamento e fiscalização dos atos dos Poder Executivo e Legislativo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


JOSE APOLO DA SILVA
Presidente da Comissão


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 123/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43— A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

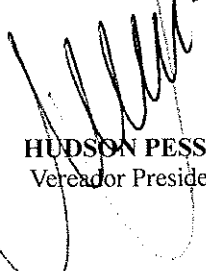
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo dar mais transparência dos atos do executivo, no setor que gera muita desconfiança por parte da população, qual seja: setor de licitações. Com efeito, o direito a informação é um dever do Estado previsto na Constituição Federal, merecendo ter total atenção por parte da municipalidade.

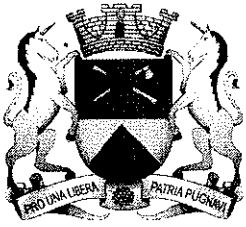
Assim, com base na transparência e o direito da informação, esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 16 de abril de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 133/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA DE UM LINK NO MENU PARA ACOMPANHAMENTO DAS EMENDAS DOS VEREADORES A LEI ORÇAMENTÁRIA, DESDE A SUA APROVAÇÃO ATÉ A SUA CONCLUSÃO, VISANDO MAIOR TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE, CONFORME A LEI FEDERAL COMPLEMENTAR 131/2009 DA TRANSPARÊNCIA E A LEI FEDERAL 12.527/2011 DE ACESSO A INFORMAÇÃO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba obrigada a criar um link no menu do site do Executivo relativo às emendas aprovadas dos vereadores a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 2º No link do menu deve constar o número da emenda, nome do vereador, valor da emenda, objetivo da emenda e situação da emenda.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

IMPRESSO EM: SOROCABA 02/06/2019 09:34 187390 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

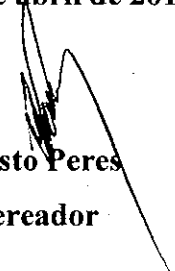
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Se a emenda tiver por objetivo uma construção, o setor competente deverá atualizar mensalmente como está a obra, colocando a porcentagem que já foi construída, até a sua inauguração.

Art. 4º Caso a obra receba um aditivo, deve constar no link qual o valor do aditivo e o motivo pelo qual ele foi concedido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação para vigorar a partir do exercício de 2020.

S/S., 02 de abril de 2019.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02/04/2019 09:59 187390 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é dar maior transparência e publicidade as emendas apresentadas pelos vereadores. A população e mesmo os vereadores têm dificuldades em acessar as emendas e saber como está o andamento das mesmas.

A Lei Federal Complementar 131/2009, conhecida como Lei da Transparência e a Lei Federal 12.527/2011 de Acesso a Informação, têm como objetivo melhorar o relacionamento entre os poderes e a população.

É muito importante sabermos o andamento das emendas, quando elas serão liberadas, porque somos cobrados pelos munícipes, com razão, quando elas estarão disponíveis

Outra questão é que o trabalho do vereador é fiscalizar o poder Executivo, neste sentido é importante sabermos como está o andamento de uma obra e se ela recebeu aditivo e por quais motivos.

Diante do exposto acima, solicito que o meu projeto lei seja levado para o plenário, visando sua discussão e aprovação.

S/S., 02 de abril de 2019.



Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 133/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar 131/2009 da Transparência e a Lei Federal 12.527/2011 de Acesso a Informação.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a União mantém Portal de Transparência destinado a informar sobre a implementação das Emendas Parlamentares, ao Orçamento da União, destaca-se que:

Verifica-se que nas Emendas Aprovadas ao PL 269/2018 – LOA 2019, consta algumas Emendas destinadas a obras, as quais poderiam servir de exemplos para implementação das disposições desta Proposição, sublinha-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 04 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > EMENDAS PARLAMENTARES

Emendas Parlamentares

CONSULTA DETALHADA

QUANTIDADE DE EMENDAS	TOTAL EMPENHADO	TOTAL PAGO
10.422	890,84 MILHÕES	283,77 MILHÕES

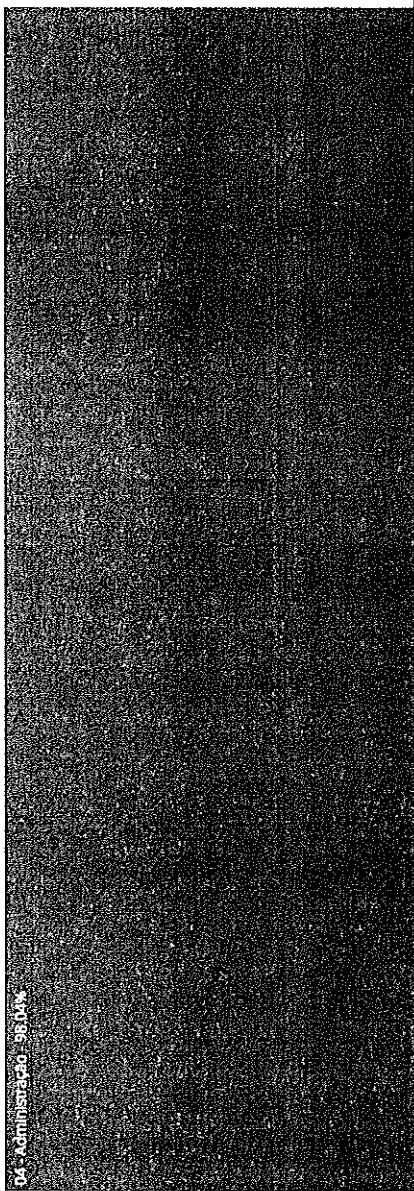
Escolha o ano desejado:

2015 2016 2017 2018 **2019**

Distribuição por área de atuação

DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES

VALORES EMPENHADOS



Emendas Parlamentares

QUANTIDADE DE EMENDAS 10.422	TOTAL EMPENHADO 890,84 MILHÕES	TOTAL PAGO 283,77 MILHÕES
--	--	-------------------------------------

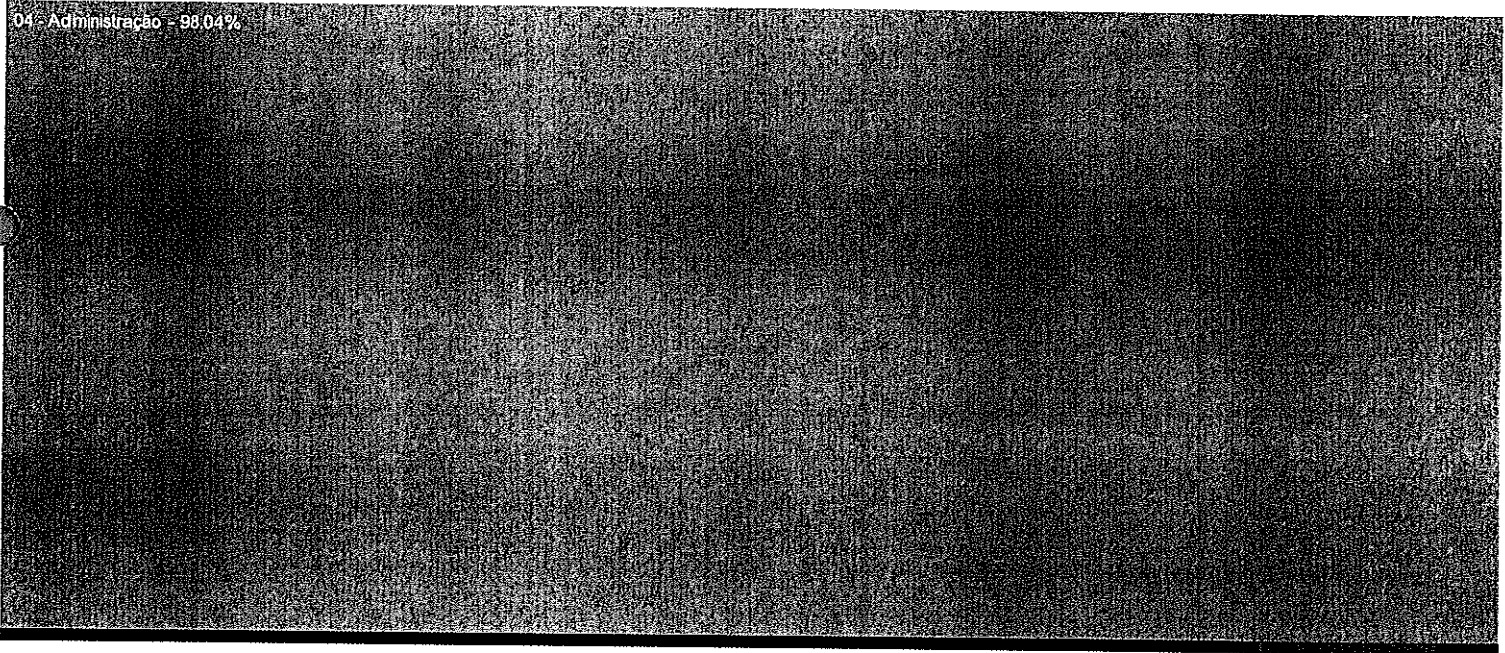
Escolha o ano desejado:

2015 2016 2017 2018 2019

Distribuição por área de atuação

[DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES](#)

VALORES EMPENHADOS



Ampliar Incorporar

TABELA REFERENTE AO GRÁFICO ACIMA ▾

Distribuição das emendas por localidade

[DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES](#)

0
De 1 até 23,98 mil
De 23,98 mil até 300,00 mil
De 300,00 mil até 889,71 mil

VALORES EMPENHADOS

Distribuição por regiões *

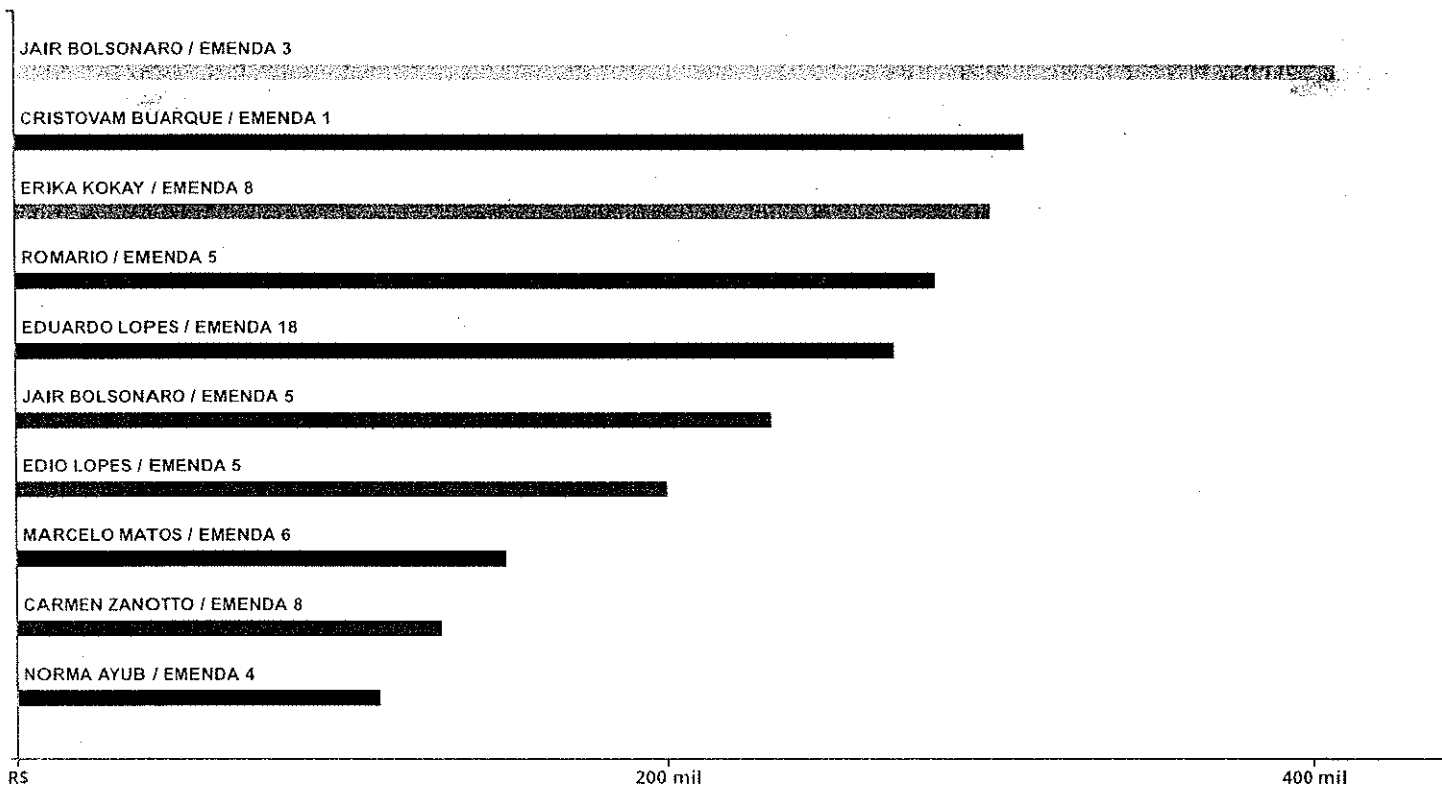
*Representam os valores que foram direcionados para uma região como um todo, sem ter a identificação direta para determinado estado

TABELA REFERENTE AO GRÁFICO ACIMA ▾

Maiores valores empenhados em emendas parlamentares (top 10)

DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES ⦿

VALORES EMPENHADOS

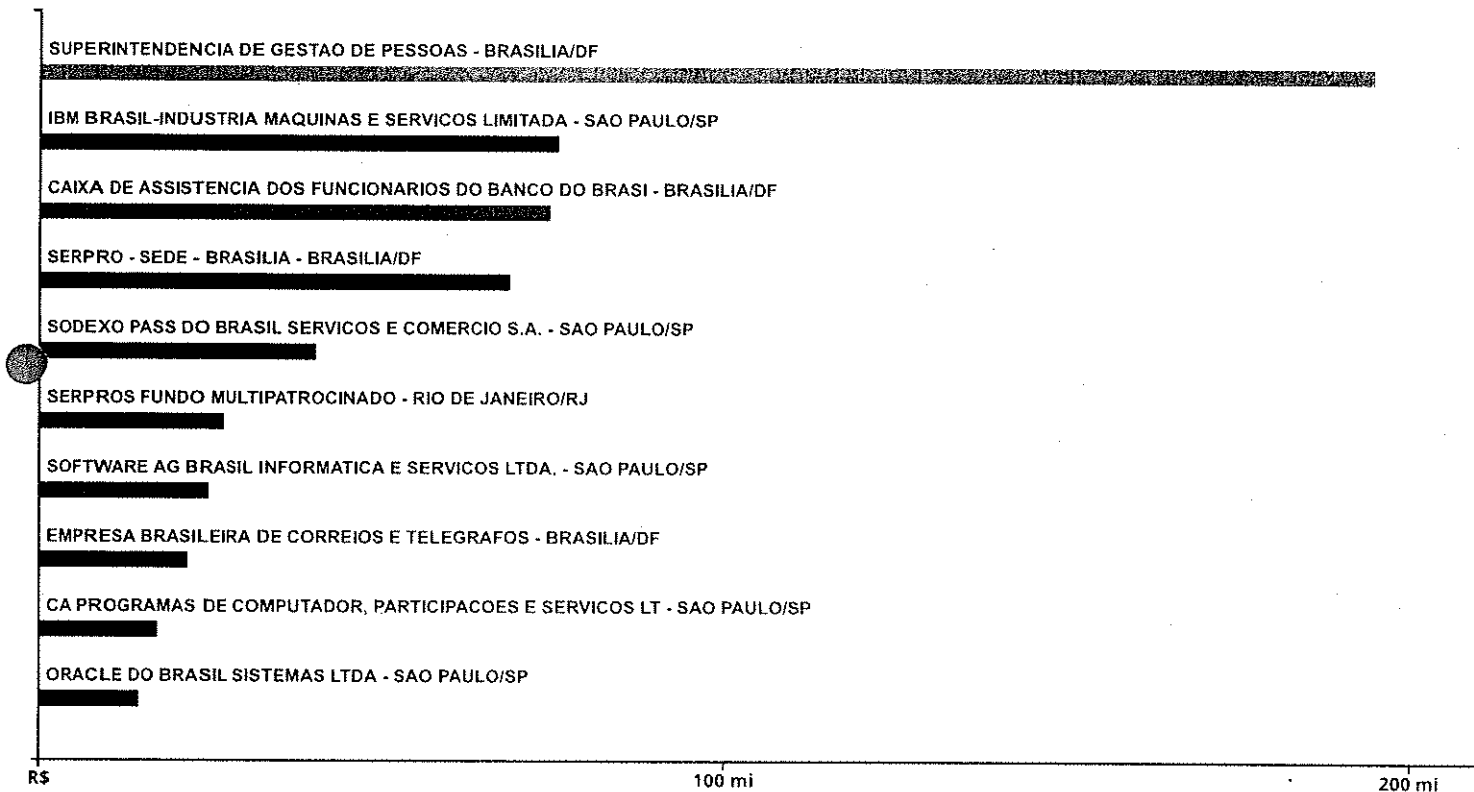


Favorecidos dos empenhos relativos a emendas parlamentares

DETALHAR EMENDAS PARLAMENTARES

Representação dos 10 favorecidos que receberam mais recursos

VALORES EMPENHADOS

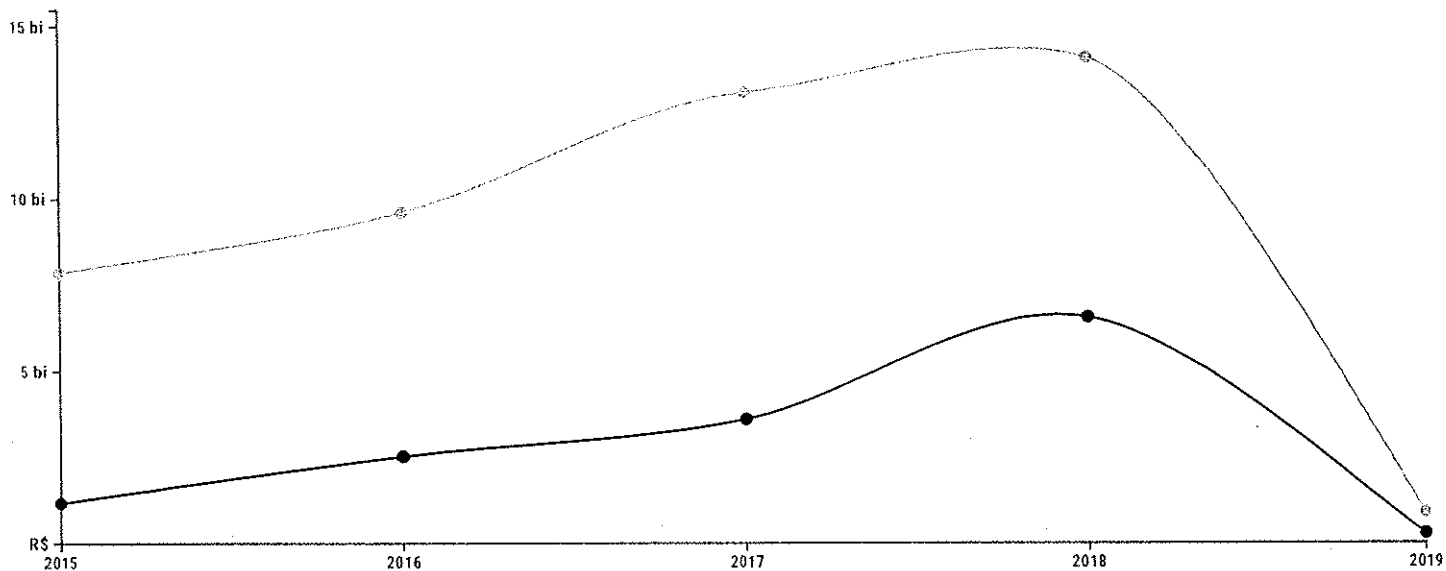


Evolução histórica da execução das despesas para emendas parlamentares

Valores empenhados

Valores pagos

Marcar/Desmarcar todas



Ampliar Incorporar

TABELA REFERENTE AO GRÁFICO ACIMA ▾

Busca específica

Você está procurando um convênio ou outro acordo específico?

Todos

Busque por palavra-chave



Assuntos relacionados

Visite o portal da Câmara dos Deputados para mais informações sobre as Emendas Parlamentares (abre em nova janela)

LOA 2019 - PL 269/2018 Emendas Aprovadas

Nº	DISC	SEGR	F	SF	PROG	FONTE	GDesp	AÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$	VEREADOR	APR/ARQ	Entidade/Objeto
2	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90		Urbanização de Sistema de Lazer	240.000,00	Rodrigo Magalhães	APR	Sistema de Lazer
3	1ºD	19.01.00	15	452	5001	1	3.3.90		Reforma e Manutenção de Próprios Municipais	200.000,00	Rodrigo Magalhães	APR	Próprios municipais
23	1ºD	11.02.00	27	812	3001	1	3.3.90		Reforço na Ação - Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba - FADAS	100.000,00	Hélio Mauro Silva Brasileiro	APR	FADAS
26	1ºD	14.01.00	18	541	6001	1	3.3.90		Reforço na Ação - Animais Domésticos - Bem-Estar Animal	75.000,00	Hélio Mauro Silva Brasileiro	APR	Bem-Estar Animal
27	1ºD	08.01.00	8	244	4004	1	3.3.50	2176	Proteção Social Básica	30.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	AMDE
28	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	14.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Playground, Jd. Azaleias - Eden
29	1ºD	08.01.00	8	244	4004	1	3.3.50	2176	Proteção Social Básica	24.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Instituto Humberto de Campos
30	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	14.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Playground, Vila dos Dálmatas - Cajuru
31	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	5.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação quadra Jd. Jatobá
32	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação Praça Jd. Primavera
33	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	45.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação vielas Jd. Boa Esperança
34	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	45.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação Rua Luiz Carlos Guerra, Jd. Azaleias
35	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Jd. Jatobá
36	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Jd. Primavera
37	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Vila Dálmatas
38	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Jd. Horizonte
39	1ºD	19.01.00	15	122	5001	1	3.3.90	2019	Manutenção e Modernização da Secretaria	25.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Academia ao Ar livre, Jd. Azaleias
40	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1007	Obras Várias	300.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Ponte Rua Fior de Carvalho
41	1ºD	14.01.00	18	541	6001	1	3.3.90	2050	Animais Domésticos - Bem Estar Animal	50.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Bem-Estar Animal
43	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	1005	Implantação de Iluminação Pública	140.000,00	João Donizeti Silvestre	APR	Iluminação Rua Mário Monteiro de Carvalho com Rua João Silvestre até Castello Branco

LOA 2019 - PL 269/2018 Emendas Aprovadas

76	1ºD	18.01.00	10	302	1001	1	3.3.90	Manutenção de equipamentos de atendimento em hemodíalise	100.000,00	Rodrigo Magalhato	APR	Hemodíalise
77	1ºD	08.01.00	8	244	4005	1	3.3.50	Subvenção à entidades que prestam atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social	50.000,00	Rodrigo Magalhato	APR	Pessoas em situação de rua
78	1ºD	15.01.00	16	482	5002	1	3.3.90	Reforço de ações de regularização fundiária	150.000,00	Rodrigo Magalhato	APR	Regularização Fundiária
79	1ºD	15.01.00	16	482	5002	1	3.3.90	Ações do cartão reforma sorocabano	50.000,00	Rodrigo Magalhato	APR	Cartão Reforma
80	1ºD	18.01.00	10	301	1001	1	3.3.90	Reforço na Ação de Reforma e Manutenção de próprios municipais	200.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Reforma UBS Zona Norte
81	1ºD	18.01.00	10	301	1001	1	3.3.90	Reforço na Ação de reforma e manutenção de próprios municipais	308.750,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Reforma UBS Zona Oeste
83	1ºD	06.01.00	13	695	3002	1	4.4.90	Aquisição de veículo para uso da Secretaria	50.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Veículo
85	1ºD	06.01.00	13	392	3002	1	3.3.90	Reforço da Ação de Festejos Populares	100.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Festejos Populares - Tropeiros
86	1ºD	08.01.00	8	242	4005	1	3.3.50	Subvenção à entidades cuidadoras de pessoas com deficiência	50.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Pessoas com Deficiência
87	1ºD	08.01.00	8	244	4004	1	3.3.50	Subvenção à entidades cuidadoras de moradores de rua e idosos	50.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Moradores de rua e idosos
88	1ºD	07.01.00	23	691	6002	1	3.3.90	Reforço da Ação de ampliação e modernização	50.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	cursos profissionalizantes
90	1ºD	19.01.00	15	452	5001	1	3.3.90	Cobertura de quadra poliesportiva	80.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Quadra Poliesportiva Zona Oeste
91	1ºD	19.01.00	15	452	5001	1	3.3.90	Reforma de campo de futebol de Centro Esportivo	20.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Reforma de Campo de Futebol de Centro Esportivo, Zona Norte
92	1ºD	19.01.00	15	452	5001	1	3.3.90	Reforço da Ação de reforma e manutenção de próprios municipais	60.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Próprios municipais
93	1ºD	08.01.00	8	244	4004	1	3.3.50	Concessão de subvenção à entidades em Defesa e Garantia dos Direitos das Crianças Portadoras de Doenças Raras	10.000,00	Luis Santos Pereira Filho	APR	Entidades Cistomose e Doença Rara
94	1ºD	18.01.00	10	301	1001	1	4.4.90	Ampliação da Unidade Básica de Saúde	150.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Reforma Unidade Básica de Saúde da Vila Sabiá.
96	1ºD	18.01.00	10	301	1001	1	3.3.90	Reforço para entidade cuidadora de crianças com câncer	75.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	GPA CI
98	1ºD	10.04.00	12	367	2001	1	3.3.90	Reforço para entidades cuidadoras de pessoas com deficiências múltiplas	40.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Associação Educacional Santa Rita de Cássia
101	1ºD	14.01.00	18	541	6001	1	3.3.90	Animais Domésticos - Bem Estar Animal	58.750,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Bem-Estar Animal
102	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	4.4.90	Implantação de iluminação pública	80.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Iluminação pública
103	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	3.3.90	Manutenção de iluminação pública	50.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	Iluminação pública
104	1ºD	19.01.00	15	451	5001	1	3.3.90	Manutenção viária	50.000,00	Wanderley Diogo de Melo	APR	tapa-buracos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 133/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que “Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **criar campos no site da Prefeitura Municipal, para acompanhamento de emendas parlamentares no orçamento, tendo em vista a transparência e publicidade das informações.**

Deste modo, nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito fundamental de acesso às informações**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, e fundado no **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, que prevê a transparência de informações pelo Poder Público.

Ademais, a **função fiscalizatória do Poder Legislativo**, prevista no art. 31 da Constituição Federal, mostra razoável o acompanhamento das informações das emendas impositivas apresentadas por esta Casa de Leis, sob risco da própria inoperabilidade orçamentária destinada pelo Legislativo.

Por fim, ressalta-se que não há imposição de qualquer medida administrativa concreta do Legislativo em relação ao Executivo, uma vez que já existe o site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e que realiza inúmeras atribuições similares às pretendidas.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 08 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

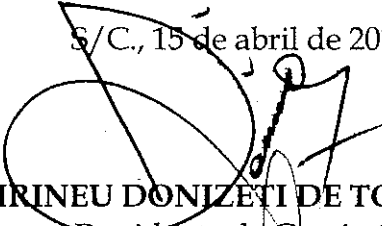
SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo deste projeto é dar maior transparência e publicidade às emendas apresentadas pelos vereadores. A população e mesmo os vereadores têm dificuldades em acessar as emendas e saber como está o andamento das mesmas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

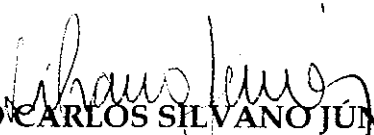
SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo deste projeto é dar maior transparência e publicidade às emendas apresentadas pelos vereadores. A população e mesmo os vereadores têm dificuldades em acessar as emendas e saber como está o andamento das mesmas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 133/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 133/2019

De autoria do Vereador Fausto Salvador Peres o projeto dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

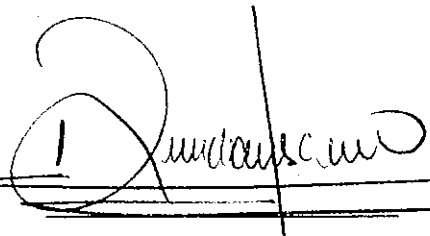
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

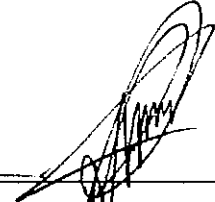
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 92/2019

Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) **estupro**. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) **violação sexual mediante fraude**. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) **assédio sexual**. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) **estupro de vulnerável**. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) **corrupção de menores**. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

f) **satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.** Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) **importunação sexual:** praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

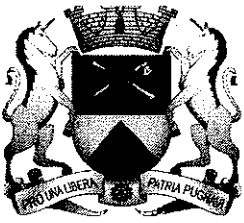
Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV – o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos artigos 2º e 3º desta.

Art. 7º Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

S/S., 26 de fevereiro de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Segundo Datafolha, 42% das mulheres no Brasil relatam ter sofrido assédio sexual, a entrevista foi realizada com 1.427 mulheres. Porém, segundo especialistas e representantes feministas o número é ainda maior, muitas mulheres não denunciam por medo e um número considerável, não se enxerga vítima, por ser um crime muitas vezes velado.¹

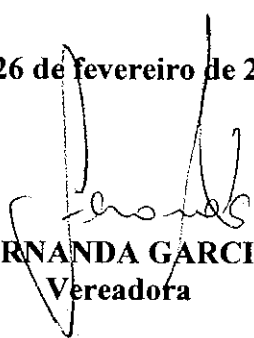
A coordenadora da ONG Think Olga, Juliana de Faria, afirma que a vítima não tem a percepção de estar diante de um cenário de violência, acreditando que a situação em que se encontra faz parte do "ônus" de ser mulher. Triste e alarmante realidade.

Uma pesquisa, realizada pelo Instituto IPSOS, com a finalidade de determinar qual a maior preocupação que as mulheres carregam no cotidiano, chegou ao seguinte resultado: assédio sexual aparece em primeiro lugar (32%), a violência sexual em segundo (28%) e a violência física em terceiro (21%).²

A presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher. Sabemos que a melhor maneira de se obter resultados satisfatórios é juntando forças e alinhando ações. Nesse sentido, contamos com a sensibilidade de todos os nobres pares a causa que aqui nos une, aprovando a presente matéria em sua integralidade.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

S/S., 26 de fevereiro de 2019.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1945636-42-das-mulheres-relatam-ja-ter-sofrido-assedio-sexual-aponta-datafolha.shtml>

² <https://catracalivre.com.br/cidadania/assedio-e-violencia-sao-as-principais-preocupacoes-das-mulheres/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 92/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.*

De plano, destaca-se que este Projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, vejamos:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art.4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I - a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II - a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV - o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V - a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos artigos 2º e 3º desta.

Art. 7º Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que o **PL visa instituir campanha de conscientização**, pautado em políticas públicas e diretrizes que orientam a atuação pública, e da sociedade civil, no enfrentamento dos temas mencionados, **sem qualquer ingerência nos órgãos da Administração Pública Municipal**, constituindo em matéria programática.

Desta forma, a proposição consiste em **norma dotada do mínimo de efetividade** para estimular o Poder Público, a incentivar o enfrentamento do assédio e da violência sexual, especialmente contra a mulher, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

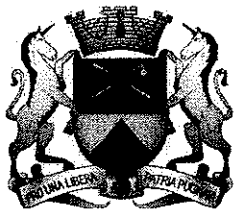
(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, prevendo igualdade de direitos, e assegurando mecanismos no âmbito doméstico, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

repudiam o abuso e a violência no âmbito dos lares, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o caráter informacional da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

A partir de agora, para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade sobre esta proposição, passa-se a **analisar a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, que admite a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Desta forma, a **proposição não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla**, prevê a possibilidade de que as **ações** sejam realizadas por **qualquer dos Poderes** do Município (no caso, Legislativo ou Executivo, conforme art. 5º, da LOM).

Assim, é possível que a Câmara Municipal de Sorocaba, por exemplo, difunda as ações da campanha por meio de sua Rádio/TV Legislativa, ao passo que a Prefeitura Municipal poderia divulgar a campanha em seu *site*, ou em suas páginas de Redes Sociais já existentes, ou através dos meios mencionados no art. 5º deste PL.

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem campanhas. Aliás, neste precedente a seguir, Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP, que previa o reaproveitamento de alimentos não consumidos, que prevê doação de medicamentos não consumidos, teve a constitucionalidade reconhecida:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa. Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. **Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de muncípes. Interesse local. Proteção da saúde humana.** Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. **Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.** Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018)

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituiu campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.**

Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, **usurpação** de quaisquer das **atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo,** previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.

Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecuibilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF.

[...]

Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que **é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local.**

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta,** na medida que o TJSP, e o STF, tem **entendimento** de que em tais casos, **no máximo,** há inexecuibilidade da norma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no mesmo exercício financeiro em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Ademais, é inegável que sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras. Por exemplo, na página inicial do site da Prefeitura de Sorocaba, consta campanha que incentiva a adesão dos munícipes do "Show de Prêmios", programa criado pelo Decreto 23.926, de 2018, que premia cidadãos que solicitam a Nota Fiscal de Serviços¹.

Apenas para confirmar a sólida posição do Tribunal de Justiça de SP, sobre a possibilidade de implementação não só de campanhas, mas também de programas, por normas de iniciativa parlamentar, outro precedente de Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2141907-36.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 14 de mar. de 2018)

Em Lei Municipal de Presidente Prudente-SP, que instituiu por iniciativa parlamentar, política municipal de coleta de óleo e gordura vegetal, o mesmo entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PRECEDENTES ACÇÃO IMPROCEDENTE. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2103799-

¹ <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/showdepremios/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

35.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 07 de fev. de 2018)

Por último, destaca-se excelente precedente de norma deste município, no qual o E. Tribunal de Justiça de SP, entendeu que a norma que instituiu campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina, não disciplinava matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo então, possível sua instituição por iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A “CAMPAÑA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA”. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADÊ. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

[...]

Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que **a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna**, veiculando mero **programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo**, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. **PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.** (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Apenas **quanto à melhor técnica legislativa**, recomenda-se à **Comissão de Redação** (art. 47, do RIC), a renumeração dos itens do art. 2º, **modificando o “§ 1º”, para “Parágrafo**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Único, e o “inciso I”, com alíneas “a” à “h”, simplesmente como incisos subsequentes, de **I a IX**.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove norma programática dotada do mínimo de eficácia, para ações locais de proteção à pessoa, **nada a opor** sob o aspecto legal.

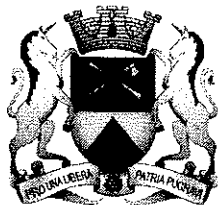
É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

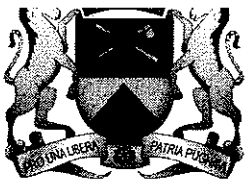
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCÁBA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 92/2019

Trata-se de Projeto de Lei 92/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **proteção à pessoa, especialmente às mulheres**, visto que visa combater a violência o assédio sexual, encontrando fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que estimula o poder público a criar mecanismos para combater a violência doméstica.

Ademais, destaca-se que **inexiste qualquer ingerência do Legislativo no Poder Executivo** através deste PL, uma vez que não se verifica qualquer imposição concreta de ações administrativas, capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Apenas quanto à melhor técnica legislativa, como já destacado pela D. Secretaria Jurídica, recomenda-se à **Comissão de Redação** (art. 47, do RIC), a **renumeração dos itens do art. 2º, modificando o "§ 1º", para "Parágrafo Único", e o "inciso I", com alíneas "a" à "h", simplesmente como incisos subsequentes, de I a IX.**

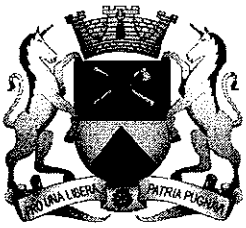
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 11 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

PÉRICLES REGI MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO BOLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL


SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

De acordo com a justificativa apresentada a presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de março de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de março de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 92/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 92/2019

De autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

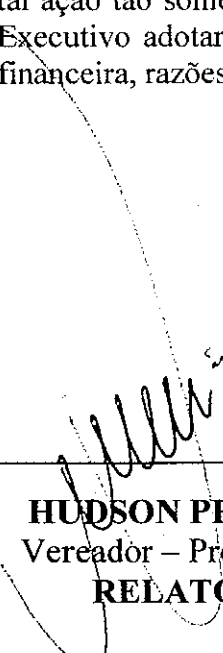
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

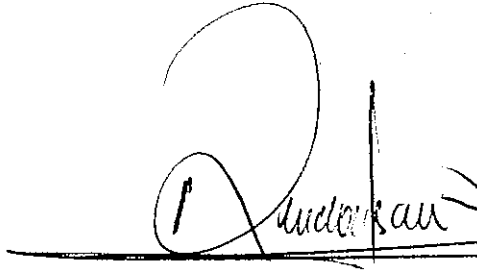
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, embora a proposta possa repercutir em impacto financeiro, tal ação tão somente cria expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

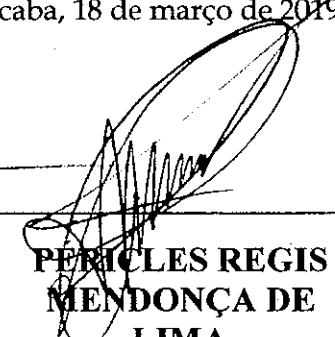
Sorocaba, 18 de março de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro



PERCILES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

acrescenta inciso VIII :

"VIII - a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinadas".

S/S, 04/3/19

Chiz. Santos

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 92/2019**, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda em análise, apresentada em 2ª discussão, é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, e demais vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação **emendas em segunda discussão**, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, **observado o aspecto regimental**.

No aspecto material, nota-se pertinência temática entre a Emenda e o objeto do Projeto de Lei original.

Faz-se ressalva apenas, quanto à técnica legislativa, pois da leitura não fica claro em qual artigo deseja-se incluir o inciso previsto.

Desta forma, interpretando o conteúdo do Projeto, identificamos que a melhor alocação seria no art. 2º, do PL 92/2019, de modo que, tendo em vista a melhor técnica legislativa, esta Comissão apresenta a seguinte Sub-Emenda, conforme art. 115, p.u., do RIC:

Sub-Emenda Modificativa nº 01 à Emenda nº 01 ao PL 92/2019

Acrescenta o inciso VIII, ao art. 2º, do PL 92/2019

“Art. 2º

(...)

VIII – *A garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinados*”.

Observada a melhor técnica legislativa, nada a opor.

S/C., 08 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROBERTO NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Subemenda nº 01 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda nº 01, modificada pela subemenda nº 01 dispõe o seguinte:

Acrescenta o inciso VIII, ao Art. 2º, do PL 92/2019

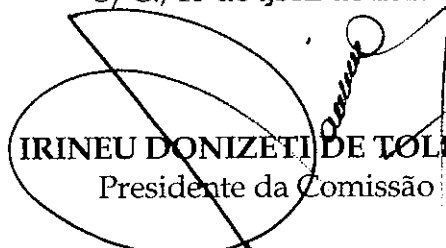
“Art. 2º

(...)

VIII – *A garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinados”.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Subemenda nº 01 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A emenda nº 01, modificada pela subemenda nº 01 dispõe o seguinte:

Acrescenta o inciso VIII, ao Art. 2º, do PL 92/2019


“Art. 2º

(...)

VIII - *A garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinados”.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Subemenda nº 01 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 92/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 1 AO PL 92/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, o presente projeto de Lei institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A subemenda em tela é de autoria da Comissão de Justiça e modifica a emenda nº 01 de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

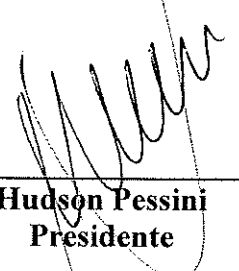
“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

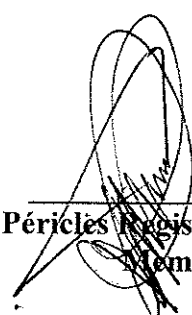
Procedendo a análise da presente subemenda, verificamos que sua intenção é adicionar proteção a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos a elas destinados. Tal modificação não acrescenta despesas adicionais aos cofres públicos em razão da aprovação do PL, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

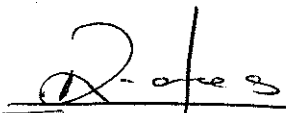
Sorocaba, 23 de abril de 2019.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Régis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 137/2019 Sorocaba, 01 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 81 /2019
Processo nº 4.337/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil – RFB.

A presente Lei autoriza o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos previdenciários do Município de Sorocaba com a Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, conforme Processo 10855.723879/2013-97, referente à multa isolada por compensações indevidas, competências 01/2009 a 10/2009, realizadas em contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Sorocaba.

Referida Lei, dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriormente rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados até a data do requerimento efetuado.

A mesma foi editada com o intuito de auxiliar pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a regularizar suas pendências.

Em suma, busca o Município, valer-se da disposição legal instituída pela União para liquidar suas pendências junto à Receita Federal do Brasil. Esta Lei, construída nos moldes determinados pela legislação supracitada.

Portanto, é essencial para a Cidade de Sorocaba a aprovação da presente Lei, no intuito de possibilitar que o Município regularize sua situação frente à Receita Federal do Brasil, nos termos autorizados pela União.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Parcelamento e parcelamento de débitos previdenciários do Município.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 137/2019

(Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil – RFB).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Sorocaba com a Receita Federal do Brasil, no valor principal de R\$ 4.814.460,33 (quatro milhões, oitocentos e catorze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, referente a débitos de natureza previdenciária ou não, tributária ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriormente rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados até a data do requerimento efetuado.

Art. 2º O valor de cada prestação mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

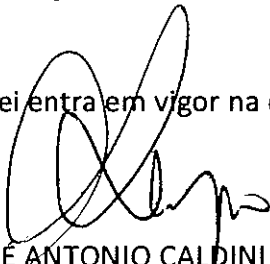
Art. 3º O saldo devedor das parcelas ou das obrigações correntes em atraso será somado às cotas seguintes de retenção.

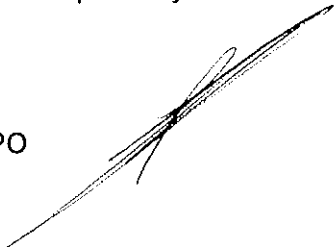
Parágrafo único. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Art. 4º As prestações dos parcelamentos e reparcelamentos de que trata esta Lei ficam vinculadas à parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município.

Parágrafo único. Quando o valor mensal da quota do FPM não for suficiente para quitação da parcela, o Município deverá efetuar o pagamento da diferença, até o vencimento da respectiva prestação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 137/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o parcelamento
e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a
Receita Federal do Brasil – RFB.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição se justifica, pois:

A presente Lei autoriza o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos previdenciários do Município de Sorocaba com a Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, conforme Processo 10855.723879/2013-97, referente à multa isolada por compensações indevidas, competências 01/2009 a 10/2009, realizadas em contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Referida Lei, dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriormente rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados até a data do requerimento efetuado.

Frisa-se que Lei Federal estabelece que débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelando em até sessenta parcelas mensais; bem como a Norma de Regência dispõe que observadas as condições previstas na Lei, será admitido reparcelamento de débito, *in verbis*:

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Destaca-se, ainda, que Portaria conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil normatiza que no caso de parcelamento concedido a Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá ser autorizada, pelo ente político, quando do requerimento do parcelamento, retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), *in verbis*:

PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB Nº 15, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolvem:

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Seção I Dos Débitos Objeto de Parcelamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

Subseção I Do Pagamento das Prestações devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 23. No caso de parcelamento concedido a Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá ser autorizada, pelo ente político, quando do requerimento do parcelamento, retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), observado o disposto no art. 24.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como na Portaria conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil nº 15 de 15 de dezembro de 2009, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 137/2019, do Executivo, dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil - RFB.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 137/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil - RFB”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de autorização para parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba, o que está de acordo com a Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como na Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Por fim, destaca-se que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme art. 162 do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

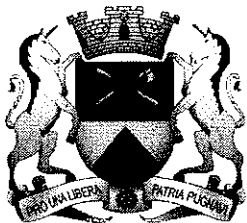
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 137/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil - RFB.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo autorizar o parcelamento de débito com a Receita Federal referente a lide vencida pelo órgão federal (acórdão anexo), como disposto no Art. 1º:

(...)

"Art. 1º Fica autorizado nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Sorocaba com a Receita Federal do Brasil, no valor principal de R\$ 4.814.460,33 (quatro milhões, oitocentos e catorze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, referente a débitos de natureza previdenciária ou não, tributária ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriormente rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados até a data do requerimento efetuado."

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, na mensagem do texto do projeto de lei faz-se menção de que os referidos débitos são originários de compensações indevidas da Câmara Municipal de Sorocaba como se observa em excerto do texto:

(...)

"A presente Lei autoriza o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos previdenciários do Município de Sorocaba com a Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, conforme Processo 10855.723879/2013-97, referente à multa isolada por compensações indevidas, competências 01/2009 a 10/2009, realizadas em contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Sorocaba."

(...)

Com relação a esta informação esta comissão procedeu a busca e análise mais profunda e segue anexo todas as comprovações de repasse da Câmara no período bem como cópia de acórdão gerado em decorrência deste fato.

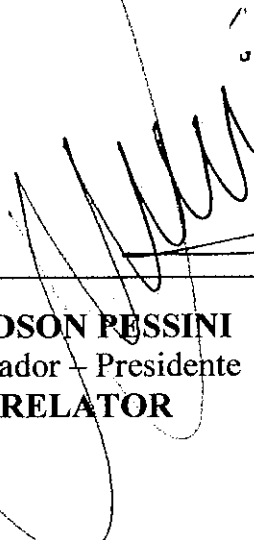
Isto posto, é inequívoco que há um erro no texto da mensagem ao mencionar a Câmara Municipal como geradora do valor devido.

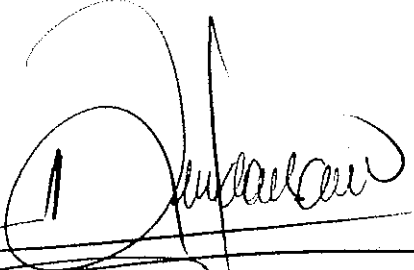
Quanto a este tema cabe ainda apuração aprofundada de investigação quanto a quem deu causa a este débito e possível apuração de responsabilidades, que certamente não é o ente Câmara Municipal (documentos anexos).


Diante do exposto, esta comissão manifesta-se pela necessidade de correção e/ou esclarecimentos quanto ao teor do texto da mensagem do Sr. Prefeito, razões pela qual esta Comissão não manifesta pela **REJEIÇÃO**, até que seja devidamente corrigido os apontamentos com informação clara sobre a origem deste débito.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 137/2019, do Executivo, dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil - RFB.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 137/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

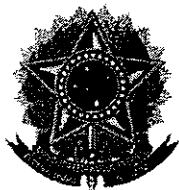
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 22 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.723879/2013-97
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.886 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CSP - MULTA ISOLADA - GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE SOROCABA PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições efetivamente comprovados, respaldam a declaração do direito a compensação no documento GFIP.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

No presente processo fiscal foram lavrados dois Autos de Infração, DEBCAD 51.049.950-3 (Glosa de compensações - contribuições sobre agentes políticos exercentes de cargos eletivos (período de janeiro a outubro de 2009) e DEBCAD 51.049.951-1 (Multa isolada (período de fevereiro a novembro de 2009).

Trata-se de glosas de compensações de contribuições previdenciárias realizadas pelo Contribuinte em relação a contribuições para agentes políticos exercentes de cargos eletivos, procedimento este, cujos fundamentos legais originários e posterior declaração de inconstitucionalidade, foram assim resumidos pela Fiscalização, nos termos do REFISC de fls.1107/1121:

- 3.1. *A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, incluiu a alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado, “o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”. No âmbito municipal, refere-se aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores.*
- 3.2. *Contudo, o Supremo Tribunal Federal STF em julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.171.1PR declarou a inconstitucionalidade do texto da alínea. Em decorrência, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução da norma que previa a contribuição dos agentes políticos.*
- 3.3. *A Receita Federal do Brasil – RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do*

inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido o disposto nos atos normativos que regem a matéria e apresentados a seguir.

As compensações seriam relativas a recolhimentos do período de novembro de 1999 a setembro de 2004 e foram realizadas nas GFIP relativas ao período de maio de 2007 a outubro de 2009.

Reportando-se às normas legais pertinentes às regras de contagem do prazo prescricional, a Fiscalização estabeleceu que:

3.4.4. Conclui-se, pelo disposto no CTN, no RPS e na IN nº 15, que o prazo para pleitear restituição ou efetuar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas sob o fundamento do art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212, declarado inconstitucional pelo STF, é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.

A Fiscalização assim relata as providências do Contribuinte visando à obtenção de autorização administrativa para a compensação:

4.5.4. Nas folhas 305 a 338, consta resposta da Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba, informando sobre os procedimentos para realização da compensação, sobre o prazo prescricional (ver item 3.4.), sobre a obrigatoriedade de retificação das GFIP, com a exclusão dos exercentes de mandato eletivo (ver item 3.5) e com cópia da Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que regulou a matéria. Cabe observar que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal foram unificadas a partir de 02/05/2007, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, por força da Lei 11.457/07.

Segue o relato, dando conta de que as compensações foram realizadas de qualquer forma, tendo sido, então, apuradas pela Fiscalização as seguintes irregularidades:

4.7. Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado) e utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado).

(...).

5.3. Desta forma, não foram glosadas as compensações efetuadas de 05 a 12/2007, em função da decadência, apesar de indevidos por não preencherem os requisitos necessários apresentados. O lançamento de 2008 está amparado pelo artigo

173 do CTN, em face do dolo já explicitado no item 4.7. As Planilhas 2 e 3 do Anexo Único demonstram que, se cumpridos os pré-requisitos necessários à compensação, o valor corrigido passível de compensação seria de R\$ 1.000.600,46 e estaria integralmente compensado na competência de 10/2007.

Na Planilha 2 foram consideradas as remunerações do prefeito e do vice-prefeito declaradas em GFIP e as remunerações dos vereadores declaradas em folhas de pagamento, sendo as contribuições previdenciárias recolhidas corrigidas pela taxa Selic. Portanto, o sujeito passivo teve uma compensação superior a que teria direito homologada por decadência, não existindo, portanto, qualquer amparo legal para as compensações de 2008 e 2009.

Quanto à incidência da multa isolada, a Fiscalização, após transcrever os fundamentos legais básicos (parágrafo décimo do artigo 89 da Lei 8.212/1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996), assim resumindo suas conclusões e a motivação:

5.7. A falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quanto às compensações indevidas demonstradas no item 4.7. (inobservância da prescrição, não retificação das GFIP e bases de cálculo majoradas) impõe a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, a partir da edição da MP 449/2008 em 03/12/2008. A falsidade da declaração se configura na data de entrega/envio da GFIP. A Planilha 4 do Anexo Único demonstra as datas de envio das GFIP, os valores compensados a partir de 12/2008, as competências e os valores da multa isolada.

Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 05/06/2017, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2401-004.859 (fls. 1.523/1.530)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Miriam Denise Xavier Lazarini, que negavam provimento ao recurso*". O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

MULTA ISOLADA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando não comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte não se sujeita à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 28/07/2017 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 11/09/2017, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 1.532/1.540).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 4ª Câmara, de 26/10/2017 (fls. 1.544/1.548), consubstanciado nos acórdãos 2301-002.736 e 9202.003.725

Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido, de modo a ver restabelecida a multa isolada imputada ao contribuinte.

- Transcreve a norma que trata da multa isolada por compensação indevida, *verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

- Diz ser necessário perquirir acerca do conceito de falsidade indicado na legislação em análise e observa que a legislação não remete à hipótese do § 1º, do art. 44, da Lei 9.430/96 que trata de multa qualificada em caso de fraude, sonegação ou conluio, conforme definido na Lei 4.502/64.
- Afirma que o dispositivo determina a aplicação da penalidade prevista no inciso I, da mencionada norma, aplicada em dobro; apenas fazendo referência ao percentual e demonstra o intuito do legislador em separar os conceitos ora analisados; portanto, não há esteio para considerar a falsidade, ora apreciada, análoga aos conceitos de fraude, sonegação ou conluio da legislação acima indicada.
- Argumenta que o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte se utilizou de créditos que sabia não serem líquidos e certos; e que o fator "agravado" na infração em análise é a conduta de falsear o conteúdo da declaração de maneira que o Fisco reste iludido quanto à efetiva existência do crédito passível de compensação.

- Acrescenta que sequer se mostra relevante quais motivos ensejaram tal conclusão, bastando que se comprove que o suposto crédito não existia à data do pedido de compensação.
- Ressalta que apenas eventual erro escusável, devidamente comprovado pelo contribuinte, poderia em tese ensejar a não aplicação da penalidade isolada determinada pela § 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91; contudo essa não é a hipótese dos autos.
- Salaria que as compensações promovidas pela contribuinte apresentam elementos suficientes para caracterizar a imposição da penalidade isolada, uma vez que crédito declarado sabidamente estava prescrito, além de ter sido majorado em montante bastante superior ao supostamente existente pois “utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal”.
- Finaliza: “*Descaracterizado qualquer erro escusável do contribuinte, mostrando-se fraudulenta a compensação, devendo ser apenada nos termos do § 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91*”.

Cientificado do Acórdão nº 2401-004.859, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 01/11/2017, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto**Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 15444. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do mérito**Das compensações e Multa Isolada**

Antes de adentrarmos ao mérito da procedência da multa isolada, importante identificar o resultado do lançamento da glosa de compensações. Para isso, como o recurso voluntário não adentra ao mérito das glosas, podemos concluir que encontram-se devidas já que a insurgência do contribuinte refere-se apenas a multa.

Vejamos o trecho da Decisão da DRJ que bem esclarece a questão:

Estabelecida a obrigatoriedade do procedimento, é necessário examinar sua regularidade formal, o que aqui será feito adiante.

Verificação da ocorrência das premissas legais para incidência da multa isolada.

A Fiscalização, para determinar o montante do crédito compensável elaborou os seguintes demonstrativos:

Planilha 1 – Exercentes de Mandado Eletivo e correspondentes declarações em GFIP (fl. 1.118).

Neste demonstrativo são informados os segurados, cargos exercidos, período dos mandatos e GFIP nas quais foram incluídos, tendo sido realizado em face das falhas operacionais constatadas nas GFIP originalmente transmitidas (e, depois, nas suas eventuais retificadoras), sobre o que informa a Fiscalização:

Os recolhimentos destes valores declarados em GFIP não puderam ser efetivamente comprovados, visto que a prefeitura realizou vários recolhimentos a menor no período e possui diversos parcelamentos, mas para efeito desta fiscalização vamos considerar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre os valores declarados em GFIP da remuneração do Prefeito Renato Fauvel Amary e do Vice-Prefeito José Francisco Martinez foram realizados.

Além do mais, a determinação do montante do crédito compensável deu-se de maneira comprovadamente equivocada, a respeito do que a Fiscalização relata:

Da análise dos documentos apresentados, foi possível verificar que a base de cálculo utilizada na 1ª e na 3ª memória de cálculos no processo do item 4.5.

corresponde exatamente à base de cálculo total da folha de pagamentos da Câmara Municipal, incluindo vereadores, demais empregados e comissionados sem vínculo.(...).

Mesmo considerando os dados consolidados na Planilha 1, a Fiscalização constatou que, em várias competências, foram incluídos em GFIP vereadores que nem mesmo exerciam mandato.

Planilha 2 – Valores passíveis de compensação – fl. 1.119.

Esta Planilha constitui uma consolidação dos dados constantes da Planilha 1 (incorporando, pois, os equívocos lá constatados), mas considera, de qualquer forma, os segurados cujas contribuições estariam efetivamente compreendidas na hipótese que legitimaria as compensações (apenas prefeitos, vice-prefeitos e vereadores).

Observa-se que apura o montante compensável de R\$ 1.000.600,46 (atualizado até maio de 2007).

Planilha 3 – Demonstração de créditos a compensar considerando o valor corrido da Planilha 2 – fl. 1.120.

Tendo a Planilha 2 apurado o montante compensável de R\$ 1.000.600,46 (reiterando: em que peses os equívocos registrados na Planilha 1), esta Planilha, considerando as compensações realizadas, demonstra que, ao ser realizada a compensação de setembro de 2007, restaria um saldo de R\$ 30.577,71. Por isso, com a compensação relativa a outubro de 2007 (R\$ 201.332,74), o saldo do crédito compensável foi totalmente exaurido, havendo nesta competência um excesso de compensação de R\$ 170.755,03.

Portanto, todas as compensações realizadas nas competências posteriores (até outubro de 2009) deram-se indevidamente, ou seja, sem que existisse o respectivo crédito compensável.

Assim, consoante destaca a Fiscalização, como as compensações foram realizadas através de GFIP relativas ao período de maio de 2007 a outubro de 2009, compreendendo créditos do período de novembro de 1999 a setembro de 2004; e, como os lançamentos fiscais foram formalizados em 06/12/2013, data da formal notificação do Contribuinte (fl. 1.139/1.140), a Fiscalização deixou de glosar as compensações relativas aos recolhimentos do período entre maio e dezembro de 2007, em face da ocorrência da decadência, que reconheceu de ofício, em que pese ter constatado, como demonstram as Planilhas 1 a 3, que em outubro de 2007 já tinha ocorrido excesso (parcial) de compensação, além de que, em relação a novembro e dezembro de 2007, as compensações já não tinham mais o respectivo crédito, então declarado nas GFIP.

Pelas mesmas razões, nas competências seguintes – janeiro de 2008 a outubro de 2009 – para as quais também foram

declaradas compensações nas correspondentes GFIP, já não mais havia crédito compensável, inexistindo, pois, os créditos desta forma declarados.

Não há controvérsia quanto ao fato de que realmente não existiam os créditos compensáveis, declarados e compensados, entre janeiro de 2008 e outubro de 2009.

Nem mesmo a Impugnação discute esta questão. Então, resta apenas analisar se, nestas circunstâncias, encontram-se presentes as premissas legais que autorizam a incidência da multa isolada.

O lançamento consubstanciado na Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas, a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação há que ser remetido para os permissivos legais.

Art.97 - somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS os valores recolhidos de forma indevida. Dessa forma, só após a conclusão de serem indevidos tais valores poderia o recorrente valer-se do instituto da compensação.

Com relação ao argumento de realização de compensação nos limites legais, entendo que acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte.

Registre-se, que ao admitir a compensação na forma pretendida pela contribuinte, estaríamos não só malferindo o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, mas também interpretando àquela norma de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação de regência, sobretudo em face da impossibilidade de compensação que não provou o recorrente ter efetivamente recolhido, bem como evidente ausência de liquidez e certeza do crédito utilizado pela contribuinte para promover as compensações.

Conforme o relatório fiscal, constatou-se pela análise das GFIP e documentos apresentados, que o contribuinte realizou indevidamente compensações considerando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição devida pelos agentes políticos.

Vejamos a conclusão da decisão da DRJ e dos termos do acórdão recorrido:

O caso concreto, conforme expressamente consignou a Fiscalização, as compensações deram-se nas seguintes circunstâncias:

1. Não foi observado o prazo prescricional, sobre o que a Fiscalização define:

Além disso, como as compensações se iniciaram em 05/2007, considerando-se o prazo prescricional, só seriam passíveis de inclusão na memória de cálculos os valores declarados a partir de 04/2002 com recolhimento em 05/2002.

2. Não foram realizadas as devidas retificações das GFIP, de forma a excluir as informações relativas aos segurados em relação aos quais as contribuições foram compensadas, desabilitando-os da condição de titulares de direitos previdenciários, em relação ao que assim a Fiscalização se manifestou:

3.5.3. A obrigatoriedade de retificação das GFIP para exclusão dos exercentes de mandato eletivo informados antes do início das compensações é explicada pelo § 1º do artigo 225 do RPS, abaixo transcrito. A não observância desta norma pode se refletir na concessão de benefícios indevidos e conseqüentes prejuízos aos cofres da Previdência Social, configurando crime conforme a IN nº 15.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

(...).

3. Utilização de crédito em valor superior ao montante das contribuições compensáveis (teriam sido considerados os valores correspondentes aos totais apurados em folhas de pagamentos e não apenas as contribuições relativas aos agentes políticos exercentes de cargos eletivos, considerado o correspondente período apenas: novembro de 1997 a setembro de 2004).

4. Assim, não obstante ter sido apurado pela Fiscalização um crédito de R\$ 1.000.600,46, o Contribuinte realizou compensações no montante de R\$ 5.110.707,10.

5. Não obstante formal requisição, inclusive reiterada, a Administração Municipal não apresentou demonstrativos e dados consistentes quanto aos valores considerados como integrantes dos créditos compensados, tampouco dos respectivos critérios de reajustes, mesmo em face da apresentação de três memórias de cálculo.

Por todas estas razões a Fiscalização considerou presentes os requisitos legais que fazem incidir a multa isolada e que assim justificou:

4.7. Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese,

crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado)e utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado).

Quanto ao questionamento acerca da multa isolada, base do presente recurso, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, corroborado pela decisão de 1ª instância, conforme acima transcrito, considerando, que informação em GFIP de compensações realizadas, sem que a empresa encontre-se exercendo direito líquido e certo leva sim, a uma falsa declaração, capaz de ensejar a aplicação da multa prevista no § 10 do art. 89 da lei 8212/91, no patamar de 150%.

Ao contrário de outros processos de compensação, onde a empresa promove as compensações, amparada em decisão judicial que delimita o alcance de seu direito, no presente caso, mesmo que se argumente a existência de declaração do STF acerca da inconstitucionalidade da contribuição dos agentes políticos, não há como afastar as exigências legais para que a empresa possa efetivamente demonstrar o direito "líquido e certo" a compensação.

Vejamos, quais os fatos trazidos pela autoridade fiscal para constituir o lançamento, e que foram considerados válidos pelo julgador a quo para negar provimento ao recurso do contribuinte:

3.4.4. Conclui-se, pelo disposto no CTN, no RPS e na IN nº 15, que o prazo para pleitear restituição ou efetuar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas sob o fundamento do art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212, declarado inconstitucional pelo STF, é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.

A Fiscalização assim relata as providências do Contribuinte visando à obtenção de autorização administrativa para a compensação:

4.5.4. Nas folhas 305 a 338, consta resposta da Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba, informando sobre os procedimentos para realização da compensação, sobre o prazo prescricional (ver item 3.4.), sobre a obrigatoriedade de retificação das GFIP, com a exclusão dos exercentes de mandato eletivo (ver item 3.5) e com cópia da Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que regulou a matéria. Cabe observar que a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal foram unificadas a partir de 02/05/2007, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, por força da Lei 11.457/07.

Segue o relato, dando conta de que as compensações foram realizadas de qualquer forma, tendo sido, então, apuradas pela Fiscalização as seguintes irregularidades:

4.7. Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado) e utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado).

(...).

5.3. Desta forma, não foram glosadas as compensações efetuadas de 05 a 12/2007, em função da decadência, apesar de indevidos por não preencherem os requisitos necessários apresentados. O lançamento de 2008 está amparado pelo artigo 173 do CTN, em face do dolo já explicitado no item 4.7. As Planilhas 2 e 3 do Anexo Único demonstram que, se cumpridos os pré-requisitos necessários à compensação, o valor corrigido passível de compensação seria de R\$ 1.000.600,46 e estaria integralmente compensado na competência de 10/2007.

Na Planilha 2 foram consideradas as remunerações do prefeito e do vice-prefeito declaradas em GFIP e as remunerações dos vereadores declaradas em folhas de pagamento, sendo as contribuições previdenciárias recolhidas corrigidas pela taxa Selic. Portanto, o sujeito passivo teve uma compensação superior a que teria direito homologada por decadência, não existindo, portanto, qualquer amparo legal para as compensações de 2008 e 2009.

Quanto à incidência da multa isolada, a Fiscalização, após transcrever os fundamentos legais básicos (parágrafo décimo do artigo 89 da Lei 8.212/1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996), assim resumindo suas conclusões e a motivação:

5.7. A falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quanto às compensações indevidas demonstradas no item 4.7. (inobservância da prescrição, não retificação das GFIP e bases de cálculo majoradas) impõe a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, a partir da edição da MP 449/2008 em 03/12/2008. A falsidade da declaração se configura na data de entrega/envio da GFIP. A Planilha 4 do Anexo Único demonstra as datas de envio das GFIP, os valores compensados a partir de 12/2008, as competências e os valores da multa isolada

Basta-nos uma leitura das informações acima, transcritas do termo de verificação fiscal, para entender que não simplesmente equivocou-se o autuado em relação as competências alcançadas pela prescrição, nem tampouco, fundamentou o auditor o lançamento e a aplicação da multa isolada simplesmente na ausência de retificação da GFIP, mas principalmente, na compensação de valores indevidos sobre folha de pagamento da Câmara Municipal, que declarou em GFIP ter direito líquido e certo a compensação. Descreveu ainda o auditor que o ente público compensou a totalidade da folha da Câmara e não apenas a contribuição sobre os agentes políticos, diga-se fato acatado pelo próprio recorrente em seu recurso.

Entendo que deve o auditor, analisando pontualmente cada caso concreto, identificar a verba compensada, para só então definir a existência de falsidade de declaração. Ou seja, concordo que compete ao auditor apontar efetivamente a falsidade, o que no caso dos autos, entendo ter a autoridade fiscal demonstrado.

Note-se que o legislador não exigiu a demonstração da fraude por parte do agente fiscal, como muito argumentado pelo recorrente, nem mesmo dolo, mas a indicação de informação falsa na GFIP.

Convém apreciar, inicialmente o dispositivo legal utilizado pela autoridade fiscal para imposição da multa isolada, o § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Entendo que o dispositivo em questão retrata multa diversa da comumente aplicada nos lançamentos de ofício, consubstanciada no art. 44, § 1, da Lei nº 9430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, mencione a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Mas, qual o limite entre a caracterização de simples informação inexata, ou sem que o recorrente tenha legitimidade para exercer naquele momento o direito, e a falsidade propriamente dita? Ao efetivar compensação sobre valores de contribuições sem efetivamente comprovar o recolhimento indevido, procedeu o recorrente a informação de existência de crédito na verdade inexistente, indicando nítida falsidade de declaração no meu entender.

Neste ponto, entendo pertinente transcrever o voto do ilustre Conselheiro Kleber, que tratou com muita propriedade a questão:

Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

“s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.”

Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que decorrentes de contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição, evidentemente cometeu falsidade, haja vista ter inserido no sistema da Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à ocorrência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Esse opção legislativa serviu exatamente para afastar os questionamentos de que a mera compensação indevida não representaria os ilícitos acima, nos casos em que o sujeito passivo tivesse declarado corretamente os fatos geradores, posto que não se poderia falar em sonegação ou fraude fiscal.

Contudo, não há que se confundir fraude com falsidade, tendo em vista que se o legislador, quisesse atribuir a mesma natureza as duas penalidades, teria simplesmente determinado a aplicação do art. 44, § 1º da 9430/1996

Podemos concluir que, na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, a única demonstração que se exige do fisco é a ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, como no presente caso.

Conclusão

Face o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

Certidão

Assunto: Ministério da Fazenda - Auto de infração obrigação principal compensação requisitos. Comprovação créditos líquidos e certos glosa dos valores compensados indevidamente

Processo nº 10855.723879/201397

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9202006.886 – 2ª Turma

Sessão de 23 de maio de 2018

Matéria CSP MULTA ISOLADA GLOSA DE COMPENSAÇÃO

Recorrente FAZENDA NACIONAL


Interessado MUNICÍPIO DE SOROCABA PREFEITURA MUNICIPAL

Certificamos que as compensações relativas a recolhimentos do período de novembro de 1999 a setembro de 2004 que foram realizadas nas GFIP relativas ao período de maio de 2007 a outubro de 2009 foram recolhidos/repassados dentro dos devidos vencimentos pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Ressalvamos que no referido processo de multa que o erro foi cometido pela Prefeitura Municipal, usando uma base de cálculo indevida.

Item 4.7 do processo de Multa: "Em resumo, a prefeitura não observou o prazo prescricional, não efetuou a retificação das GFIP (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à manutenção de pessoa que não possui a qualidade de segurado) e **utilizou uma base de cálculo indevida, visto que o correto seria o total das remunerações dos prefeitos, vice prefeitos e vereadores e não o total da folha de pagamento da Câmara Municipal** (em tese, crime de falsificação de documento público – GFIP – devido à inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado)."

Anexo Guias da Previdência Social.


Ronaldo Camillo Rosa Fontes
Diretor da Divisão de Finanças



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Sorocaba Câmara Municipal
Telefone: (0XX15) 224-4400
Av. Rudolf Dafferner, s/n - CEP 18.086-380

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de recibo de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A recibo que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO

2402

4. COMPETÊNCIA

11.1999

5. IDENTIFICADOR

50.333.616/0001-52

6. VALOR DO INSS

47.104,37

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10. ATM/ARRETA E JUROS

11. TOTAL

12. AUTENTICAÇÃO FINANCEIRA

de 5062 187 01121999 0132

47.104,37R 20/20

Comp. Banco Agência C1 Conta C2 Cheque nº C3 R\$ *****47.104,37

Pague-se por este cheque a ordem de quarenta e sete mil, cento e quatro reais e trinta e sete centavos***

***** ou à sua ordem
Instituto Nacional do Seguro Social

Sorocaba, 01 de dezembro de 1999



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MIPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/TOME/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Telefone: (0XX15) 228-4444 Av. Rudolf Dafferer, S/Nº - CEP 18.086-380		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	12/1999
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
		6. VALOR DO INSS	51.846,28
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		7.	
		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	51.846,28

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA:

057062 1E7 03012900 0184 51.846,28R 20/20

Comp Banco Agência C1 Conta 7 () Cheque nº CS R\$ *****51846,28
 Pague-se por este cheque a quantia de **cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos**
 Instituto Nacional do Seguro Social ***** ou à sua ordem
 Sorocaba, 03 de Janeiro de 2000

EDUARDO DE CARVALHO
 07/01/2000



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MP/AS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

I. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:
Câmara Municipal de Sorocaba
Tel. : (0XX15) 228.4444
Av. Rudolf Daffernner S/N
CEP 18086 - 380 - Alto da Boa Vista - Sorocaba

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4. COMPETÊNCIA	01.2000
5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
6. VALOR DO INSS	45.518,44
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATMMULTA E JUROS	
11. TOTAL	45.518,44

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

dest-042 ICC 01022000 0139

45.518,44R 28/20



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:
Câmara Municipal de Sorocaba
Tel.: (015) 228.4444
Rua Rudolf Dafferner s/n

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4. COMPETÊNCIA	02.2000
5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
6. VALOR DO INSS	50.262,75
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATUALIZAÇÃO E JUROS	
11. TOTAL	50.262,75

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

653002 10A 01000000 0150

50.262,75 01/03

Comp Banco Agência C1 Corte C2 Cheque nº C3 R\$ *****102602795

Pague-se por este cheque a quantia de **cinquenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos**

Instituto Nacional do Seguro Social

Sorocaba, 01 de março de 1900



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

I. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Sorocaba Câmara Municipal

Tel. 015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4. COMPETÊNCIA	03.2000
5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
6. VALOR DO INSS	45.714,52
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	45.714,52

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

03042 188 03042026 9287 AS.714,52R 29/00

Corc. | Banco | Agência | C1 | Conta | Cheque nº | C1 | R\$

| | 033 | | | | | *****45.714,52

Pague-se por este cheque a quantia de **quarenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos**

Instituto Nacional do Seguro Social

Sorocaba, 03 de abril de 2000



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	04/2000
		5. IDENTIFICADOR	50 333 516/0001-52
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Telefone: (0XX15) 228-4444 Av. Rudolf Dafferner, s/ nº - CEP 18.086-380		6. VALOR DO INSS	47 107,41
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		7.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	47 107,41
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
		47.107,41R.20/20	
de 5-042 1BA 02052000 0265			
Instruções para preenchimento no verso.			

Comp. Banco Agência C1 Conta Cheque nº C2 R\$
 033 0000 () A 05 09200 7 2 (6 30) 004452 0 *****4710741

Pague-se por este cheque a quantia de **quarenta e sete mil, cento e sete reais e quarenta e um centavos**

***** ou à sua ordem


Instituto Nacional do Seguro Social

Sorocaba 02 de maio de 2000

SOROCABA
 2 AV. DE NOVELATO 220/240
 SOROCABA SP

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 REC 50333516/0001-52

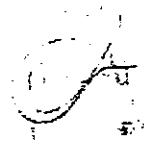
*****004452***** 1004500720745

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	05.2000
		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
I. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n		6. VALOR DO INSS	45.092,22
		7.	
		8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		10. ATMA/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	45.092,22
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

Com. do Banco | Agência | C1 | Cora | C2 | C3 | C4 | C5 | C6 | C7 | C8 | C9 | C10 | C11 | C12 | C13 | C14 | C15 | C16 | C17 | C18 | C19 | C20 | C21 | C22 | C23 | C24 | C25 | C26 | C27 | C28 | C29 | C30 | C31 | C32 | C33 | C34 | C35 | C36 | C37 | C38 | C39 | C40 | C41 | C42 | C43 | C44 | C45 | C46 | C47 | C48 | C49 | C50 | C51 | C52 | C53 | C54 | C55 | C56 | C57 | C58 | C59 | C60 | C61 | C62 | C63 | C64 | C65 | C66 | C67 | C68 | C69 | C70 | C71 | C72 | C73 | C74 | C75 | C76 | C77 | C78 | C79 | C80 | C81 | C82 | C83 | C84 | C85 | C86 | C87 | C88 | C89 | C90 | C91 | C92 | C93 | C94 | C95 | C96 | C97 | C98 | C99 | C100 | C101 | C102 | C103 | C104 | C105 | C106 | C107 | C108 | C109 | C110 | C111 | C112 | C113 | C114 | C115 | C116 | C117 | C118 | C119 | C120 | C121 | C122 | C123 | C124 | C125 | C126 | C127 | C128 | C129 | C130 | C131 | C132 | C133 | C134 | C135 | C136 | C137 | C138 | C139 | C140 | C141 | C142 | C143 | C144 | C145 | C146 | C147 | C148 | C149 | C150 | C151 | C152 | C153 | C154 | C155 | C156 | C157 | C158 | C159 | C160 | C161 | C162 | C163 | C164 | C165 | C166 | C167 | C168 | C169 | C170 | C171 | C172 | C173 | C174 | C175 | C176 | C177 | C178 | C179 | C180 | C181 | C182 | C183 | C184 | C185 | C186 | C187 | C188 | C189 | C190 | C191 | C192 | C193 | C194 | C195 | C196 | C197 | C198 | C199 | C200 | C201 | C202 | C203 | C204 | C205 | C206 | C207 | C208 | C209 | C210 | C211 | C212 | C213 | C214 | C215 | C216 | C217 | C218 | C219 | C220 | C221 | C222 | C223 | C224 | C225 | C226 | C227 | C228 | C229 | C230 | C231 | C232 | C233 | C234 | C235 | C236 | C237 | C238 | C239 | C240 | C241 | C242 | C243 | C244 | C245 | C246 | C247 | C248 | C249 | C250 | C251 | C252 | C253 | C254 | C255 | C256 | C257 | C258 | C259 | C260 | C261 | C262 | C263 | C264 | C265 | C266 | C267 | C268 | C269 | C270 | C271 | C272 | C273 | C274 | C275 | C276 | C277 | C278 | C279 | C280 | C281 | C282 | C283 | C284 | C285 | C286 | C287 | C288 | C289 | C290 | C291 | C292 | C293 | C294 | C295 | C296 | C297 | C298 | C299 | C300 | C301 | C302 | C303 | C304 | C305 | C306 | C307 | C308 | C309 | C310 | C311 | C312 | C313 | C314 | C315 | C316 | C317 | C318 | C319 | C320 | C321 | C322 | C323 | C324 | C325 | C326 | C327 | C328 | C329 | C330 | C331 | C332 | C333 | C334 | C335 | C336 | C337 | C338 | C339 | C340 | C341 | C342 | C343 | C344 | C345 | C346 | C347 | C348 | C349 | C350 | C351 | C352 | C353 | C354 | C355 | C356 | C357 | C358 | C359 | C360 | C361 | C362 | C363 | C364 | C365 | C366 | C367 | C368 | C369 | C370 | C371 | C372 | C373 | C374 | C375 | C376 | C377 | C378 | C379 | C380 | C381 | C382 | C383 | C384 | C385 | C386 | C387 | C388 | C389 | C390 | C391 | C392 | C393 | C394 | C395 | C396 | C397 | C398 | C399 | C400 | C401 | C402 | C403 | C404 | C405 | C406 | C407 | C408 | C409 | C410 | C411 | C412 | C413 | C414 | C415 | C416 | C417 | C418 | C419 | C420 | C421 | C422 | C423 | C424 | C425 | C426 | C427 | C428 | C429 | C430 | C431 | C432 | C433 | C434 | C435 | C436 | C437 | C438 | C439 | C440 | C441 | C442 | C443 | C444 | C445 | C446 | C447 | C448 | C449 | C450 | C451 | C452 | C453 | C454 | C455 | C456 | C457 | C458 | C459 | C460 | C461 | C462 | C463 | C464 | C465 | C466 | C467 | C468 | C469 | C470 | C471 | C472 | C473 | C474 | C475 | C476 | C477 | C478 | C479 | C480 | C481 | C482 | C483 | C484 | C485 | C486 | C487 | C488 | C489 | C490 | C491 | C492 | C493 | C494 | C495 | C496 | C497 | C498 | C499 | C500 | C501 | C502 | C503 | C504 | C505 | C506 | C507 | C508 | C509 | C510 | C511 | C512 | C513 | C514 | C515 | C516 | C517 | C518 | C519 | C520 | C521 | C522 | C523 | C524 | C525 | C526 | C527 | C528 | C529 | C530 | C531 | C532 | C533 | C534 | C535 | C536 | C537 | C538 | C539 | C540 | C541 | C542 | C543 | C544 | C545 | C546 | C547 | C548 | C549 | C550 | C551 | C552 | C553 | C554 | C555 | C556 | C557 | C558 | C559 | C560 | C561 | C562 | C563 | C564 | C565 | C566 | C567 | C568 | C569 | C570 | C571 | C572 | C573 | C574 | C575 | C576 | C577 | C578 | C579 | C580 | C581 | C582 | C583 | C584 | C585 | C586 | C587 | C588 | C589 | C590 | C591 | C592 | C593 | C594 | C595 | C596 | C597 | C598 | C599 | C600 | C601 | C602 | C603 | C604 | C605 | C606 | C607 | C608 | C609 | C610 | C611 | C612 | C613 | C614 | C615 | C616 | C617 | C618 | C619 | C620 | C621 | C622 | C623 | C624 | C625 | C626 | C627 | C628 | C629 | C630 | C631 | C632 | C633 | C634 | C635 | C636 | C637 | C638 | C639 | C640 | C641 | C642 | C643 | C644 | C645 | C646 | C647 | C648 | C649 | C650 | C651 | C652 | C653 | C654 | C655 | C656 | C657 | C658 | C659 | C660 | C661 | C662 | C663 | C664 | C665 | C666 | C667 | C668 | C669 | C670 | C671 | C672 | C673 | C674 | C675 | C676 | C677 | C678 | C679 | C680 | C681 | C682 | C683 | C684 | C685 | C686 | C687 | C688 | C689 | C690 | C691 | C692 | C693 | C694 | C695 | C696 | C697 | C698 | C699 | C700 | C701 | C702 | C703 | C704 | C705 | C706 | C707 | C708 | C709 | C710 | C711 | C712 | C713 | C714 | C715 | C716 | C717 | C718 | C719 | C720 | C721 | C722 | C723 | C724 | C725 | C726 | C727 | C728 | C729 | C730 | C731 | C732 | C733 | C734 | C735 | C736 | C737 | C738 | C739 | C740 | C741 | C742 | C743 | C744 | C745 | C746 | C747 | C748 | C749 | C750 | C751 | C752 | C753 | C754 | C755 | C756 | C757 | C758 | C759 | C760 | C761 | C762 | C763 | C764 | C765 | C766 | C767 | C768 | C769 | C770 | C771 | C772 | C773 | C774 | C775 | C776 | C777 | C778 | C779 | C780 | C781 | C782 | C783 | C784 | C785 | C786 | C787 | C788 | C789 | C790 | C791 | C792 | C793 | C794 | C795 | C796 | C797 | C798 | C799 | C800 | C801 | C802 | C803 | C804 | C805 | C806 | C807 | C808 | C809 | C810 | C811 | C812 | C813 | C814 | C815 | C816 | C817 | C818 | C819 | C820 | C821 | C822 | C823 | C824 | C825 | C826 | C827 | C828 | C829 | C830 | C831 | C832 | C833 | C834 | C835 | C836 | C837 | C838 | C839 | C840 | C841 | C842 | C843 | C844 | C845 | C846 | C847 | C848 | C849 | C850 | C851 | C852 | C853 | C854 | C855 | C856 | C857 | C858 | C859 | C860 | C861 | C862 | C863 | C864 | C865 | C866 | C867 | C868 | C869 | C870 | C871 | C872 | C873 | C874 | C875 | C876 | C877 | C878 | C879 | C880 | C881 | C882 | C883 | C884 | C885 | C886 | C887 | C888 | C889 | C890 | C891 | C892 | C893 | C894 | C895 | C896 | C897 | C898 | C899 | C900 | C901 | C902 | C903 | C904 | C905 | C906 | C907 | C908 | C909 | C910 | C911 | C912 | C913 | C914 | C915 | C916 | C917 | C918 | C919 | C920 | C921 | C922 | C923 | C924 | C925 | C926 | C927 | C928 | C929 | C930 | C931 | C932 | C933 | C934 | C935 | C936 | C937 | C938 | C939 | C940 | C941 | C942 | C943 | C944 | C945 | C946 | C947 | C948 | C949 | C950 | C951 | C952 | C953 | C954 | C955 | C956 | C957 | C958 | C959 | C960 | C961 | C962 | C963 | C964 | C965 | C966 | C967 | C968 | C969 | C970 | C971 | C972 | C973 | C974 | C975 | C976 | C977 | C978 | C979 | C980 | C981 | C982 | C983 | C984 | C985 | C986 | C987 | C988 | C989 | C990 | C991 | C992 | C993 | C994 | C995 | C996 | C997 | C998 | C999 | C1000

Pague-se por este cheque a quantia de quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e vinte e dois centavos

Instituto Nacional do Seguro Social Sorocaba, 01 de junho de 2000



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Sorocaba Câmara Municipal

015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n

VALOR (ativo INSS)

(O: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior
 lido em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior
 ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses
 seguintes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado)

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4. COMPETÊNCIA	06.2000
5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
6. VALOR DO INSS	52.916,32
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	52.916,32
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

ba37062 IBA 0307/2000 0233

52.916,32R 20/20

Correio Bancário Agência | C1 | Conta | Cheque nº | R\$ *****52.916,32

Pague-se por este cheque a quantia de cinquenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos

Instituto Nacional do Seguro Social ou à sua ordem

Sorocaba, 03 de julho de 2000



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Sorocaba Câmara Municipal

Tel. 015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO

2402

4. COMPETÊNCIA

07.2000

5. IDENTIFICADOR

50.333.616/0001-52

6. VALOR DO INSS

47.618,67

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10. ATM/MULTA E JUROS

11. TOTAL

47.618,67

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

05F052 15C 02052000 0130

47 618,67R 20/20

Comp | Banco | Agência | C1 | Conta | C2 | Cheque | C3 | R\$ | *****47.618,67

Pague-se por este cheque à ordem de quarenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos

Instituto Nacional do Seguro Social

Sorocaba 04 de agosto de 2000



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

I. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:
Sorocaba Câmara Municipal
Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4. COMPETÊNCIA	08.2000
5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
6. VALOR DO INSS	46.382,66
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	46.382,66

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

6257460 IBA 01092000 0000

16.082.66R 28/20

Corp. Banco Agência C1 Conta C2 C3 R\$
 033 ()
 Pague-se por este cheque a quantia de **quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos** *****48.382,66
 Instituto Nacional do Seguro Social ***** ou à sua ordem
 Sorocaba, 01 de setembro de 2000

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Sorocaba Câmara Municipal

Tel. 015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receitas de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO

2402

4. COMPETÊNCIA

09.2000

5. IDENTIFICADOR

50.333.616/0001-52

6. VALOR DO INSS

47.481,44

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10. ATM/MULTA E JUROS

11. TOTAL

47.481,44

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

657062 18C 02102000 0235

47.481,44R 20/20

Pague-se por este cheque a quantia de quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos *****7.481,44*****
 Instituto Nacional do Seguro Social *****
 Sorocaba 07 de outubro de 2000



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-AMPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Sorocaba Câmara Municipal

Tel. 015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO

2402

4. COMPETÊNCIA

10.2000

5. IDENTIFICADOR

50.333.616/0001-52

6. VALOR DO INSS

47.007,28

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10. ATMMULTA E JUROS

11. TOTAL

47.007,28

12. AUTENTICAÇÃO BANCARIA

RENBR0011 01Nov2000 232

47.007,28RD 029

Corp	Banco	Agencia	C1	Conta	C2	Cheque nº	C3	RS
	033	()						*****47.007,28

Pague-se por este cheque a quantia de **quarenta e sete mil, sete reais e vinte e oito centavos*******

 Instituto Nacional do Seguro Social*****
 Sorocaba, 31 de outubro de 2000



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Sorocaba Câmara Municipal

Tel. 015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4. COMPETÊNCIA	11.2000
5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
6. VALOR DO INSS	46.569,91
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	46.569,91

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

banco 062 IBC 01122000 0133 46.569,91R 20/20

Coop Banco Agência C1 Conta Cheque nº C3 R\$ *****46.569,91
 Pague-se por este cheque a quantia de **quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos**
 Instituto Nacional do Seguro Social
 Sorocaba, 01 de dezembro de 2000

RECEBIDO
 AV. ...
 11/1999
 ...

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

I. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Sorocaba Câmara Municipal

Tel. 015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4. COMPETÊNCIA	12.2000
5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
6. VALOR DO INSS	46.676,64
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	46.676,64
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

50362 1BC 02012001 0193

Mo. 070.54R 00:20

IN

Pague-se por este cheque a quantia de **Quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos** *****
INSS Instituto Nacional do Seguro Social

Sorocaba 02 de janeiro de 2003
[Assinatura]

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sorocaba
Av. Rudolf Dafferner s/n - Jd. Santa Helena - Sorocaba - SP - CEP: 13506-900

INSS Instituto Nacional do Seguro Social


Banco Agência C1 Conta C2 Cheque nº C3 RF
 033 0002 () 6 45 00220 / 2 (600) 005430 4 *****37.112,36

Pague-se por este cheque a quantia de **trinta e sete mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos*******

à ordem do **Instituto Nacional do Seguro Social** *****

de **Sorocaba**, 01 de fevereiro de 2001

PREF SOROC TFOPL INSS 0002-PO, CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 AV ENG CANLUS P MENDES S/N SOROCABA SP 13505-560
 C/C ABERTA EM 11/1970

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	01.2001
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
		6. VALOR DO INSS	37.112,36
		7.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	37.112,36
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

DESP-062 188-02022001-0174 37.112,36R 20/20

Agência | C1 | Conta | C2 | Cheque nº | C3 | RS
 033 | 0062 | () | 7 | 15 00220 7 | 2 | (NJO) | 005570 | 0 | *****38.388,58

Segue-se por este cheque a quantia de **trinta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito**

centavos*****


Instituto Nacional do Seguro Social***** ou a sua ordem

22 **Sorocaba**, 01 de março de 2001

PREF. SOROC. INDEPEND. UNIFORMES
 AV. LUIZ CARLOS R. MENDES 074
 SOROCABA SP
 C/C MÚLTIPLO EM 11/1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 CPF 50333616/0001-52

0000000285 01000557050 00000002200000

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	02.2001
I. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	38.388,58
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	7.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	8.	
	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	38.388,58
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

057062 IBA 02032001 0270

38.388,58R 20/20

033 | Agência | 0000 | () | C1 | Conta | 45 | 00020 7 | 2 | (RUB) | 003603 | C3 | R\$ | 4 | *****37.728,81

Pague-se por este cheque a quantia de trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos


Instituto Nacional do Seguro Social

Sorocaba, 02 de abril de 2001

PREF MUNICIPAL TRUOCLADO 0002-000
 AV ENG CARLOS A DEVEDO 070
 SOROCABA SP
 C/C RUENTA EM 11/1990

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 LEO 50333616/0001-52

: 5033361622 0180058858 103450022078

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p>	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	03.2001
	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel.015-228.4444 - AV. Rudolf Dafferner s/n	6. VALOR DO INSS	37.728,81
	7.	
	8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	37.728,81
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
5033361622 0180058858 103450022078 37.728,81R 20/20		

033 0000 () 0 45 01220 7 0 (RJD) 00570 0 3*****98.461,35

segua-se por este cheque a quantia de trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos


Instituto Nacional do Seguro Social ou a sua ordem

14 Sorocaba 02 de maio de 2001

PREF. SOROCABA INOPELINDS 0002-703
 AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N
 SOROCABA SP
 C/C AGENCIA EM 11/1996


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 C/C 50333616/0001-52

003300629 04800576954 0030500220722


 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	04.2001
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel. 015-228.4444 - AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
		6. VALOR DO INSS	38.461,35
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS) ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		7.	
		8.	
10. ATM/MULTA E JUROS		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		11. TOTAL	38.461,35
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
be=062 187 02052001 0130		38.461,35R 20/20	

Pague-se por este cheque a quantia de **trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos*******
Instituto Nacional do Seguro Social***** ou à sua ordem
 Sorocaba, 01 de junho de 2001

PREF. SUROS INDELETORES 0002-005
 AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N
 SOROCABA SP
 C/C ABERTA EM 11/1997
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 C/C 50333010/0001-52
 : 00304621# 010058825# 003050220/99

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	05.2001
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel. 015-228.4444 - AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
	6. VALOR DO INSS	36.756,51
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	7.	
	8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	36.756,51
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

bes062 1BB 01062001 0083 36.756,51R 20/20

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MRAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p> <p>PREVIDÊNCIA SOCIAL</p>		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
<p>1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal</p>		4. COMPETÊNCIA	06.2001
<p>2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)</p> <p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado</p>		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
<p>6. VALOR DO INSS</p>		6. VALOR DO INSS	29.211,55
<p>7.</p>		7.	
<p>8.</p>		8.	
<p>9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES</p>		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
<p>10. ATM/MULTA E JUROS</p>		10. ATM/MULTA E JUROS	
<p>11. TOTAL</p>		11. TOTAL	29.211,55
<p>12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA</p>		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

ba=062 IDC 29062001 0209

29.211,55R 20/20

mp. Banco Agência C1 Conta C2 Cheque n° C3 R\$
 018 033 0062: () 8 45: 00220 7 2: KJD 006132: 8 *****47.485,42

Pague-se por este cheque a quantia de quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos***** de centavos acima.


Instituto Nacional do Seguro Social *****

08 Sorocaba, 31 de julho de 2001

Banco do Estado de São Paulo SA **banespa**


PREF. SOROC. TROPEIROS 0062-PO3 CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 AV. ENG. CARLOS R. MENDES SN CGC 50333616/0001-52
 SOROCABA SP
 C/C ABERTA EM 11/1995

0033006220 0180064325A 1034500220781

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
	4. COMPETÊNCIA	07.2001
	5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal Tel. 015-228.4444 - AV. ENG. CARLOS R. MENDES S/N	6. VALOR DO INSS	47.485,42
	7.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	8.	
	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	47.485,42
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

be5062 180 31072001 0222 47.485,42R 20/20

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG CARLOS R MENDES SN		4. Competência	08/2001
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	44.129,49
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	44.129,49
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/08/2001

Hora: 11:32:57

Código de Referência da Operação: 3008200102700880535196

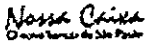

© Copyright 2000, Pandata Informática

<http://www.nossacaixa.com.br/EXPAGIUGPS.asp>

30/08/01

ANTÔNIO AR
ANTÔNIO CARL
ANTÔNIO CA
CINTIA DE AL
IRINEU DONIZ
JESSE LOURE
JOÃO DONIZE
MÁRIO MARTI
MOACIR LUÍS
PAULO FRANC
RAUL MARCEL
FOLHA DE PAGTC
FRANCISCO AL
HAMILTON FUN
MAURÍCIO MAN
MOACIR GARCJ
TOTAL

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS  INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV. ENG.CARLOS R. MENDES SN		4.Competência	09/2001
Vendimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	46.283,12
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	46.283,12
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 28/09/2001

Hora: 11:25:58



Código de Referência da Operação: 2809200103226220563794

© Copyright 2000, Pandata Informática

<https://www.nossacaixa.com.br/ExPagtoGPS.asp>

28/09/01

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS  INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES S/N.		4.Competência	10/2001
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	57.520,73
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	57.520,73
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 31/10/2001

Hora: 14:19:44


Código de Referência da Operação: 3110200105406280595265

© Copyright 2000, Pandata Informática

<http://www.nossacaixa.com.br/expagouGPS.asp>

31/10/01

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCAB 15 2284444 AV. ENG.CARLOS R. MENDES SN		4.Competência	11/2001
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	47.724,63
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	47.724,63
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/11/2001

Hora: 13:29:59


Código de Referência da Operação: 3011200105007430588584

© Copyright 2000, Pandata Informática

<https://www.nossacaixa.com.br/EXPagtoGPS.asp>

30/11/01

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV. ENG CARLOS R MENDES S/N		4.Competência	12/2001
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	50.117,07
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	50.117,07
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			


Data: 26/12/2001

Hora: 08:53:32

Código de Referência da Operação: 2612200101318560540409

Pagamento de Guia da Previdência Social

Pagamento de GPS


 <p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social</p>		<p>3. Código de Pagamento: 02402</p> <p>4. Competência: 13/2001</p> <p>5. Identificador: 50333616000152</p> <p>6. Valor do INSS: 23.613,94</p> <p>7. _____</p> <p>8. _____</p> <p>9. Valor de Outras Entidades: 0,00</p> <p>10. ATM/Multa e Juros: 0,00</p> <p>11. Total: 23.613,94</p>
<p>Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV. ENG. CARLOS R. MENDES SN</p>		
<p>Vencimento (Uso exclusivo INSS)</p> <p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.</p>		
<p>Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.</p>		

Data: 19/12/2001

Hora: 13:20:48

Código de Referência da Operação: 1912200104492160589365

Pagamento de GPS

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG CARLOS R MENDES SN		4.Competência	01/2002
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	47.735,80
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	47.735,80
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 01/02/2002

Hora: 08:36:28

Código de Referência da Operação: 0102200200836370525336

Pagamento de GPS

<p>Nossa Caixa O novo jeito de São Paulo</p> <p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p> <p>Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS</p> <p>INSS - Instituto Nacional do Seguro Social</p>		3.Código de Pagamento	02402
<p>Nome ou Razão Social / Fone / Endereço</p> <p>CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA</p> <p>15 2284444</p> <p>AV. ENG C. R.MENDES 2945</p>		4.Competência	02/2002
<p>Vencimento (Uso exclusivo INSS)</p>		5.Identificador	50333616000152
<p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.</p>		6.Valor do INSS	47.867,99
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	47.867,99

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Data: 28/02/2002

Hora: 11:46:11

Código de Referência da Operação: 2802200203737450581156

de GPS

Nossa Caixa
Banco de Crédito

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS
Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social



Nome ou Razão Social / Fone / Endereço
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
15 2284444
AV ENG CARLOS R MENDES 2945

Vencimento
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3. Código de Pagamento	
4. Competência	03
5. Identificador	5033361600
6. Valor do INSS	47.9
7.	
8.	
9. Valor de Outras Entidades	
10. ATM/Multa e Juros	
11. Total	47.9

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Hora: 15:00

Data: 27/03/2002

Código de Referência da Operação: 2703200206043890603856

47.967,76

Nossa Caixa
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
 GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS
 Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
 INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Nome ou Razão Social / Fone / Endereço
 CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 15 2284444
 AV. ENG CARLOS R MENDES

Vencimento
 (Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.


3. Código de Pagamento	
4. Competência	04
5. Identificador	5033361600
6. Valor do INSS	52.2
7.	
8.	
9. Valor de Outras Entidades	
10. ATM/Multa e Juros	
11. Total	52.2

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Data: 30/04/2002

Hora: 13:3

Código de Referência da Operação: 3004200205902630804533

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p>		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
<p>GUILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p>		4. COMPETÊNCIA	05.2002
<p>1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Sorocaba Câmara Municipal</p>		5. IDENTIFICADOR	50.333.616/0001-52
<p>228.4444 - AV. Eng. Carlos R Mendes, 2945</p>		6. VALOR DO INSS	57.720,42
<p>2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)</p>		7.	
<p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado</p>		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	57.720,42
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
		<p>INSS 0011 29HAI2002 222 57.720,42RD 030</p>	

de GPS

Nossa Caixa
O Banco sempre de seu lado

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS
Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social



Nome ou Razão Social / Fone / Endereço
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
15 2284444
AV ENG C. R. MENDES 2945

Vencimento
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3. Código de Pagamento	(
4. Competência	06.
5. Identificador	5033361600
6. Valor do INSS	65.6
7.	
8.	
9. Valor de Outras Entidades	
10. ATM/Multa e Juros	
11. Total	65.6

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Ser INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Hora: 14:1

Data: 28/06/2002

Código de Referência da Operação: 2806200206471950621562

65.684,49

© Copyright 1999-2002, Banco Nossa Caixa S.A.

Nossa Caixa
O novo banco de São Paulo

Extrato de Conta Corrente
 Período Solicitado: 05 Dia(s)

AGÊNCIA: 0011-6 CONTA: 13-900047-3
 NOME: CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 DATA EMISSÃO: 31/07/2002 HORA: 11:37:33

DATA HISTÓRICO	DOCTO.	VALOR
05/07 S.ANTERIOR		8.134,07C
29/07 DOC ELETRONICO-CREDITO	121864	90.000,00C
	SALDO FINAL DO DIA	98.134,07C
30/07 SAQUE POR CAIXA	1	1.350,04D
	SALDO FINAL DO DIA	96.784,03C
31/07 DEBITO GPS/PARC.INSS	592896	56.150,57D
		40.633,46C
DISPONÍVEL		0,00
APLICAÇÕES DISPONÍVEIS		0,00
PROVISIONADO		0,00
BLOQUEIOS EM CHEQUE		0,00
RESERVA DE COMPRA		40.633,46C
SALDO TOTAL		
DEPÓSITO A CONFIRMAR		0,00
CPMF DEVIDA ATÉ 00/00		0,00
CPMF S/ SALDO DEVEDOR 30/07		0,00
LIMITE DISPONÍVEL DE CRÉDITO		0,00
FINANCIAMENTO DE BENS		0,00
ELETRONICO PRE-APROVADO		

SALDO TOTAL ATUALIZADO, SUJEITO A ALTERACOES
 ATE O FINAL DO EXPEDIENTE.

Código de Referência da Operação: 3107200203446060595294

ANTÔNIO
ANTÔNIO C.
ANTÔNIO
CINTIA DI
IRINEU DX
JESSE LC
JOAO DO
MARIO M.
MOACIR I.
PAULO FR
RAUL MAF
ANTÔNIO C
EDSON BE
EDSON VA
ÊNIO FRANC
FOLHA DE P.
JOSE EILEIROY
MARIA TEREZ
OCTAVIO NEI
PAULO CES
REGINA CI
ROMLDO SAI
SERGIO JE
UELINTON CA
TOTAL

Nossa Caixa
 O Banco que faz a sua vida

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
 GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS
 Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
 INSS - Instituto Nacional do Seguro Social



Nome ou Razão Social / Fone / Endereço
 CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 15 2284444
 AV ENG C. R. MENDES 2945

Vencimento
 (Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3. Código de Pagamento	02402
4. Competência	08/2002
5. Identificador	50333616000152
6. Valor do INSS	58.741,60
7.	
8.	
9. Valor de Outras Entidades	0,00
10. ATM/Multa e Juros	0,00
11. Total	58.741,60

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Hora: 13:57:06

Data: 30/08/2002

Código de Referência da Operação: 3008200206098520635147

de Comprovantes/Demonstrativos

Nossa Caixa
 O Banco da Cidadania

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
 GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS
 Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
 INSS - Instituto Nacional do Seguro Social



Nome ou Razão Social / Fone / Endereço
 CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 15 2284444
 AV ENG C. R. MENDES 2945

Vencimento
 (Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3. Código de Pagamento	0240:
4. Competência	09/200:
5. Identificador	5033361600015:
6. Valor do INSS	58.883,5:
7.	
8.	
9. Valor de Outras Entidades	0,00
10. ATM/Multa e Juros	0,00
11. Total	58.883,5:

Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.

Data: 30/09/2002

Hora: 14:15:2

Código de Referência da Operação: 3009200208235160704659


<p>Nossa Caixa O banco brasileiro não tem limites</p> <p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p> <p>Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS</p> <p>INSS - Instituto Nacional do Seguro Social</p>		3. Código de Pagamento	02402
<p>Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945</p>		4. Competência	10/2002
<p>Vencimento (Uso exclusivo INSS)</p>		5. Identificador	503337616000152
<p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.</p>		6. Valor do INSS	61.013,78
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	61.013,78
<p>Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.</p>			

Data: 29/10/2002

Hora: 16:27:18

Código de Referência da Operação: 2910200206673940639842

Imprimir


 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	11/2002
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	62.457,70
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	62.457,70
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 29/11/2002

Hora: 16:03:08

Código de Referência da Operação: 2911200207389270658819

Imprimir


 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	12/2002
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	61.707,34
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	61.707,34
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 27/12/2002

Hora: 16:42:56

Código de Referência da Operação: 2712200207479120652686

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	13/2002
		5. Identificador	50333616000152
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		6. Valor do INSS	42.022,55
		7.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	42.022,55
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 17/12/2002

Hora: 15:34:52

Código de Referência da Operação: 1712200206634610652181

Imprimir


<p>Nossa Caixa O Banco de Todos</p> <p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p> <p>Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social</p>		3. Código de Pagamento	02402
<p>Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945</p>		4. Competência	01/2003
<p>Vencimento (Uso exclusivo INSS)</p>		5. Identificador	50333616000152
<p>ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.</p>		6. Valor do INSS	62.178,00
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	62.178,00
<p>Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.</p>			

Data: 31/01/2003

Hora: 16:15:09

Código de Referência da Operação: 3101200307087760656574

Imprimir


 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	02/2003
Vendimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	61.222,14
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	61.222,14
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Hora: 13:55:36

Data: 28/02/2003

Código de Referência da Operação: 2802200305964280646459

Imprimir

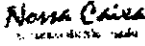
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	03/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	61.422,11
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	61.422,11
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 31/03/2003

Hora: 08:27:17

Código de Referência da Operação: 3103200302622240600842

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	04/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	70.893,46
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	70.893,46
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			


Data: 30/04/2003


Hora: 12:08:44

Código de Referência da Operação: 3004200304906220638244

Imprimir

 Página Principal

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	05/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	87.747,23
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.		7.	
Data: 30/05/2003		8.	
Código de Referência da Operação: 3005200301646710565375		9.Valor de Outras Entidades	0,00
Imprimir		10.ATM/Multa e Juros	0,00
Hora: 09:26:16		11.Total	87.747,23

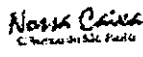
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social/ Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	06/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	74.000,00
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	74.000,00
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/06/2003

Hora: 14:02:06

Código de Referência da Operação: 300620030894983072725

Imprimir


 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	06/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	15.070,47
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	15.070,47
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 02/07/2003

Hora: 13:16:11

Código de Referência da Operação: 0207200305026800630815

Imprimir


 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	07/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	95.228,93
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	95.228,93
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 31/07/2003

Hora: 13:10:00

Código de Referência da Operação: 3107200304999940629886

Imprimir


 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	07/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	30,71
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	30,71
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 01/08/2003

Hora: 09:43:56

Código de Referência da Operação: 0108200301955620575279

Imprimir

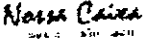
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	08/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	98.456,16
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	98.456,16
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 29/08/2003

Hora: 13:24:27

Código de Referência da Operação: 2908200305630390640783

Imprimir


 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	09/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	97.036,26
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	97.036,26
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 30/09/2003

Hora: 09:48:18

Código de Referência da Operação: 3009200302196230582651

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3.Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4.Competência	10/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5.Identificador	50333616000152
ATENÇÃO:É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6.Valor do INSS	98.130,71
		7.	
		8.	
		9.Valor de Outras Entidades	0,00
		10.ATM/Multa e Juros	0,00
		11.Total	98.130,71
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			


Data: 30/10/2003

Hora: 11:15:04

Código de Referência da Operação: 3010200303223710600564

O prazo para solicitação da Reemissão do Comprovante é de 90 dias contados a partir da efetivação da operação. Após este prazo o Banco fica desobrigado a fornecê-lo.

Imprimir

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	11/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	93.425,37
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	93.425,37
Obs.: A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Banco Nossa Caixa S.A - débito em conta, dentro das especificações, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205 de 10/03/1999 e por determinação da Portaria MPAS 375 de 24/01/2001.			

Data: 28/11/2003

Hora: 11:40:58

Código de Referência da Operação: 2811200304343630619928

Imprimir

Página Principal



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA EM SOROCABA



A N O S
MANTENDO O NÍVEL DA SEGURANÇA SOCIAL

OFÍCIO nº 21.038.06.0 / 01881 / 2003

(Continuação)

**Assunto: PROCEDIMENTO PARA RETENÇÃO DE QUOTAS FPM
A PARTIR DE NOVEMBRO/2003 E RECOLHIMENTO
DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO**

“ A Câmara de Vereadores, embora tenha personalidade judiciária, ou seja, capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais, não possui, contudo, personalidade jurídica, pois pessoa jurídica é o Município. Os seus funcionários, embora subordinados ao Presidente da mesa, na realidade são servidores públicos municipais” (RJTJERGS 168/379).

Por oportuno, recordamo-lhes que as contribuições à Previdência Social decorrentes de Décimo Terceiro Salário, deverão ser recolhidas por meio de Guia de Previdência Social-GPS, até o dia 19 de dezembro do corrente.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, no endereço abaixo:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agência da Previdência Social em Sorocaba
SERVIÇO DE ARRECAÇÃO
Endereço: R.Dr.Nogueira Martins, 141/145-CEP: 18035-257 – Sorocaba/SP
Fone: (15) 231-2014

Atenciosamente,

VERA CRISTINA VIEIRA

Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba

Ilmo Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente
Município de Sorocaba - Câmara Municipal

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

09-Dez-2003-14:37-020218-2/2



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA EM SOROCABA



A N O S
MUNICÍPIO DE SOROCABA

OFÍCIO nº 21.038.06.0 / 01881 / 2003

APSSOR/INSS/SP

Sorocaba, 04 de dezembro de 2003

Assunto: **PROCEDIMENTO PARA RETENÇÃO DE QUOTAS FPM
A PARTIR DE NOVEMBRO/2003 E RECOLHIMENTO DE
DECIMO-TERCEIRO SALÁRIO**

Ilmo Sr. Presidente,

Vimos por meio do presente solicitar que, doravante, as informações prestadas referentes às obrigações correntes a serem mensalmente retidas das quotas de FPM desse Município contenham os valores devidos por todos os seus órgãos vinculados sem personalidade jurídica, ou seja, Câmaras Municipais, Secretarias Municipais, etc.

Esclarecemos que tal solicitação encontra fundamentação legal nos precisos termos do acordo de parcelamento havido entre o Município e esta Instituição, firmado na forma do que dispõe a Medida Provisória nº 2.129-8/2001, com a nova redação dada pelo art.3 da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001 à Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, em seu artigo 38 (parte abaixo transcrita), e nas normas traçadas pelo art.14 do Código Civil; art.12, incisos I e II do Código de Processo Civil e no art.121 do Código Tributário Nacional; bem como da orientação jurisprudencial dominante, partes desta abaixo transcrita:

Lei nº 8.212/91:

"Art. 38.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação."

"Não sendo pessoa jurídica, Câmara Municipal não tem capacidade de ser parte passiva em ação de responsabilidade, para a qual está legitimado apenas o Município, cujo comparecimento sob o nome de Prefeitura Municipal é irrelevante" (JTJ 153/204 e RF 326/220, maioria). (Continua...)

PROTUDO ENL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05-12-2003 14:57:02 02-1/2

Comp. Banco Agência C1 Conta C2 Cheque nº C3 R\$ *** 72.209,57
 016 033 0062 () 5 45 00220 7 2 (KJD) 009433 0


Pague-se por este cheque a quantia de **Setenta e dois mil, duzentos e nove reais *******
 e centavos acima.

Prefeitura Municipal de Sorocaba ou à sua ordem
 14 T420030919033Z009403 Sorocaba, 05 de janeiro de 2004


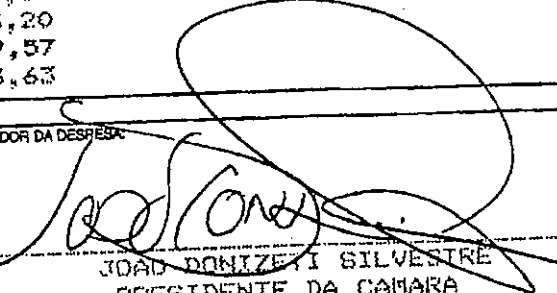
JOÃO DONIZETI SILVESTRE


PREF SOROC TROPEIROS 0062/0003 CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 AV ENG CARLOS R MENDES SN CGC 50333616/0001-52
 SOROCABA SP
 CLIENTE DESDE 11/1995


: 003300623# 0180084035# 103450022078#

 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Estado de São Paulo CONTABILIDADE	NOTA DE EMPENHO
---	------------------------

FORNECEDOR		CÓDIGO DE PROCESSAMENTO	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA		00053	
ESPECIFICAÇÃO	DATA	Nº PROCESSO	NOTA EMPENHO
PAGAMENTO INSS PARTE PATRONAL REFERENTE A DEZ/2003	05/01/2004	000000-2004	00003
ORDINARIO Fonte : 000 RECURSOS NAO VINCULADOS			Despesa : 00001
FUNDO :	CLASSIFICAÇÃO		
INSTITUCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	PROGRAMA DE TRABALHO	
ORGÃO : 01 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 01 UNIDADE DE DESPESA : 00	3.1.90.13.00	01 122 6080 9102	
Orgão : CAMARA MUNICIPAL			
DOTAÇÃO :	8.167.600,00		
BALDO ANTERIOR :	8.060.433,20		
ESTANOTA :	72.209,57		
SALDO DA DOTAÇÃO :	7.988.223,63		

EMITENTE :  HELIO CASSINIRO DOS SANTOS CONTADOR CRC 1SP 143972/0-8	ORDENADOR DA DESPESA:  JOÃO DONIZETI SILVESTRE PRESIDENTE DA CAMARA 045.968.138-92
--	---

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA ESTADO DE SAO PAULO - BRASIL	RECEITAS DIVERSAS EXERCICIO DE 2004	AVISO RECIBO - DOC Nº 1
	INCIDENCIA REPASSE DE RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL	1.ª Via Contribuinte
CONTRIBUINTE CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA		
HISTORICO VALOR REF. REPASSE DO RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL	72.209,57R 20/40	IMPORTANCIA R\$72.209,57
AUTENTICACAO MECANICA bescp062 035 05012004 0212		TOTAL R\$72.209,57

 COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS INSS - Instituto Nacional do Seguro Social		3. Código de Pagamento	02402
Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15 2284444 AV ENG C. R. MENDES 2945		4. Competência	13/2003
Vencimento (Uso exclusivo INSS)		5. Identificador	50333616000152
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		6. Valor do INSS	57.532,56
		7.	
		8.	
		9. Valor de Outras Entidades	0,00
		10. ATM/Multa e Juros	0,00
		11. Total	57.532,56

Hora: 13:05:58

Data: 10/12/2003

Pagamento Agendado para: 18/12/2003. Efetivação sujeita a existência de saldo na data programada.

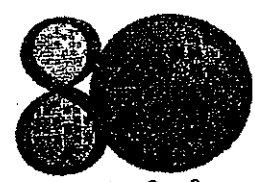
Código de Referência da Operação: 1012200306665020646069

O prazo para solicitação da Reemissão do Comprovante é de 90 dias contados a partir da efetivação da operação. Após este prazo o Banco fica desobrigado a fornecê-lo.

Imprimir



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA EM SOROCABA



A N O S
IN SOROCABA

OFÍCIO nº 21.038.06.0 / 01881 / 2003

APSSOR/INSS/SP

Sorocaba, 04 de dezembro de 2003

**Assunto: PROCEDIMENTO PARA RETENÇÃO DE QUOTAS FPM
A PARTIR DE NOVEMBRO/2003 E RECOLHIMENTO DE
DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO**

Ilmo Sr. Presidente,

Vimos por meio do presente solicitar que, doravante, as informações prestadas referentes às obrigações correntes a serem mensalmente retidas das quotas de FPM desse Município contendam os valores devidos por todos os seus órgãos vinculados sem personalidade jurídica, ou seja, Câmaras Municipais, Secretarias Municipais, etc.

Esclarecemos que tal solicitação encontra fundamentação legal nos precisos termos do acordo de parcelamento havido entre o Município e esta Instituição, firmado na forma do que dispõe a Medida Provisória nº 2.129-8/2001, com a nova redação dada pelo art.3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001 à Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, em seu artigo 38 (parte abaixo transcrita), e nas normas traçadas pelo art.14 do Código Civil; art.12, incisos I e II do Código de Processo Civil e no art.121 do Código Tributário Nacional; bem como da orientação jurisprudencial dominante, partes desta abaixo transcrita:

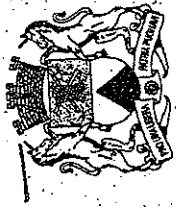
Lei nº 8.212/91:

"Art. 38.

§. 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação."

"Não sendo pessoa jurídica, Câmara Municipal não tem capacidade de ser parte passiva em ação de responsabilidade, para a qual está legitimado apenas o Município, cujo comparecimento sob o nome de Prefeitura Municipal é irrelevante" (JTJ 153/204 e RF 326/220, maioria). (Continua...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDO 1000
14/12/2003 14:57:02



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 30 de janeiro de 2004

Nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente: Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$. 109.599,55 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao INSS do mês de janeiro de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

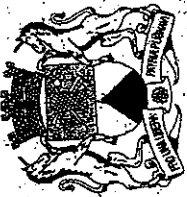
*Recebido
Flavio de
03.02.04*

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) - CEP 18013-280

Tel. (0xx15) 228-4444
CNPJ 50.333.616/0001-52



Recicla e protege o meio ambiente
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2004

Nº

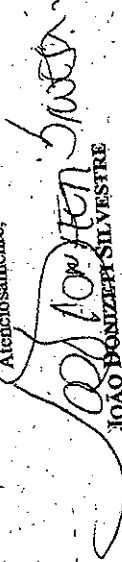
EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente: Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 118.323,77 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) referente ao INSS do mês de fevereiro de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BONIFAZI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARÉ
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

João Bonifazi Silvestre





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 30 de março de 2004

Nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 117.450,70 (cento e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos) referente ao INSS do mês de março de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA**

*Lauiniatti
31.03.04*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 29 de abril de 2004

Nº

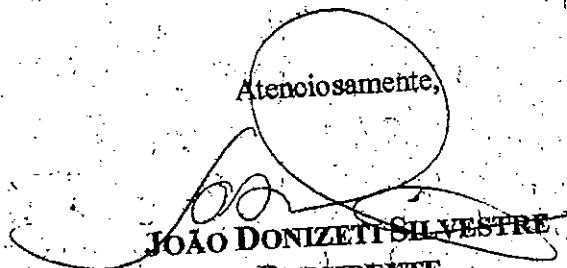
EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 117.335,92 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) referente ao INSS do mês de abril de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

Rec. Nre - Exp. SC
Em: 30/04/04

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) - CEP 18013-904
Telefone (0xx15) 228.4444
CNPJ 50.333.616/0001-52





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 26 de maio de 2004

Nº

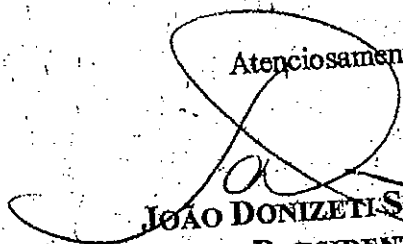
EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 118.071,34 (cento e dezoito mil, setenta e um reais e trinta e quatro centavos) referente ao INSS do mês de maio de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

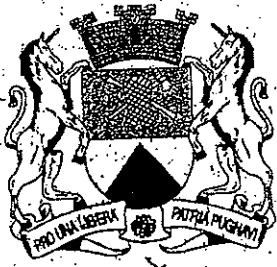
Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) - CEP 18013-904
Telefone (0xx15) 228.4444
CNPJ 50.333.616/0001-52





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 28 de junho de 2004

Nº

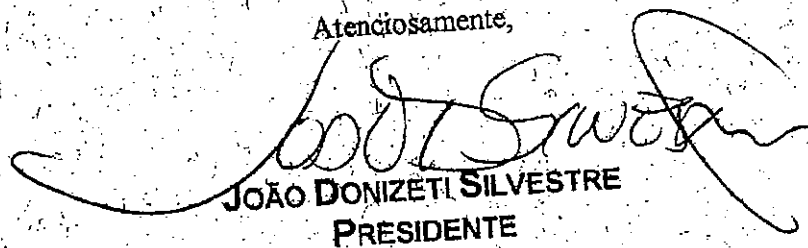
EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 121.759,37 (cento e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) referente ao INSS do mês de junho de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
 Digníssimo Prefeito Municipal de
 Sorocaba

Fauvel Amary
 30.06.04





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 29 de julho de 2004

Nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 115.186,63 (cento e quinze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao INSS do mês de junho de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) - CEP 18013-904
Telefone (0xx15) 228.4444
CNPJ 50.333.616/0001-52

Recebi em 30/07/04
Erinaldo



Este impresso foi produzido com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 25 de agosto de 2004.

Nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente: Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 116.630,55 (cento e dezesseis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao INSS do mês de agosto de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

Atenciosamente
26.08.04

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) - CEP 18013-904
Telefone (0xx15) 228.4444
CNPJ 50.333.616/0001-52



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 27 de setembro de 2004

Nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Referente : Retenção de Quotas do FPM

Informamos a Vossa Excelência o valor de R\$ 118.095,52 (cento e dezoito mil, noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referente ao INSS do mês de setembro de 2004, a ser retido das quotas do FPM desse município, conforme solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Sorocaba.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RENATO FAUVEL AMARY
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
SOROCABA

J. Amari Neto
29.09.04

Av. Eng. Carlos Rinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista - Sorocaba (SP) - CEP 18013-904
Telefone (0xx15) 3238.1111
CNPJ.50.333.616/0001-52





Prefeitura de SOROCABA

172/2019

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 109/2019

Processo nº 919/2017

172/2019
J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

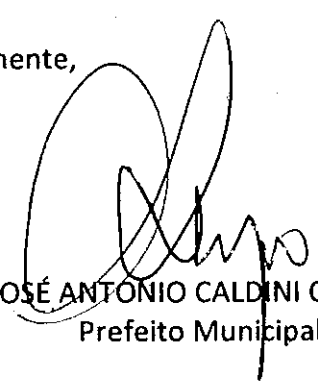
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei, que inclui inciso X ao artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e Regime Disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende incluir, dentre os requisitos ao exercício do cargo de Guarda Civil Municipal, a habilitação para dirigir veículos.

Visto que a necessidade de dirigir veículos é uma realidade nas atividades dos servidores Guardas Civis Municipais e considerando que a municipalidade se prepara para a realização de um concurso público para admissão de novos guardas civis municipais, essa alteração se faz necessária, para que possamos incluir essa exigência no edital do futuro concurso.

Diante do exposto, conto com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa e aguardo a transformação do presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 22/Abri/2019 14:39 187960 1/3

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.519/1994.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 172/2019

(Acrescenta Inciso X ao artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao artigo 18 da lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

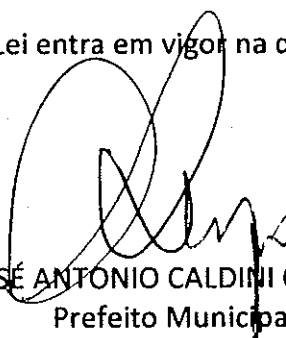
"Art. 18. (...)

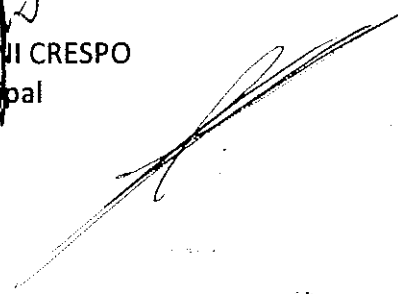
...

X - possuir Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo órgão oficial."(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº: 4519

Data : 13/04/1994

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 4.519, de 13 de abril de 1994.

(Regulamentada pelo Decreto nº 20.136/2012)

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 1º - A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe:

- I.- a proteção dos próprios municipais;
- II.- o apoio aos serviços municipais, e m especial os de polícia administrativa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 2º - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Municipal de Sorocaba integra a Secretaria de Governo, com os seguintes órgãos:

- I.- Comando Geral (CG);
 - a)- Assessoria (ACG);
 - b)- Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);
- II.- Comando de Agrupamento (CA);
- III.- Comando Regional (CR);

Artigo 3º - Ao Inspetor Comandante Geral compete:

- I.- Comandar a guarda municipal na parte técnica, operacional e administrativa;
- II.- Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;
- III.- Aplicar penalidades de sua competência;
- IV.- Aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores;
- V.- propor demissões;

VI.- Exercer todas as atribuições cometidas aos Chefes de Divisão da Prefeitura Municipal de Sorocaba (art. 17 da Lei nº 3.134/89).

Artigo 4º - Ao Assessor do Comando Geral (AGC) compete:

- I.- Assessorar o Inspetor Comandante Geral;
- II.- Planejar, coordenar, controlar e executar tarefas específicas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais da Guarda Municipal;
- III.- Controlar toda documentação relativa a pessoal e material da Guarda Municipal;
- IV.- controlar material de consumo, o cartão de ponto, expedição de carteira científica, o alvará de funcionamento da Guarda Municipal, porte de armas e munição e as ocorrências atendidas;
- V.- encaminhar, mensalmente, estatística das ocorrências da Guarda Municipal ao Secretário de Governo;

Artigo 5º - A Chefia de Departamento de Comunicação e Assistência Social compete:

- I.- estabelecer o plano de comunicação social;
- II.- exercer ação normativa;
- III.- exercer funções de relações públicas;
- IV.- Formular pesquisas de opinião pública;

de atribuições prevista no artigo 9º, desta lei. (Cargos de Guarda Municipal de Primeira Classe ampliados de cinquenta para cento e cinquenta e cinco pelo Art. 8º da Lei nº 6.135/2000)

Artigo 14 – Os cargos de Guarda Municipal Classe Especial, Guarda Classe Distinta, Sub-Inspetor e Inspetor, ficam mantidos em quantidade, súmula de atribuições e vencimentos, estabelecidos pela Lei nº 3.802, de 4 de dezembro de 1991, bem como ficam mantidos os critérios de posicionamento previstos na Lei nº 3.971, de 24 de julho de 1992.

Artigo 15 – Ficam criados dois cargos de Inspetor Comandante Regional, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais e vencimento de Cr\$ 106.768,10 (base janeiro/94) com a súmula de atribuições prevista no artigo 7º desta lei.

Artigo 16 – Os cargos Inspetor Comandante Regional, Inspetor, Sub-Inspetor, Classes Distintas, Classe Especial, Primeira Classe, Segunda Classe, e Aluno Guarda, todos de carreira, cumprirão o horário de trabalho alternado, com escalas pré-fixadas.

Artigo 17 – Fica concedida uma gratificação de 100,00% (cem por cento) aos ocupantes dos cargos mencionados no artigo anterior, a título de Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Municipal de Sorocaba (RETP), calculada sobre o padrão inicial do cargo respectivo.

Parágrafo Único – O regime especial mencionado neste artigo, é concedido a todos os componentes da carreira, pela sujeição de prestação de serviços em condições especiais de segurança, cumprimento de horários alternados com plantões noturnos e atendimentos de urgência. (Artigo 17 revogado pela Lei nº 9.572/2011)

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I – DAS EXIGÊNCIAS:

Artigo 18 – No provimento dos cargos da Guarda Municipal de Sorocaba serão exigidos os seguintes requisitos:

I.– ser brasileiro;

~~II.– possuir altura mínima de 1,68 m para homens e 1,65 m para mulheres;~~

II - possuir altura mínima de 1,65m para homens e 1,59m para mulheres; (Redação dada pela Lei nº 5.778/1998)

III.– estar em gozo dos direitos políticos;

IV.– não possuir antecedentes criminais;

V.– estar quites com o serviço militar;

VI.– ser aprovado nos exames de aptidão física;

VII.– ser aprovado nos exames de saúde;

~~VIII.– Ter concluído o primeiro grau ou equivalente;~~

~~IX.– Ter concluído o ensino médio; (Redação dada pela Lei nº 11.584/2017)~~

IX.– aprovação em concurso público na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 19 – Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao cargos vagos, serão matriculados no curso de formação específica, e serão denominados de alunos guarda;

Artigo 20 – Os candidatos referidos no artigo anterior, serão admitidos, em caráter excepcional e transitório para a formação técnico-profissional.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição do salário base, acrescido do RETB.

§ 2º - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso;

§ 3º - É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1º.

Artigo 21 – O candidato terá sua matrícula cancelada e dispensado no curso de formação, nas hipóteses em que:

I.– não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II.– não revele aproveitamento no curso;

III.– não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada;

Artigo 22 – O curso de formação será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 23 – Homologado o concurso, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se-lhes certificados dos quais constará a média final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 172/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *acrescenta inciso X ao artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994 e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente **proposição visa incluir dentre as atribuições dos Guardas Civis Municipais, a obrigatoriedade de habilitação para dirigir veículos**, para que já conste da súmula de atribuições em edital para concurso público a ser lançado, vejamos:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao artigo 18 da lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

...

X - possuir Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo órgão oficial."

(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria proposta, diz respeito à alteração de lei municipal que regulamenta a Guarda Civil Municipal, que, por se tratar de atribuições de cargos públicos, a competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao Princípio da Simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 400):

“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

“3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva”.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal também expressa a subordinação da Guarda Civil Municipal, diretamente ao Chefe do Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Municipal, como força auxiliar, destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, **subordinado diretamente ao Prefeito** que designará, inclusive o seu Diretor. (Redação dada pela ELOM nº 33, de 05 de julho de 2012)

Além disso, nota-se que a atribuição de habilitação para dirigir, está de acordo com as competências necessárias para a realização de atividades que são do mister da Guarda Municipal, conforme previsto no Estatuto Geral das Guardas Municipais, conforme o art. 4º, da Lei Nacional 13.022, de 8 de agosto de 2014.

No mais, há observância da técnica legislativa de alterações de normas, prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 172/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 172/2019, de autoria do Executivo, que acrescenta inciso X ao artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que tem por objetivo acrescentar, dentre os requisitos ao exercício do cargo de Guarda Civil Municipal, a habilitação para dirigir veículos, matéria de iniciativa do Chefe do Executivo

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria absoluta.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 30 de abril de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 172/2019

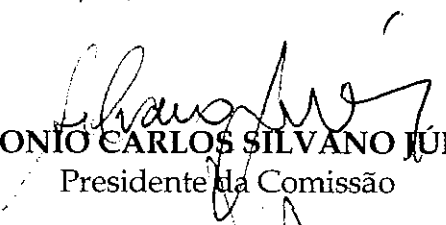
Trata-se do Projeto de Lei nº 172/2019, do Executivo, acrescenta inciso X ao artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente Projeto de Lei pretende incluir, dentre os requisitos ao exercício do cargo de Guarda Civil Municipal, a habilitação para dirigir veículos.

Visto que a necessidade de dirigir veículos é uma realidade nas atividades dos servidores Guardas Civis Municipais e considerando que a municipalidade se prepara para a realização de um concurso público para admissão de novos guardas civis municipais, essa alteração se faz necessária, para que possamos incluir essa exigência no edital do futuro concurso.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 172/2019, do Executivo, acrescenta inciso X ao artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 172/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 2 de maio de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 172/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto acrescenta inciso X ao artigo 18 da Lei nº 4.519, de 13 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;


II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo incluir como requisito para o cargo de Guarda Civil Municipal possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH, tal proposta não tem impacto no orçamento, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 02 de maio de 2019.



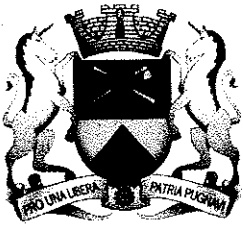
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENBONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 110/2019

“Determina a obrigatoriedade de psicólogo escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, alunos, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de um psicólogo escolar em escolas públicas de ensino infantil e fundamental no Município de Sorocaba.

Art. 2º - O psicólogo escolar tem a função de atuar junto às família, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, visando á melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e suas relações no interior do estabelecimento, buscando, ainda, intervenções preventivas e podendo, em casos especiais, recomendar atendimento clínico.

§1º - O profissional referido no caput deste artigo será o credenciado junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado à questões de violência doméstica, assédio de qualquer natureza, inclusive o chamado “Bullying”, abuso sexual e uso de drogas, entre outros.

§ 1º - A atuação do psicólogo escolar no estabelecimento de ensino se dará à razão do atendimento a demanda.

Art. 4º - As escolas terão o prazo de um ano para se adequarem à exigências desta Lei, contados a partir da data da publicação.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá realizar concurso público para atender a esta demanda.

CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA - 18/11/2019 10:45 186710 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sorocaba, 18 de março de 2019.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador


CÂMERA MUN. SOROCABA 18-Mar-2019 10:45 186710 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, estão acontecendo diversos fatos de violência nas escolas, ressaltando a tragédia de Suzano, onde dois ex-alunos mataram a tiros 10 pessoas, surgiu o debate público sobre essa violência e os distúrbios mentais de alunos.

Inúmeros casos de "Bullying" termo em inglês que se refere aos verbos "ameaçar, intimidar", entre outros assédios como de práticas sexuais e uso de drogas, vieram à tona nos meios de comunicação nos últimos meses, conforme registrados no interior das escolas.

O trabalho do psicólogo escolar, numa carga horária que assegure sua permanência na escola durante todo o período de aula e ao longo da semana, possibilitará observar a rotina dos alunos, sob sua responsabilidade, de forma a perceber desvios de comportamento ou até mesmo, comportamentos antissociais em suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção, através de intervenções práticas.

O Projeto de Lei se justifica, pois a presença constante de um profissional é fundamental para estabelecer laços de confiança, inclusive com pais e responsáveis.

Considera-se, ainda, que o não atendimento clínico dentro do ambiente escolar para a proteção dos próprios alunos, que correm o risco de estigmatização. Com esses argumentos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sorocaba, 18 de março de 2019.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 110/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“Determina a obrigatoriedade de psicólogo escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, alunos, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A presente proposição é formalmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida da estrutura das escolas públicas municipais, determinando, inclusive, que a Prefeitura realize concurso público (art. 5º):

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, verifica-se claramente que o tema em questão é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme decidido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008423-90.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Arantes Theodoro:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

"*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.152, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que **"determina a obrigatoriedade da manutenção de psicólogo escolar" nas escolas públicas** e privadas de ensino infantil e fundamental. **Inconstitucionalidade reconhecida quanto às escolas públicas, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre criação e extinção de cargos, empregos, funções, serviços e atividades da administração local e tudo o que nisso está envolvido.** Inconstitucionalidade presente também ao dispor sobre escolas privadas, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência relativamente à matéria estranha à competência municipal. **Ação procedente.**" (julgamento realizado em 27 de maio de 2015) (grifamos)*

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de março de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 110/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, determina a obrigatoriedade de psicólogo escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 110/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, determina a obrigatoriedade de psicólogo escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer de inconstitucionalidade (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa a obrigatoriedade da manutenção de psicólogo escolar nas escolas públicas municipal e privada de ensino infantil e fundamental. Tal proposição tem vício de iniciativa e fere os incisos II e IV, do art. 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, além de dispor sobre as escolas privadas que é matéria estranha à competência municipal.

Por todo exposto, é inconstitucional a proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 01 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 132 /2018

“Dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os exames de Urina tipo I e Creatinina realizados pela Rede Pública de Saúde do Município devem constar dos exames de rotina e avaliação, como forma de se prevenir e controlar a doença renal crônica, em cumprimento ao disposto na alínea “a”, inciso I, art. 33 e art. 129 da Lei Orgânica do Município, visando a diminuição e o controle de doenças crônicas.

Art. 2º Segundo preceitos e direitos à informação torna-se obrigatório informar ao munícipe no ato de agendar sua consulta médica a importância da realização dos exames de Urina I e Creatinina, previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2019.


Hudson Bessini
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 01/03/2019 11:49 187330 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 27 de março de 2019 foi discutido os problemas relacionados às doenças renais, entre as apresentações o nefrologista Dr. Jaelson Guilhem Gomes, Instituto de Hemodiálise de Sorocaba, apresentou números preocupantes segundo o especialista 10% da população mundial possui Doença Renal Crônica, a ocorrência da doença está relacionada à pressão arterial elevada, diabetes, além de hábitos alimentares e prática de atividade física.

As doenças renais são silenciosas, sem sintomas e que não causa dor, o que dificulta o tratamento. As formas crônicas da doença causam degeneração progressiva do órgão e podem evoluir para a insuficiência renal.

Estimativas apontam que há redução de custos com o Tratamento Conservador da Doença Renal Crônica com estimativa da ordem de 19 a 61 bilhões de dólares, quando se faz prevenção com o exame da creatinina.

Este importante metabolito muscular possibilita descobrir precocemente a doença e tratar, quando presente em uma taxa elevada no sangue é um dos indicadores de insuficiência renal. O tratamento precoce evita que a doença se torne crônica e danifique definitivamente os rins. Em casos mais graves, somente um transplante renal ou diálise podem salvá-lo. Segundo Juan Fidel Bencomo, coordenador do Biomarc (laboratório de biomarcadores do Vital Brazil), cerca de 80% dos óbitos em diabéticos é causado por insuficiência renal e a creatinina – usada na triagem dos grupos de risco – é o único marcador que pode fazer o diagnóstico precoce da doença.

Além disso, destaca-se que o custo da realização do exame pela tabela SUS é R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de R\$ 3,87, portanto, o custo para realização de exames preventivos é extremamente barato.

O Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde recomenda avaliação trimestral, dentre outros casos, para todos os pacientes no estágio 3. Quanto àqueles enquadrados nos estágios 4 e 5, orienta-se o encaminhamento obrigatório ao nefrologista.

A partir do exame de dosagem de creatinina sérica, é possível estimar a Taxa de Filtração Glomerular (Clcr), utilizando-se a equação de Crckcroft-Gault1, em que se consideram idade e peso, possibilitando identificar em que estágio se encontra a lesão renal, conforme a figura abaixo.

A creatinina não é formada diretamente pelo metabolismo corporal, sendo o resultado do metabolismo de outra substância chamada creatina, que se encontra nos músculos. A conversão da creatina em creatinina em nosso corpo é praticamente constante durante as 24 horas do dia. O valor da creatinina em indivíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

normais varia dependendo do sexo e também do volume de massa muscular, e sua concentração no sangue é maior nos homens e nos atletas. Nas mulheres, crianças e idosos é proporcionalmente menor. O nível de creatinina é também muito pouco afetado pela dieta habitual. Os valores normais são aproximadamente 1 mg/dL nos homens, 0,8 mg/dL nas mulheres e 0,5/dL nas crianças pequenas. Os valores aumentam à medida que ocorre a diminuição da função dos rins e é por isso que a creatinina é utilizada como marcador da função renal. Seus valores tornam-se significativos quando existe uma perda de mais de 50% da função dos rins, porém existem exames mais especializados, como por exemplo, o Clearance de Creatinina, também chamado de depuração da creatinina, que podem indicar aproximadamente quanto do rim já foi afetado pelas diferentes doenças como o diabetes, a hipertensão, os cálculos renais ou as infecções urinárias.

No entanto, observa-se que na rede de saúde do município nenhum alarde é feito para que se oriente o cidadão da necessidade do exame de creatinina o que geraria economia na área da saúde pública e, além de salvar vidas, também pode melhorar a qualidade de vida do paciente.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 29 de março de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

~~§ 4º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.~~

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004)

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004)

Art. 30. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 31. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 32. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Seção VII Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 132/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa impor regras para realização dos exames mencionados, na Rede Pública de Saúde do Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Os exames de Urina tipo I e Creatinina realizados pela Rede Pública de Saúde do Município devem constar dos exames de rotina e avaliação, como forma de se prevenir e controlar a doença renal crônica, em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso I, art. 33 e art. 129 da Lei Orgânica do Município, visando a diminuição e o controle de doenças crônicas.

Art. 2º Segundo preceitos e direitos à informação torna-se obrigatório informar ao munícipe no ato de agendar sua consulta médica a importância da realização dos exames de Urina I e Creatinina, previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese as nobres intenções parlamentares, verifica-se que a proposta impõe medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de realização de exames pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Deste modo, observa-se que **é vedado à Câmara Municipal, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, já que as atribuições da Secretaria de Saúde só podem ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Ante o exposto, a **proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 132/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que "*Dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende tornar obrigatória a exigência dos exames mencionados nos exames de rotina e avaliação na rede pública de saúde do Município.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de realização de exames pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 08 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 132/2019

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS RENAI CRÔNICAS (DRC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I - Promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e tratamento das Doenças Renais Crônicas, o mais precoce possível e na fase crônica, em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, articulado com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus;

II- Desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que no Município tenham diagnóstico do problema ou que apresentem outras doenças relacionadas como a pressão alta (hipertensão), doenças cardiovasculares e diabetes, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III- Organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência risco dos problemas de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas : hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença cardiovascular, pressão alta (hipertensão), cálculo renal, infecções urinárias e diabete;

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 15/06/2019 16:56 1878419 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- Estabelecer programa de realização de exames laboratoriais sangue e de urina na Rede Pública Municipal de Saúde para medição e avaliação análise de creatinina, clearance estimado de creatinina, microalbuminúria e urina I, com objetivo de detectar a Doença Renal Crônica em seu estágio inicial, quando é possível o seu tratamento ou retardar a sua evolução par estágios mais graves, com medidas simples e de pouco custo.

V – Otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate à DRC ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI- Pesquisas sobre o assunto para melhorar a qualidade de vida do indivíduo, criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a DRC e as outras doenças correlacionadas, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo a Municipalidade firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos com colaboradores especializados;

VII- Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º - As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 4º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor

CÂMARA MUN. SOROCABA 15-06-2019 16:36 187849 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 15/04/2019 16:36 187849 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 27 de março de 2019 foi discutido os problemas relacionados às doenças renais, entre as apresentações o nefrologista Dr. Jaelson Guilhem Gomes, Instituto de Hemodiálise de Sorocaba, apresentou números preocupantes segundo o especialista 10% da população mundial possui Doença Renal Crônica, a ocorrência da doença está relacionada à pressão arterial elevada, diabetes, além de hábitos alimentares e prática de atividade física.

As doenças renais são silenciosas, sem sintomas e que não causa dor, o que dificulta o tratamento. As formas crônicas da doença causam degeneração progressiva do órgão e podem evoluir para a insuficiência renal.

Estimativas apontam que há redução de custos com o Tratamento Conservador da Doença Renal Crônica com estimativa da ordem de 19 a 61 bilhões de dólares, quando se faz prevenção com o exame da creatinina.

Este importante metabólito muscular possibilita descobrir precocemente a doença e tratar, quando presente em uma taxa elevada no sangue é um dos indicadores de insuficiência renal. O tratamento precoce evita que a doença se torne crônica e danifique definitivamente os rins. Em casos mais graves, somente um transplante renal ou diálise podem salvá-lo. Segundo Juan Fidel Bencomo, coordenador do Biomarc (laboratório de biomarcadores do Vital Brazil), cerca de 80% dos óbitos em diabéticos é causado por insuficiência renal e a creatinina – usada na triagem dos grupos de risco – é o único marcador que pode fazer o diagnóstico precoce da doença.

Além disso, destaca-se que o custo da realização do exame pela tabela SUS é R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de R\$ 3,87, portanto, o custo para realização de exames preventivos é extremamente barato.

O Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde recomenda avaliação trimestral, dentre outros casos, para todos os pacientes no estágio 3. Quanto àqueles enquadrados nos estágios 4 e 5, orienta-se o encaminhamento obrigatório ao nefrologista.

A partir do exame de dosagem de creatinina sérica, é possível estimar a Taxa de Filtração Glomerular (Clcr), utilizando-se a equação de Cockcroft-Gault¹, em que se consideram idade e peso, possibilitando identificar em que estágio se encontra a lesão renal, conforme a figura abaixo.

A creatinina não é formada diretamente pelo metabolismo corporal, sendo o resultado do metabolismo de outra substância chamada creatina, que se encontra nos músculos. A conversão da creatina em creatinina em nosso corpo é praticamente constante durante as 24 horas do dia. O valor da creatinina em indivíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

normais varia dependendo do sexo e também do volume de massa muscular, e sua concentração no sangue é maior nos homens e nos atletas. Nas mulheres, crianças e idosos é proporcionalmente menor. O nível de creatinina é também muito pouco afetado pela dieta habitual. Os valores normais são aproximadamente 1 mg/dL nos homens, 0,8 mg/dL nas mulheres e 0,5/dL nas crianças pequenas. Os valores aumentam à medida que ocorre a diminuição da função dos rins e é por isso que a creatinina é utilizada como marcador da função renal. Seus valores tornam-se significativos quando existe uma perda de mais de 50% da função dos rins, porém existem exames mais especializados, como por exemplo, o Clearance de Creatinina, também chamado de depuração da creatinina, que podem indicar aproximadamente quanto do rim já foi afetado pelas diferentes doenças como o diabetes, a hipertensão, os cálculos renais ou as infecções urinárias.

No entanto, observa-se que na rede de saúde do município nenhum alarde é feito para que se oriente o cidadão da necessidade do exame de creatinina o que geraria economia na área da saúde pública e, além de salvar vidas, também pode melhorar a qualidade de vida do paciente.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 15 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 132/2019

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 132/2019, que *dispõe sobre a prevenção e combate às doenças renais crônicas (DRC), e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a nova proposta visa criar Programa Municipal de Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), vejamos:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I - Promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e tratamento das Doenças Renais Crônicas, o mais precoce possível e na fase crônica, em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, articulado com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus;

II- Desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que no Município tenham diagnóstico do problema ou que apresentem outras doenças relacionadas como a pressão alta (hipertensão), doenças cardiovasculares e diabetes, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III- Organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência risco dos problemas de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas : hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença cardiovascular, pressão alta (hipertensão), cálculo renal, infecções urinárias e diabete;

IV- Estabelecer programa de realização de exames laboratoriais sangue e de urina na Rede Pública Municipal de Saúde para medição e avaliação análise de creatinina, clearance estimado de creatinina, microalbuminúria e urina I, com objetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de detectar a Doença Renal Crônica em seu estágio inicial, quando é possível o seu tratamento ou retardar a sua evolução par estágios mais graves, com medidas simples e de pouco custo.

V – Otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate à DRC ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI- Pesquisas sobre o assunto para melhorar a qualidade de vida do indivíduo, criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a DRC e as outras doenças correlacionadas, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo a Municipalidade firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos com colaboradores especializados;

VII- Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º - As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 4º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese as nobres intenções parlamentares, verifica-se que a proposta impõe medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo **normas programáticas a serem realizadas pela Rede Pública de Saúde Municipal**, o que se dá através das **atribuições da Secretária de Saúde (SES)**:

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Deste modo, observa-se que **é vedado à Câmara Municipal, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, ainda que sejam apenas normas programáticas**, já que as atribuições da Secretaria de Saúde só podem ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144194-35.2018.8.26.0000, que ocorreu em 17/10/2018, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que criou programa em matéria administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.955, de 09 de Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. – Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Ação Procedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2144194-35.2018.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julg. em 17/10/2018].

Igualmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266585-89.2018.8.26.0000, restou o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – AÇÃO PROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2266585-89.2018.8.26.0000. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julg. em 10/04/2019].

Ademais, ressalta-se que pela redação do art. 3º do Substitutivo, há a previsão de realização de atividades concretas, com elaboração de cartilhas, cadernos técnicos e demais atividades sem previsão da indicação de recursos disponíveis para tanto, violando exigência do art. 25, da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ante o exposto, da mesma forma que a proposição original, este **Substitutivo padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 132/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que "*Dispõe sobre a prevenção e combate às doenças renais crônicas (DRC), e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o Substitutivo pretende criar Programa Municipal de Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC) na rede pública de saúde do Município.

Assim, verifica-se que a proposição trata de **normas programáticas administrativas**, isto é, estabelecendo **previsões aplicáveis à Rede Pública de Saúde Municipal**, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, o Substitutivo também padece de **inconstitucionalidade material e formal por vício de iniciativa**.

S/C., 22 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

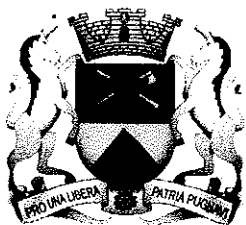
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 164/2019

Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental e médio de toda a cidade de Sorocaba, o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino na cidade de Sorocaba, através de diagnóstico precoce.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce dos Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio pertencentes à rede pública de ensino;

II - detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculadas nos estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

IV - realizar o acompanhamento dos alunos com diabetes;

V - orientar as famílias dos alunos com diabetes sobre cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa que trata esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 09 de Abril de 2019.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 09-04-2019 15:45 187695 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

De acordo com a Federação Internacional de Diabetes (IDF), 23,3 milhões de pessoas no país terão a doença em 2040. Desse total, 5% são brasileiros na faixa etária de até 15 anos. O aumento no número de portadores de diabetes em todo país serve de alerta às autoridades públicas de saúde e também à população.

A diabetes é uma doença que aumenta a quantidade de glicose no sangue, o qual se manifesta quando o organismo não consegue utilizar os nutrientes (derivados de carboidratos, proteínas e gorduras), provenientes da digestão dos alimentos, para produzir energia e mover o corpo ou para armazená-los em órgãos como o fígado, músculos e células gordurosas.

Uma criança diagnosticada com diabetes precisa de cuidados específicos diários. Quando ela está em casa, sob a supervisão dos pais ou responsáveis, é fácil fazer os procedimentos necessários. Mas no momento que ela vai para escola, esses cuidados ficam por conta da instituição, o que pode gerar muita insegurança para os pais.

Enfim, a criança passa grande parte do dia na escola, muitas vezes em período integral, e lá realiza suas refeições e atividades físicas, por conta disso, mostra a grande preocupação dos pais: a escola está preparada para diagnosticar e controlar a doença na escola?

No entanto, pais de crianças portadores de diabetes têm dificuldades com a escola dos filhos, no que se refere à medição de glicemia, aplicar insulina e controlar a dieta, assim, por conta dessa rotina, pais de crianças com diabetes precisam acrescentar um desafio, encontrar uma escola ao mesmo tempo preparada e disponível para lidar com um aluno com doença crônica.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 09 de Abril de 2019.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 164/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências*".

A presente proposição é formalmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida de atribuições da Secretária Municipal de Saúde (art. 3º):

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, verifica-se claramente que o tema em questão é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme se consta nos seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"2128378-18.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21/10/2015

Data de publicação: 23/10/2015

Data de registro: 23/10/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SUMARÉ - LEI Nº 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, QUE **"INSTITUI PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** – **INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, "a", 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. **ACÃO PROCEDENTE.**" (grifamos)

"0246607-44.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

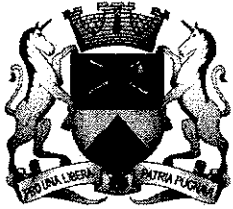
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/02/2011

Data de registro: 19/04/2011

Outros números: 990102466078

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2010 do Município de Andradina, de **autoria parlamentar**, que dispõe sobre a criação do "**Programa de Diagnóstico Precoce do Diabetes e**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Anemia Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na cidade de Andradina - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - **Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo** - Inteligência dos artigos 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - **Procedência da ação.** (grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 164/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 164/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior que "*Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar programa municipal no âmbito da Secretaria de Saúde (SES), com ações voltadas à prevenção e controle de diabetes das crianças/adolescentes matriculados na rede pública de ensino.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de estabelecimento de diretrizes pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator